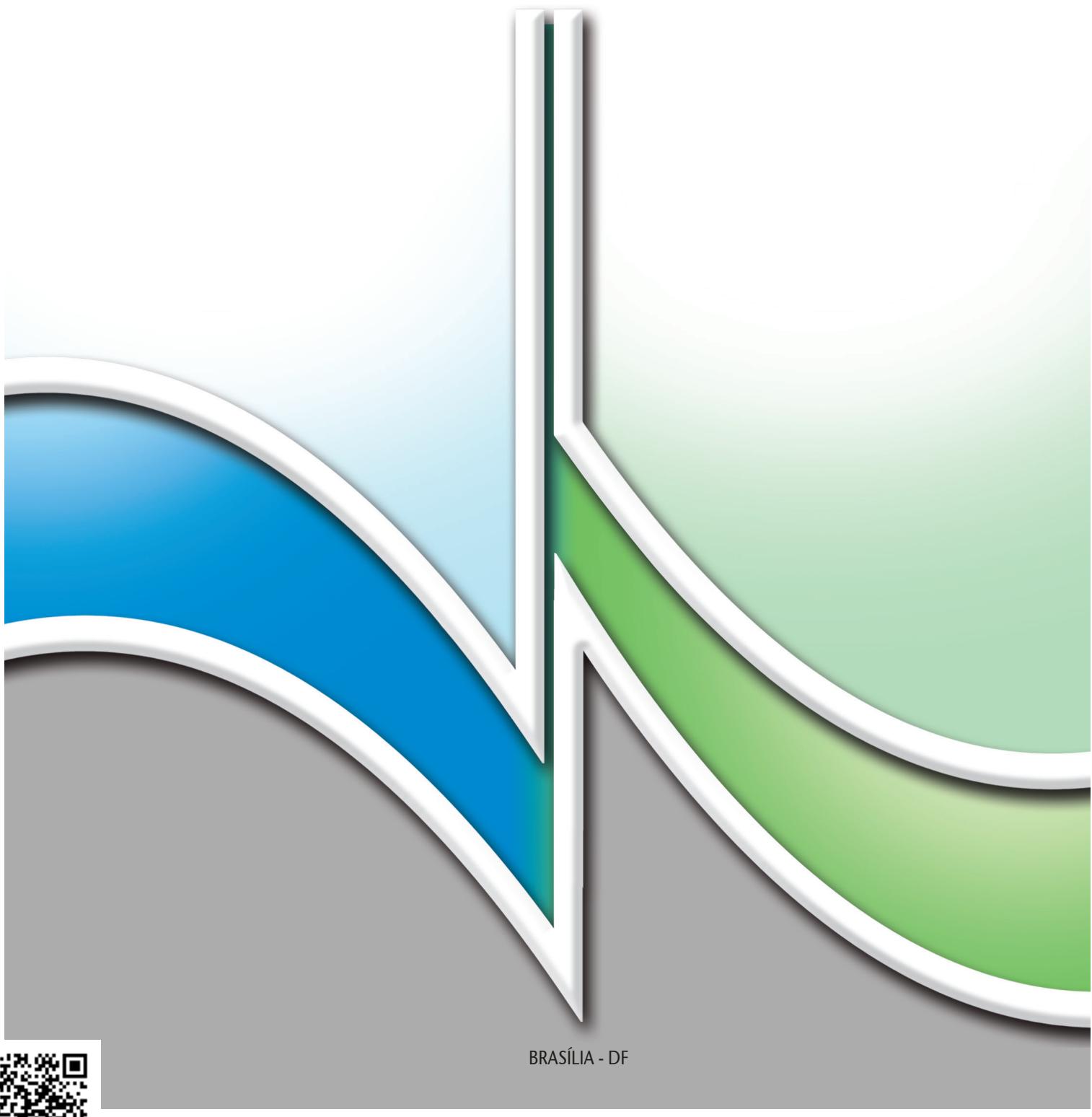




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXVI Nº 38, QUINTA-FEIRA, 23 DE SETEMBRO DE 2021



BRASÍLIA - DF



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3ª Secretária

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)

Presidente

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB)

1º Vice-Presidente

Senador Romário (PL-RJ)

2º Vice-Presidente

Senador Irajá (PSD-TO)

1º Secretário

Senador Elmano Férrer (PP-PI)

2º Secretário

Senador Rogério Carvalho (PT-SE)

3º Secretário

Senador Weverton (PDT-MA)

4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)
- 2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)
- 3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)
- 4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Arthur Lira (PP-AL)

Presidente

Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)

1º Vice-Presidente

Deputado André de Paula (PSD-PE)

2º Vice-Presidente

Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)

1º Secretário

Deputada Marília Arraes (PT-PE)

2ª Secretária

Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)

3ª Secretária

Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS-RJ)

4ª Secretária

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

- 1º - Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)
- 2º - Deputado Gilberto Nascimento (PSC-SP)
- 3º - Deputado Alexandre Leite (DEM-SP)
- 4º - Deputado Cássio Andrade (PSB-PA)



Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Gustavo Afonso Sabóia Vieira

Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael

Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro

Coordenadora de Elaboração de Diários

Mardem José de Oliveira Júnior

Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

Ilana Trombka

Diretora-Geral do Senado Federal

Quesia de Farias Cunha

Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Alessandro Pereira de Albuquerque

Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodases



ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

Não houve sessão.

PARTE II

1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

1.1.1 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 12/2021 (nº 1089/2021, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 1527/2021 (TC 013.960/2021-0)	6
---	---

<i>Estabelecimento de calendário para tramitação do Aviso nº 12/2021-CN.</i>	10
--	----

1.1.2 – Emendas

Nºs 1 a 82, apresentadas à Medida Provisória nº 1070/2021	12
---	----

1.1.3 – Mensagem do Presidente da República

Nº 451/2021, na origem, que encaminha as informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022 (vide item 3).	169
--	-----

1.1.4 – Término de Prazo

Término do prazo de vigência, em 19 de setembro de 2021, da Medida Provisória nº 1048/2021	171
--	-----

1.1.5 – Vetos

Veto Parcial nº 50/2021, apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 18/2021 (proveniente da Medida Provisória nº 1042/2021) (Mensagem nº 452/2021, do Presidente da República)	173
---	-----

Veto Total nº 51/2021, apostado ao Projeto de Lei nº 823/2021 (Mensagem nº 453/2021, do Presidente da República)	190
---	-----



Veto Parcial nº 52/2021, aposto ao Projeto de Lei nº 2336/2021 (**Mensagem nº 455/2021, do Presidente da República**) 207

PARTE III

2 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nºs 59 a 66/2021 215

3 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

Mensagem nº 451/2021, na origem, do Presidente da República, que encaminha as informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022 (PLN nº 19/2021).

4 – COMISSÕES MISTAS	223
5 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS	239
6 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS	240
7 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO	241
8 – COMPOSIÇÃO DA MESA	246
9 – CONSELHOS E ÓRGÃOS	247
10 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS	251



MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Aviso do Tribunal de Contas da União





CONGRESSO NACIONAL

AVISO (CN) N° 12, DE 2021

(nº 1.089/2021, na origem)

Encaminha cópia do Acórdão nº 1527-2021, nos autos do processo TC-013.960/2021-0, que trata de Auditoria de Conformidade realizada para fiscalizar o contrato das obras do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano.

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/09/2021



[Página da matéria](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 1089 - GP/TCU

Brasília, 14 de julho de 2021.

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Acórdão nº 1527/2021, para conhecimento, em especial quanto à informação constante no subitem 9.1 da referida deliberação, prolatada pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Telepresencial de 30/6/2021, nos autos do processo TC-013.960/2021-0, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Esclareço que o mencionado processo trata de Auditoria de Conformidade realizada para fiscalizar o contrato das obras do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, em cumprimento ao Acórdão 833/2021-TCU-Plenário (rel. min. Ana Arraes) e ao que dispõe a LDO 2021 (art. 141, inciso IV, da Lei 14.116/2020).

Por oportuno, informo que o Relatório e o Voto que fundamentam essa deliberação podem ser acessados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Federal FLÁVIA ARRUDA
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Congresso Nacional
Brasília – DF



ACÓRDÃO Nº 1527/2021 – TCU – Plenário

1. Processo TC 013.960/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCom).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade realizada para fiscalizar o contrato das obras do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, em cumprimento ao Acórdão 833/2021-TCU-Plenário (rel. min. Ana Arraes) e ao que dispõe a LDO 2021 (art. 141, inciso IV, da Lei 14.116/2020);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante os fundamentos expostos pelo Relator, em:

9.1. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que, até o momento, não foram implementadas pelo órgão gestor as medidas saneadoras indicadas por esta Corte para afastar as irregularidades graves que se enquadram no inciso IV do art. 138 da LDO 2021, apontadas no Contrato 58/2010, relativo aos serviços de construção do Trecho 5 do Canal Adutor do Sertão Alagoano, causadoras de potencial dano ao erário de R\$ 48.331.865,89 (data-base junho/2010), dependendo de repactuação do supramencionado contrato a elisão do sobrepreço apontado, conforme determinação do item 9.1 do Acórdão 2.957/2015-TCU-Plenário, ainda que esteja sendo providenciada a rescisão unilateral do Contrato 58/2010;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Secretaria de Estado da Infraestrutura de Alagoas; e

9.3. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 24/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/6/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1527-24/21-P.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

TC 013.960/2021-0

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Bruno Dantas, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral

2



CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
15/09/2021		Despachado
15/09/2021	19/09/2021	Publicação em avulso eletrônico da matéria
20/09/2021	04/10/2021	Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo
05/10/2021	11/10/2021	Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal
12/10/2021	18/10/2021	Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional



Emendas





CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1070, de 2021**, que "*Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Vitor Hugo (PSL/GO)	001
Deputado Federal Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF)	002
Deputada Federal Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP)	003
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	004
Deputado Federal Coronel Tadeu (PSL/SP)	005; 049; 075
Senador Paulo Paim (PT/RS)	006; 007; 008; 009; 010
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	011; 012
Deputado Federal João Campos (REPUBLICANOS/GO)	013; 014
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	015
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	016
Deputado Federal Luiz Carlos Motta (PL/SP)	017
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	018
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	019; 024
Senador Telmário Mota (PROS/RR)	020
Deputado Federal André de Paula (PSD/PE)	021
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	022; 023
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	025; 041
Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PDT/MG)	026; 046
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	027; 028
Deputada Federal Major Fabiana (PSL/RJ)	029; 030; 031; 032
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	033; 034
Senador Weverton (PDT/MA)	035; 036; 037; 038
Deputado Federal Alex Manente (CIDADANIA/SP)	039; 040
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	042; 043
Deputado Federal General Peternelli (PSL/SP)	044
Deputado Federal Luiz Lima (PSL/RJ)	045



PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Wolney Queiroz (PDT/PE)	047; 048
Deputado Federal Ottaci Nascimento (SOLIDARIEDADE/RR)	050
Deputado Federal José Ricardo (PT/AM)	051; 069; 071; 072; 073
Deputada Federal Policial Katia Sastre (PL/SP)	052; 053; 054; 056
Senador Humberto Costa (PT/PE)	055
Deputado Federal Idilvan Alencar (PDT/CE)	057
Deputado Federal Filipe Barros (PSL/PR)	058; 059; 060; 061; 066
Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG)	062
Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM/TO)	063; 064; 065
Deputado Federal Sanderson (PSL/RN)	067
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	068
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	070
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	074
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	076
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	077; 078; 079
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	080
Deputado Federal Padre João (PT/MG)	081
Deputado Federal Luis Miranda (DEM/DF)	082

TOTAL DE EMENDAS: 82



Página da matéria



MPV 1070
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021 00001

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Altere-se o inciso III do Art. 2º da Medida Provisória nº. 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

III – agentes penitenciários, agentes socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) aposentados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes socioeducativos, atuantes em instituições que abrigam adolescentes cumprindo medida socioeducativa de internação, apresentam papel de especial importância no contexto da segurança pública: não apenas contribuem para garantir a segurança da sociedade, mas também exercem papel de apoio na recuperação de nossa juventude. Contribuem, assim, para coibir infrações no presente e construir melhores cidadãos para o futuro.

No tocante à segurança pública, os agentes socioeducativos apresentam relação direta com a proteção da população com relação a adolescentes que cometem graves atos infracionais, como crimes e contravenções, e que se encontram privados de liberdade, sujeitos a medidas de correção e recuperação. Tais agentes, assim, ficam expostos a riscos diversos, como o de fugas e rebeliões, bem como a agressões e pressões de ordem psicológica.

Neste sentido, é oportuno dar aos agentes socioeducativos o mesmo reconhecimento que às outras categorias de segurança pública. No caso em questão, é fundamental que os mesmos sejam alcançados pelo Programa Habite Seguro, passando a ter direitos assemelhados aos demais profissionais de segurança pública, em específico o do direito à moradia. Nada mais justo que o reconhecimento da importância destes profissionais para a sociedade.

Destaca-se que a inclusão da categoria em questão no alcance do Programa não implica em aumento de despesa, dado que os custos do Programa, amparado nos recursos disponíveis no Fundo Nacional



de Segurança Pública (FNSP), já se encontram fixados para o presente exercício. Para os demais, irá compor as peças orçamentárias, podendo ter lastro também oriundo de emendas parlamentares.

Isso dito, a presente emenda procura reconhecer o valor destes profissionais, incluindo-os no rol de profissionais de segurança alcançados pelo Programa Habite Seguro.

Assim, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021

Deputado Federal **VITOR HUGO**
PSL/GO



**MPV 1070
00002**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº . DE 2020

O inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

III - agentes penitenciários, socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória tem por objetivo subvenção financeira concedida pelo governo federal e condições diferenciadas de crédito imobiliário para aquisição da casa própria, a Policiais civis, militares, federais e rodoviários, além de bombeiros, agentes penitenciários, peritos e guardas municipais.

No entanto, a MPV 1.070/2021, não fez a inclusão dos agentes socioeducativos, os quais buscam garantir atenção, defesa e proteção a pessoas em situações de risco pessoal e social e aos adolescentes em conflito com a lei.

O programa tem como prioridade os agentes de segurança, e seguindo essa linha de raciocínio, consideramos aos agentes socioeducativos fazem parte da segurança pública.

Diante de tais fatos, e para remediar esta situação estamos apresentados esta emenda para garantir objetividade na legislação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**MPV 1070
00003**

MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA Nº _____ 2021

(da Sra Aline Gurgel)

Dê-se a seguinte redação à Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021:

Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública:

(...)

V – Guardas Portuários:

- a) Ativos;**
- b) Inativos; e**
- c) Aposentados.**



JUSTIFICAÇÃO

A Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que veio para regulamentar o Art. 144 da Constituição Federal que trata da Segurança Pública, veio para promover o incentivo à troca de informações e à integração das instituições de Segurança Pública. Os Portos são sabidamente áreas estratégicas no contexto da Segurança Pública e são notoriamente locais dos mais diversos crimes, inclusive transnacionais. Assim sendo, o legislador infraconstitucional atribuiu à Guarda Portuária papel de relevância no SUSP, conforme Art. 9º da Lei 13.675/18:

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

(...)

XVI - guarda portuária.

A referida Lei criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade. Diversos são os artigos da Lei do SUSP que preveem a valorização dos integrantes do sistema, *in verbis*:



Art. 25. Os integrantes do Susp fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.



Apenas a título elucidativo, além da já citada lei do SUSP, citamos algumas leis do arcabouço normativo em que a Guarda Portuária se encontra, dentre elas a Lei dos Portos (lei 12.815/2013) e a Lei do Desarmamento (Lei 10.826/2003).

Ressalta-se que os Guardas Portuários são os agentes do Estado Brasileiro que controlam o acesso e saída de pessoas, de veículos e de cargas dos Portos Organizados do Brasil, consoante convenções internacionais do qual o Brasil faz parte como o SOLAS (Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar) internalizada pelo Decreto Legislativo nº 645/2009 e promulgada pelo Decreto nº 9.988 de 26 de agosto de 2019.

Decorrente do SOLAS surgiu o ISPS-CODE (Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias) que Dispõe sobre a coordenação e articulação dos órgãos federais, bem como sobre os níveis de proteção dos navios e das instalações portuárias, da adoção de medidas de proteção aos navios e instalações portuárias, e institui a Rede de Alarme e Controle dos Níveis de Proteção de Navios e Instalações Portuárias, e dá outras providências. O ISPS-CODE foi internalizado pelo Decreto nº 6.869 de 04 de junho de 2009. Dispensaremos à colação de trechos importantes, porque a própria disposição do decreto é auto-explicativa.

Pelo exposto, e considerando as informações aqui citadas, contamos com a compreensão de nossos colegas Deputados para aprovação da referida Emenda Aditiva visando à inclusão da Guarda Portuária neste importante programa habitacional para os



profissionais de Segurança Pública do Brasil, por ora, denominado Habite Seguro.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021

**Aline Gurgel
Deputada Federal AP
Republicanos**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA**

MRA1070
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070/2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº _____ (Do Sr. Ricardo Silva)

Inclui o inciso V ao artigo 2º, da Medida Provisória 1.070, de 13 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se de Medida Provisória que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

O referido programa, destinado aos profissionais da segurança pública, possui rol de destinatários previsto no artigo 2º, sem contemplar, contudo, servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público que são essenciais para a boa administração da Justiça e, consequentemente, do aperfeiçoamento da Segurança Pública.

São vários profissionais que servem à Justiça, como Oficiais de Justiça, escreventes, psicólogos judiciais e assistentes sociais, oficiais de promotoria, analistas, dentre tantos outros servidores que prestam serviço essencial para a segurança pública.

Diante do exposto, torna-se necessário e imperativo que se retifique essa situação, o que é o propósito da presente Emenda.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2021.

Deputado RICARDO SILVA

Pág: 1 de 1



MPV 1070
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021 00005

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº. 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
V – Agentes socioeducativos:

- a) Ativos;
- b) Inativos;
- c) Aposentados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública compõe-se de uma série de atividades diversas, como a investigação, o patrulhamento e garantia da lei e da ordem em geral. Neste contexto, a segurança pública acaba por ser estruturada em uma série de órgãos e carreiras distintas, abarcando diferentes entes da Federação conforme suas competências legais.

Uma importante categoria no contexto da segurança pública corresponde aos agentes socioeducativos, responsáveis pela garantia da segurança pública no que concerne as instituições que recebem menores infratores. Tal categoria apresenta, inclusive, atribuições que não se limitam à segurança, dado que por tratarem com menores de idade, acabam por ter o papel de ajudá-los a reconstruir seu futuro. Contribuem, assim, para proteger a sociedade no presente e a mitigar futuros problemas de segurança pública.

Isso posto, não é razoável dar aos agentes socioeducativos tratamento distinto ao dado às demais carreiras que, em seu conjunto, estruturam a segurança pública no Brasil. O trabalho destes agentes exige atenção plena e os expõe a situações de estresse e pressão tal qual às de outras carreiras. Assim, os agentes socioeducativos devem também ser alcançados pelos Programas disponibilizados ao conjunto de carreiras do setor.

Justifica-se então que os agentes socioeducativos sejam incluídos no rol de profissionais alcançados pelo Programa Habite Seguro. É importante que, a exemplo dos demais profissionais de segurança,



tenham acesso a moradia digna. Ademais, a exemplo do que foi apresentado no texto original da Medida Provisória para as demais categorias, é importante também que o Programa alcance inativos e aposentados.

Com isso, e na certeza do reconhecimento aos importantes trabalhos dos agentes socioeducativos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021

Deputado Federal **CORONEL TADEU**
PSL/SP





**MPV 1070
00006**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 8º e 9º a seguinte redação:

“Art. 8º Os recursos orçamentários destinados à implementação e à execução do Programa Habite Social observarão a programação financeira e orçamentária do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Educação e demais disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O agente operador e o agente financeiro, no exercício de suas competências, não disporão de recursos orçamentários próprios para suprir insuficiência orçamentária ou financeira dos fundos de que trata o “caput” no pagamento das subvenções econômicas concedidas no âmbito do Programa Habite Social, nos termos do disposto no Decreto nº 8.535, de 1º de outubro de 2015.”

“Art. 9º Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários em desacordo com o disposto nesta Medida Provisória atestado pelo gestor do Programa Habite Seguro, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, à taxa Selic, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.”

“Art. 10. Fica instituída subvenção econômica destinada a atender os beneficiários do Programa Habite Social na forma prevista em regulamento.

§ 1º A subvenção econômica de que trata o caput será financiada com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional de Saúde e do Fundo Nacional de Educação e demais dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º A concessão da subvenção econômica de que trata o caput fica limitada à disponibilidade orçamentária e financeira consignada ao Programa Habite Social em ação orçamentária específica da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

I - parte do valor do imóvel; e

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Social no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.

§ 4º Observado o disposto no inciso II do § 3º, a subvenção econômica de que trata o caput não poderá custear o pagamento da tarifa inicial para avaliação do imóvel dado em garantia ou de tarifa equivalente.

§ 5º Os profissionais de segurança pública, saúde e educação de que trata o art. 2º não contemplados com a subvenção econômica de que trata o caput poderão ter acesso a outras condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a constitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos aos art. 1º, 2º, 5º e 7º, ajusta os mecanismos de financiamento Programa a partir da inclusão dos profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

de menores remunerações, e igualmente sujeitos a riscos sociais e familiares em decorrência da ausência de moradia adequada.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**





**MPV 1070
00007**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

“Art. 7º O Programa Habite Social será promovido pelos Ministério da Justiça e Segurança Pública, da Saúde e da Educação, com a participação de instituições financeiras oficiais.

§ 1º No âmbito do Programa Habite Social, respeitadas as competências estabelecidas em legislação específica, compete:

I - aos Ministério da Justiça e Segurança Pública, Saúde e Educação, relativamente às respectivas clientelas do Programa:

a) elaborar, propor ou editar regulamentos e normas complementares; e

b) propor condições diferenciadas de crédito imobiliário aos beneficiários por meio de negociação com instituições financeiras oficiais;

II - ao gestor do Programa Habite Social:

a) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e de demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação;

b) monitorar, planejar e coordenar a implementação do Programa Habite Social e avaliar os seus resultados; e

c) assegurar a transparência e a publicidade conferidas aos dados e às informações do Programa Habite Social , observadas as regras aplicáveis de sigilo e proteção de dados;

III - aos gestores dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais fundos Fundos que possam destinar recursos à sua implementação:

a) contratar diretamente a Caixa Econômica Federal como agente operador, com dispensa de licitação, e remunerá-la na forma prevista em contrato;





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

- b) monitorar os saldos disponíveis para a implementação do Programa Habite Social em conjunto com o agente operador e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira;
 - c) apresentar ao órgão colegiado gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública e aos órgãos gestores dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação os relatórios de prestação de contas e de auditoria fornecidos pelo agente operador;
 - d) efetuar os repasses de recursos orçamentários para o agente operador;
 - e) estabelecer as informações a serem apresentadas pelo agente operador em conjunto com o gestor do Programa Habite Social com a finalidade de avaliar e conferir transparência em relação ao emprego dos recursos orçamentários;
 - f) avaliar a prestação de contas do agente operador e emitir parecer sobre o emprego dos recursos orçamentários;
 - g) estabelecer os critérios para habilitação dos agentes financeiros e, no âmbito de suas competências, autorizar o agente operador a estabelecer critérios adicionais para esse fim; e
 - h) autorizar o agente operador a especificar o formato do arquivo a ser utilizado para receber as informações oriundas dos agentes financeiros, a fim de viabilizar a execução do Programa Habite Seguro e a prestação de contas;
- IV - ao agente operador:**
- a) atuar como instituição depositária e gestora dos recursos orçamentários recebidos para a execução do Programa Habite Social;
 - b) habilitar os agentes financeiros participantes do Programa Habite Social de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo gestor dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação, e, no que couber, com os critérios complementares estabelecidos pelo agente operador;
 - c) expedir orientações e instruções complementares aos agentes financeiros, necessárias à execução do Programa Habite Social, de acordo com as diretrizes e os regulamentos editados pelos gestores do referido Programa, e ao emprego dos recursos orçamentários do Fundo Nacional de Segurança Pública e dos demais Fundos que possam destinar recursos à sua implementação;
 - d) efetuar os repasses das subvenções econômicas para os agentes financeiros participantes do Programa Habite Social;





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

- e) efetuar a gestão operacional dos recursos orçamentários das subvenções econômicas do Programa Habite Social;
 - f) remunerar à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Social até a sua transferência efetiva aos agentes financeiros;
 - g) gerir e monitorar os recursos orçamentários recebidos para a implementação do Programa Habite Social, vedada a autorização da realização de despesas que excedam o montante disponível;
 - h) solicitar aos agentes financeiros a apuração de responsabilidades por eventuais falhas na sua atuação;
 - i) prestar contas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ao Ministério da Saúde e ao Ministério da Educação quanto ao emprego dos recursos orçamentários recebidos e fornecer as informações necessárias à avaliação contínua do Programa Habite Social;
 - j) apresentar relatório gerencial trimestral com informações sobre a implementação do Programa Habite Social; e
 - k) executar o Programa Habite Social em âmbito nacional na forma prevista em regulamento;
- V - aos agentes financeiros:
- a) adotar mecanismos e procedimentos necessários à execução das ações abrangidas pelo Programa Habite Social;
 - b) participar do Programa Habite Social, de acordo com as suas capacidades técnica e operacional, na forma prevista em regulamento ou em norma editada pelos agentes de que tratam os incisos III e IV, conforme o caso, o que inclui:
 1. firmar ajuste com o agente operador para formalizar a execução dos repasses de recursos orçamentários e a realização das demais atividades do Programa Habite Social relativas às operações de crédito imobiliário;
 2. receber e analisar a documentação apresentada pelos beneficiários nas operações de crédito imobiliário, de acordo com os critérios estabelecidos pelo gestor do Programa Habite Social;
 3. contratar as operações de crédito imobiliário com os beneficiários do Programa Habite Social de acordo com a sua faixa de remuneração;
 4. solicitar ao agente operador o montante correspondente ao repasse das subvenções econômicas;
 5. prestar contas ao agente operador quanto às contratações das operações de crédito imobiliário;





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

6. disponibilizar ao agente operador acesso à base de dados no formato por ele estabelecido com a finalidade de viabilizar a execução do Programa Habite Social;

7. promover a apuração das responsabilidades e informar o agente operador, o Ministério Pùblico, a **Controladoria-Geral da União** e a Polícia Federal, tempestivamente, sobre as medidas adotadas na hipótese de suspeita de irregularidade na aplicação dos recursos orçamentários;

8. prestar contas quanto ao emprego dos recursos orçamentários destinados à implementação do Programa Habite Social por ele geridos;

9. estabelecer as cláusulas sancionatórias decorrentes de situações de inadimplemento nos contratos de financiamento habitacional;

10. executar, no âmbito de suas competências, as demais ações necessárias à implementação do Programa Habite Social; e

11. exercer outras competências que lhe forem cometidas pelo agente operador; e

c) a seu critério, conceder condições especiais para a contratação das operações de crédito imobiliário, além das subvenções econômicas instituídas por esta Lei; e

VI - aos beneficiários:

a) fornecer dados, informações e documentos necessários à contratação do financiamento habitacional;

b) responsabilizar-se pela contratação do financiamento habitacional e pelo pagamento de suas prestações; e

c) apropriar-se corretamente dos bens colocados à sua disposição.

§ 2º Os governos estaduais e distrital, no âmbito de suas competências, poderão apoiar a implementação do Programa Habite Social por meio:

I - da disponibilização de dados e informações;

II - do aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital que concedam subvenção econômica; e

III - de outras ações que viabilizem a implementação do Programa Habite Social.

§ 3º Os programas habitacionais estaduais e distrital de que trata o inciso II do § 2º deverão ser instituídos por meio de ato normativo.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge



**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a constitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos aos art. 1º, 2º e 5º, ajusta os mecanismos de gestão, custeio, implementação e controle Programa a partir da inclusão dos profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores de menores remunerações, e igualmente sujeitos a riscos sociais e familiares em decorrência da ausência de moradia adequada.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**





**MPV 1070
00008**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º São objetivos do Programa Habite Social:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, saúde e educação, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública, saúde e educação a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, saúde e educação; e

IV - valorizar os profissionais de segurança pública, saúde e educação.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018,





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a inconstitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos aos art. 1º e 2º, define melhor os objetivos do Programa a partir da inclusão dos profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores de menores remunerações, e igualmente sujeitos a riscos sociais e familiares em decorrência da ausência de moradia adequada.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**





**MPV 1070
00009**

**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Habite Social é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública:

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares.

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares.

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação.

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Social.

IV – profissionais da educação pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes do magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

V – profissionais da saúde pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes da área médica, de enfermagem, assistência à saúde, odontologia, serviços clínicos, atividades hospitalares e ambulatoriais, atuando nos órgãos e entidades do Sistema Único de saúde.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a inconstitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

A presente emenda, complementar à que oferecemos ao art. 1º, define melhor essas clientelas, incluindo os profissionais da saúde e educação públicas, onde se acham os servidores de menores remunerações, em regra.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM
PT/RS**





MPV 1070
00010

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública, Saúde e Educação - Programa Habite Social, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, saúde e educação.

Parágrafo único. O Programa Habite Social proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao criar um programa habitacional exclusivo para profissionais de segurança pública, o Governo ignora a necessidade de caráter geral, que atinge a toda a população de baixa renda, e para a qual foi criado o Programa Minha Casa Minha Vida, sucedido pelo Programa Casa Verde e Amarela, que se acha paralisado.

Essa solução, contudo, é equivocada, do ponto de vista social, pois elege apenas uma categoria de servidores públicos, com fins nitidamente eleitoreiros, e, até mesmo, pode ser considerada um desvio de finalidade, à luz da destinação de recursos que deveriam ser orientados à melhoria da segurança pública, para fins que deveriam ser custeados com recursos gerais do orçamento público, e mediante políticas dirigidas a toda a sociedade.

Assim, em lugar de beneficiar apenas os servidores da segurança pública, com fundamento na previsão do art. 5º, § 1º, da Lei nº 13.576, de 2018,





**SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM**

que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e prevê que entre 10% e 15% dos recursos do FNSP devem ser destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública e de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública, propomos que seja ampliada a clientela, até mesmo para que se mitigue a inconstitucionalidade da criação de um programa diferenciado para uma camada da população que, a rigor, sequer pode ser considerada de baixa renda, além de ter estabilidade no cargo e prerrogativas funcionais diferenciadas.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



**MPV 1070
00011**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070/2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se inciso V, no art. 2º da Medida Provisória 1070, de 2021 com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
V – agentes de trânsito."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir os agentes de trânsito, nos benefícios da medida provisória, uma vez que os Departamentos de Trânsito atuam conjuntamente área da segurança pública.

Por isso, pretende-se inserir entre as diretrizes do mérito programa habitacional em questão os agentes de trânsito.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



**MPV 1070
00012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070/2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da Medida Provisória 1070, de 2021 a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
III - agentes penitenciários, **agentes socioeducativos**, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:
a) ativos;
b) inativos; e
c) aposentados; e. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é incluir os agentes socioeducativos, nos benefícios da medida provisória, uma vez que já atuam conjuntamente na área da segurança pública com as demais categorias.

Por isso, pretende-se inserir entre as diretrizes do meritório programa habitacional em questão os agentes socioeducativos.

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO



**MPV 1070
00013**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2021

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória n.º 1.070/2021 a seguinte redação:

“Art. 2º

III - agentes penitenciários, agentes socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
 - b) inativos; e
 - c) aposentados; e
-”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos setores de maior relevância no âmbito da Segurança Pública, em nosso país, é o dos agentes públicos que executam as medidas socioeducativas que acatelam adolescentes e jovens adultos, também chamados agentes de segurança socioeducativos.

Esses importantes profissionais representam uma peça chave no processo de ressocialização de adolescentes infratores, garantindo a efetividade de todas

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

as medidas protetivas e socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não há como se falar em segurança pública sem mencionar os graves crimes, dito pela lei como atos infracionais, cometidos por adolescentes, vale ressaltar que nas unidades Socioeducativas permanecem jovens até 21 anos de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente.

Mais do que justo que os Agentes Socioeducativos de todo o Brasil estejam também contemplados neste importante projeto de financiamento de habitação, projeto que visa beneficiar a todos os membros das forças de segurança.

Estamos certos de que os nobres parlamentares farão justiça a Segurança Pública Brasileira para a inclusão dos agentes socioeducativos, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

JOÃO CAMPOS
Vice-líder do Republicanos

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joao.campos@camara.gov.br



**MPV 1070
00014**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA N° /2021

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória n.º 1.070/2021 a seguinte redação:

“Art. 2º

III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação e os agentes de trânsito mencionados no §10 do art. 144 da Constituição Federal e inciso XV do §2º do art. 9º da lei 13.675, de 2018:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e

”

JUSTIFICAÇÃO

O programa Habite-se Seguro visa contemplar os agentes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), porém, equivocadamente não incluiu o agente de trânsito que faz parte do escopo da segurança pública nos termos do §10 do artigo 144 da Constituição Federal e estando também incluído entre os agentes operacionais do SUSP, inciso XV, §2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 2018.

Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Anexo IV Gabinete 315 - CEP 70160-900 Brasília-DF
TEL. (0XX61)3215-5315 FAX (0XX61) 3215-2315 – e-mail dep.joaocampos@camara.gov.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Os agentes de trânsito estão presentes em vias públicas realizando o patrulhamento viário devidamente em viaturas caracterizadas, ostensivamente uniformizados, para o exercício da promoção da Segurança Viária com o objetivo constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas. Não é justo excluir a categoria.

Tudo acontece no trânsito; sinistros, homicídios e fugas, fenômenos trágicos. Os agentes de trânsito estão diariamente expostos e preventivamente cuidando da segurança das pessoas no trânsito, no entanto, o Estado não tem dado o devido reconhecimento a esses profissionais e os excluírem do programa habite-se seguro é um descaso para com a Segurança Viária Brasileira. Para Associação Nacional dos Agentes de Trânsito – AGTBRASIL – a categoria tem sido discriminada seletivamente dos bônus destinados aos agentes de segurança, mas para ônus nos tribunais de justiça de instâncias superiores já tem batido o martelo retirando o direito de advogar e de fazer greves. A classe é apontada como segurança pública para o ônus, não é para os bônus. O Congresso Nacional em 2014 inseriu a Segurança Viária no capítulo da segurança pública na carta magna, mas ainda não deu as condições necessárias a seus agentes estruturados em carreira.

Estamos certos de que os nobres parlamentares farão justiça a Segurança Viária Brasileira para a inclusão dos profissionais da segurança viária, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, de setembro de 2021.

JOÃO CAMPOS
Vice-líder do Republicanos



**MPV 1070
00015**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021:

“Art. 2º

.....

III – agentes penitenciários, agentes socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) aposentados.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar dos agentes do sistema socioeducativo não constarem do rol da segurança pública previsto no art. 144 da Constituição Federal, entendemos que esses servidores desempenham atividade de risco e fazem jus ao Programa Habite Seguro.

Esses servidores fazem a segurança dos estabelecimentos de ressocialização de jovens em conflito com a Lei, muitos desses com alta periculosidade e integrantes de organizações criminosas. Nesse sentido, os agentes do sistema socioeducativo também contribuem para a segurança da sociedade e devem ter o reconhecimento do Estado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

Por essa razão, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio
para a sua aprovação.

Sala das sessões, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

**MPV 1070
00016**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos art. 1º, 2º e 5º a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública, Saúde e Educação - Programa Habite Social, como instrumento destinado à promoção do direito à moradia a profissionais de segurança pública, saúde e educação.

Parágrafo único. O Programa Habite Social proporcionará condições específicas para acesso à moradia própria, nos termos do disposto nesta Medida Provisória e em seu regulamento, e integrará, no que couber, o Programa Casa Verde e Amarela, de que trata a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021.” (NR)

“Art. 2º O Programa Habite Social é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública, saúde e educação:

.....
V – profissionais da educação pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes do magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio.

VI – profissionais da saúde pública, titulares de cargos efetivos ou empregos permanentes da área médica, de enfermagem, assistência à saúde, odontologia, serviços clínicos, atividades hospitalares e ambulatoriais, atuando nos órgãos e entidades do Sistema Único de saúde.” (NR)

“Art. 5º São objetivos do Programa Habite Social:

I - auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, saúde e educação, de acordo com os interesses institucionais e sociais;

II - reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública, saúde e educação a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos;

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, saúde e educação; e

IV - valorizar os profissionais de segurança pública, saúde e educação.” (NR)

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória restringiu o programa habitacional para profissionais de segurança pública das três esferas da administração pública.

Contudo, o déficit habitacional no Brasil se aproxima de 6 milhões de moradias, situação agravada com a crise econômica decorrente dos efeitos da pandemia da Covid-19. As famílias mais pobres são as mais afetadas por este problema.

Dessa forma, considerando que a Medida Provisória nº 1.070/2021 pretende atender uma parcela dos servidores públicos, especificamente da segurança pública, pretendemos por meio desta emenda incluir outras categorias, notadamente os profissionais da educação pública, que estão na base remuneratória do serviço público, além dos profissionais saúde pública, que foram os mais afetados nesta pandemia da Covid-19, pois se encontram na linha de frente no enfrentamento dessa doença.

Sala das sessões, em 15 de setembro de 2021.

Deputado JULIO LOPES
PP/RJ

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Telefone: (61) 3215-5429





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO LUIZ CARLOS MOTTA (PL/SP)

**MPV 1070
00017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o V ao art. 2º da Medida Provisória 1.070, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º :
.....

V – os agentes de Inteligência, os agentes técnicos de Inteligência, os oficiais de Inteligência e os oficiais técnicos de Inteligência; constantes na Lei 11.776 de 17 de setembro de 2008:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados. (NR)”

JUSTIFICATIVA

A atividade de inteligência no Brasil promovida pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, além das diversas atividades que desempenham para garantir a ordem e segurança do país, são por vezes não contemplados por políticas públicas referentes à segurança pública.

Com o referido programa criado na MPV 1070/2021, editada pelo Governo Federal, denominado de “Programa Habite Seguro”, tratando de uma linha de crédito habitacional para os profissionais da segurança pública, em mais essa proposta de programa para aquisição de casa própria, os profissionais da área de inteligência referidos na lei 11.776/2008, não estão inseridos no programa, por não serem observado como atores de segurança pública no arcabouço legal.

Essa condição já vem sendo analisada em projetos em tramitação nas Casas legislativas, que por ora não reconhecem esses profissionais no rol de “segurança pública”.

Por entendermos a dificuldades de todos os profissionais em garantir sua moradia própria, temos o dever como legisladores em garantir e contemplar quem é diretamente envolvido na segurança do nosso país.

Ante ao exposto, apresentamos esta emenda de modo a otimizar o texto do Poder Executivo com a inclusão da categoria dos servidores da ABIN. Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

**Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
PL/SP**



**MPV 1070
00018**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro

EMENDA Nº - CMMPV1070

Aditiva

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. X. O Programa de que trata o art. 1º, nos termos de regulamento, priorizará profissionais de segurança pública com menor renda familiar mensal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam canalizados para garantir moradia, prioritariamente, a profissionais de segurança de menor rendimento mensal familiar.

Os dados apontam que o déficit habitacional é concentrado em famílias de menor rendimento. Segundo a Fundação João Pinheiro, cerca de 80% do déficit se refere a famílias de baixa renda. Portanto, é fundamental que as subvenções com recursos públicos sejam utilizadas para o público que efetivamente demanda políticas habitacionais.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER

PT- BA



**MPV 1070
00019**

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1.070, de 2021)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 2º da MPV nº 1.070, de 2021:

“Art. 2º

V – agentes de trânsito, mencionados no § 10 do art. 144 da Constituição Federal e inciso XV do §2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir os agentes de trânsito entre os destinatários do Programa Habite Seguro. Esses profissionais são reconhecidos no Capítulo III – Da Segurança Pública do Título V – Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas da Constituição Federal, bem como fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos da Lei nº 13.675, de 2018.

Dessa forma, busca-se conceder tratamento isonômico entre os profissionais de segurança pública, não havendo argumento robusto que justifique a exclusão dessa categoria.

Contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)





**MPV 1070
00020**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.070, de 2021)

Inclua-se o inciso V no artigo 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, para constar a seguinte redação:

Art. 2º

[..]

V – agentes de trânsito, conforme previsão da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, institui o Programa Habite Seguro que visa contemplar todos os profissionais operacionais de Segurança Pública e Defesa Social, nos termos da Lei 13.675, de 2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ao dar apoio na aquisição de habitação por esses profissionais.

Entretanto, no artigo 2º da referida Medida Provisória não foram mencionados os Agentes de trânsito, também integrantes da Segurança Pública, nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso XV da Lei 13.675, de 2018; também por serem os agentes “responsáveis pela segurança viária”, conforme dispõe o parágrafo 10 do art. 144 da Constituição Federal, exercendo atividade de polícia típica de trânsito, inclusive com fiscalização ostensiva e repressiva.

Desta forma, como as demais categorias da segurança pública mencionadas para obterem benefícios no Programa Habite Seguro, também, os Agentes de Trânsito, fazem jus à inclusão em todos os projetos destinados a essas categorias, de forma isonômica, imparcial e igualitária sendo integrantes





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Telmário Mota

legítimos da Segurança Pública, inclusive na Carta Magna e nada justifica a exclusão aos benefícios desse programa disponibilizados a todos os demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda ora apresentada, a fim de reforçarmos a igualdade entre todas as classes de profissionais da Segurança Pública.

Sala das Sessões,

TELMÁRIO MOTA
Senador PROS/RR



**MPV 1070
00021****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

EMENDA Nº

_____ / _____

DATA
15/09/2021

EMENDA À MP Nº 1070/2021

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVAAUTOR
André de PaulaPARTIDO
PSDUF
PEPÁGINA
1/1

Art. 1º Inclua o § 2º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, renumerando-se o parágrafo único.

“Art. 1º

§ 1º

§ 2º Até 31 de dezembro de 2030, o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública deverá utilizar 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos do §1º, do art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP é regulado pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. O §1º, do art. 5º, determina que entre 10% e 15% dos recursos do fundo sejam destinados a aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública ou de melhoria da qualidade de vida dos profissionais da segurança pública.

Estamos sugerindo que o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública utilize, temporariamente, o valor máximo permitido pela Lei que regula o FNSP sob a justificativa de estender o benefício do programa e o seu impacto para o maior número possível de profissionais da Segurança Pública.

15/09/2021
DATA

ASSINATURA



**MPV 1070
00022**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA - PROGRAMA HABITE SEGURO

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º da medida provisória, a seguinte redação :

"Art. 2º Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública;

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, **da polícia ferroviária**; das polícias civis, das polícias penais federais e estaduais, das polícias militares, corpo de bombeiro militares e das **guardas municipais**;

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) a disposição;
- c) **aposentados**;
- d) da reserva remunerada;
- e) reformados;

II - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) **aposentados**;
- d) da reserva remunerada;
- e) reformados;" (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar os agentes integrantes da Polícia Ferroviária federal e agentes socioeducativos.

A Polícia Ferroviária Federal, está incluída no art. 144, III, da CF é uma instituição policial ostensiva federal brasileira cuja principal função é garantir a segurança com cidadania nas ferrovias federais e em áreas de interesse da União, apesar de

Os agentes lotados na Força Nacional foi criada através do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, **são servidores que estão à disposição** oriundos das policiais militares, civis, bombeiros militares e peritos dos estados e do Distrito Federal a FNSP atua na preservação da ordem pública, segurança das pessoas e patrimônio, além de calamidades. Sendo inicialmente instituída para atuação nos estados e executar atividades de policiamento ostensivo, em casos de perturbação da ordem pública, segurança das pessoas e do patrimônio, através de acordos de cooperação.

A presente emenda visa incluir no rol de profissionais de segurança pública para aquisição de habitação esses importantes profissionais.

Diante do Exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



**MPV 1070
00023**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À AQUISIÇÃO DE HABITAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA - PROGRAMA HABITE SEGURO

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte inciso V ao art. 2º da medida provisória, a seguinte redação :

"Art. 2º
.....
V – agentes socioeducativos
a) ativos;
b) inativos; e
c) **aposentados.**" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar os agentes socioeducativos.

Agentes socioeducativos são profissionais que atuam em unidades de internação destinadas a abrigar adolescentes que cometeram atos infracionais (crimes ou contravenções) graves e aos quais foi aplicada medida socioeducativa de privação de liberdade. No Brasil, atualmente, tais medidas se regem, legal e centralmente, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), os



2

quais preveem a execução de ações que articulem as áreas de educação, assistência social, saúde, cultura, esporte e capacitação profissional.

A presente emenda visa incluir no rol de profissionais de segurança pública para aquisição de habitação esses importantes profissionais.

Diante do Exposto contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



**MPV 1070
00024**

EMENDA N°
(à MPV nº 1070, de 2021)

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à cônjuge ou companheira, sobrevivente ao profissional de segurança pública, quaisquer que tenham sido as circunstâncias da morte, enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova união estável.”

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública de fato estão sujeitos a agravados riscos em função da atividade que desempenham. A indesejada morte do profissional de segurança, contudo, além de ser uma tragédia também no âmbito familiar, não elimina necessariamente o perigo a que estão submetidas as suas famílias. Pelo contrário: pode agravá-los. Na maioria dos casos, a mulher viúva e seus filhos e filhas permanecem na mesma situação de vulnerabilidade de antes.

A emenda que apresentamos busca corrigir uma importante lacuna da MPV 1.070, de 2021, ao permitir que a cônjuge ou companheira, sobrevivente ao profissional de segurança pública, quaisquer que tenham sido as circunstâncias da morte, possa beneficiar-se do Programa Habite Seguro enquanto não contrair novo casamento ou constituir nova união estável.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
(CIDADANIA/MA)





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1070
00025 EPIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/ 09/ 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, de 2021

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se aos arts. 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

V – valorização dos profissionais de segurança pública, **em particular aqueles que tenham se tornado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função;**

.....

Art. 5º

.....

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, **em particular aqueles que tenham se tornado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função; e**

.....

Art. 6º

.....



Parágrafo único. Terão prioridade de atendimento os beneficiários descritos no art. 2º que comprovem, nos termos do regulamento, ter se tornado pessoa com deficiência, de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria um programa nacional destinado à promoção ao direito à moradia para profissionais da segurança pública, por meio de subvenção econômica para a aquisição ou a construção de moradia, com vistas a: auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais; reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos; promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e valorizar os profissionais de segurança pública.

Entendo que falta ao texto em epígrafe destacar a prioridade de atendimento àqueles servidores da segurança pública que, no exercício de suas funções laborais ou em virtude delas, tenham adquirido alguma lesão com sequela permanente que os tenha alçado à condição de pessoa com deficiência. Esses servidores – quer sejam policiais da ativa que atuam na linha de frente de combate ao crime comum e ao crime organizado, bombeiros que enfrentam grandes incêndios e outras tragédias para salvar vidas ou quaisquer outros que ocupem funções de alto risco – são vítimas do perigo a que se encontram permanentemente expostos em função de sua ocupação laboral. Trata-se de homens e mulheres saudáveis e ativos que, de uma hora para outra, em virtude de um tiro, um acidente de trânsito com a viatura de trabalho ou uma grave queimadura, por exemplo, tornam-se paraplégicos, hemiplégicos, tetraplégicos, amputados, cegos, dentre outras possíveis deficiências adquiridas.

Assegurar prioridade de atendimento a esses agentes da segurança pública no âmbito do programa que ora se pretende criar é, não apenas uma forma de reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade, mas, sobretudo, uma medida necessária para lhes garantir a melhoria de uma qualidade de vida invariavelmente prejudicada por força da tragédia vivida.

O Jornal Brasileiro de Economia da Saúde – JBES publicou pesquisa de 2018 que conclui:

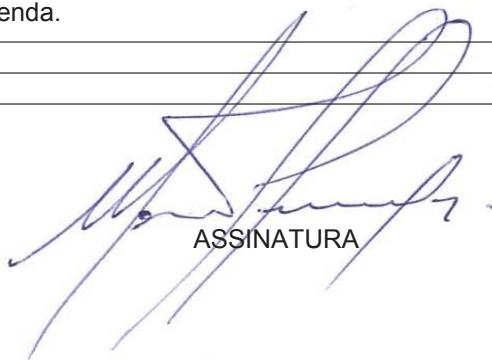
“(...) que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física em todos os perfis. Há risco de empobrecimento porque esses custos absorvem a renda dessas pessoas e de sua família, a qual não pode gastar em outros serviços. A renda pode ser, assim, insuficiente para as necessidades primordiais, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover



serviços necessários ou benefícios financeiros.”¹

Essa e outras pesquisas atestam que os gastos das famílias que possuem algum membro deficiente são maiores do que os das outras famílias, mesmo quando a renda da pessoa que adquiriu deficiência se mantém estável, como é o caso dos servidores públicos aposentados por invalidez. Essa elevação da despesa cotidiana se deve tanto à necessidade de adaptação do ambiente doméstico e dos meios de locomoção individual para assegurar qualidade de vida à pessoa com deficiência – construção de rampas, instalação de barras de segurança, adaptação de veículos automotores ou mesmo aquisição de cadeiras de rodas, órteses, próteses e outros – quanto ao incremento exponencial de despesas médicas e farmacêuticas com saúde suplementar ou privada, cirurgias, fisioterapias, colchões especiais, respiradores etc.

Por essa razão é mister que os servidores da segurança pública que tenham adquirido deficiência no exercício de sua função ou em virtude dela tenham prioridade sobre os demais servidores quando do beneficiamento por meio do Programa Habite Seguro, razão pela qual apresento a presente emenda.



ASSINATURA

Brasília, 15 de setembro de 2021.

¹ <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>, consultado em 15 de setembro de 2021.



**MPV 1070
00026**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 1070, de 13 de Setembro de 2021:

"Art. 4º

.....
VIII - reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;

IX - viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;

X - comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

XI - atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

XII - permissão de financiamento de até 100% do valor do imóvel;

XIII - isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso IX do caput, serão observadas as seguintes condições:

- a) Taxa de juros limitada ao percentual aplicada aos cotistas do FGTS;
- b) Consignação em folha das parcelas do financiamento habitacional;
- c) Possibilidade de aquisição de imóvel na fase de construção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) Possibilidade, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acesso a recursos do FGTS.

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso X fica condicionado à atualização do marco regulatório pelos respectivos entes federados.”

“Art. 5º.....

V – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;

VI – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública;

VIII – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das importantes causas de instabilidade emocional de muitos profissionais de segurança pública é, sem dúvida, seu local de residência. Não são raros os episódios em que estes profissionais obrigam-se a omitir sua profissão e até mesmo a esconder sua farda ou distintivo, para não ser alvo de ameaças e chantagens.

Aqui defendemos a extensão das diretrizes e dos objetivos desse importante programa instituído pelo Governo Federal, para que sejam ampliadas as garantias aos profissionais de segurança pública, como uma política de Estado destinada à valorização destes profissionais.

Como uma política pública formal, cria-se o lastro jurídico e político que permite a conjugação de esforços entre os vários atores, como entes federados, agentes financeiros e mercado imobiliário.

O que resolve a médio e a longo prazo é a garantia de linha de crédito com juros acessíveis, motivo pelo qual propomos, em síntese:

1. garantia de linha de crédito de caráter continuado, que permita aos profissionais de segurança a preparação, assim como a definição com liberdade de onde desejam residir e consigam buscar no mercado o imóvel que melhor atenda suas necessidades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. possibilidade de acesso aos recursos do FGTS, com taxas de juros praticadas para os cotistas;
3. redução dos custos de financiamento com isenção do IOF;
4. pagamento das parcelas através da consignação em folha de pagamento, inclusive para aquisições ainda na planta;
5. financiamento de até 100% do valor do imóvel;
6. liberação do crédito, mesmo que existam eventuais restrições cadastrais, quando a amortização for garantida através da consignação em folha, como já é praticado para os empréstimos consignados.

A modalidade de empréstimo pessoal mais cobiçada pelos agentes financeiros é, de longe, o empréstimo consignado. Por óbvio, o que o torna interessante ao ponto de ser dispensada a análise cadastral é a segurança de adimplência, pelo desconto direto na fonte, ou seja, descontado diretamente dos salários.

Apesar das críticas, a estabilidade no emprego dos servidores da segurança pública e militares é um importante instrumento de consistência nos negócios com financiamento habitacional. Para isto, é necessário que a legislação dê garantia de prioridade na apropriação dos valores referentes as parcelas do financiamento habitaconal, bem como a segurança jurídica para que o servidor não possa, unilateralmente, optar por interromper o desconto em folha. Esta medida visa garantir a adimplência do mutuário, o que permite redução de taxa de juros.

A proposta tem como intuito tornar-se um instrumento que viabiliza alternativas para profissionais que possuem renda regular e estabilidade. Assim, é imprescindível a garantia de linha de crédito permanente, isenção de IOF e taxa de juros aplicadas ao cotistas do FGTS.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1070, de 2021.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG





**MPV 1070
00027**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

EMENDA

Inclua-se o inciso V, no art. 2º da Medida Provisória 1070, de 2021 com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
V – agentes de trânsito.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incluir os agentes de trânsito, nos benefícios da medida provisória, uma vez que os Departamentos de Trânsito atuam conjuntamente área da segurança pública.

Por isso, pretende-se inserir entre as diretrizes do meritório programa habitacional em questão os agentes de trânsito.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02





**MPV 1070
00028**

**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

EMENDA

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.070/2021 a seguinte redação:

Art. 2º

.....
III - agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação e os agentes de trânsito mencionados no §10 do art. 144 da Constituição Federal e inciso XV do §2º do art. 9º da lei 13.675, de 2018:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e"

JUSTIFICATIVA

O programa Habite-se Seguro visa contemplar os agentes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), porém, equivocadamente não incluiu o agente de trânsito que faz parte do escopo da segurança pública nos termos do §10 do artigo 144 da Constituição Federal e estando também incluído

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

entre os agentes operacionais do SUSP, inciso XV, §2º do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 2018.

Os agentes de trânsito estão presentes em vias públicas realizando o patrulhamento viário devidamente em viaturas caracterizadas, ostensivamente uniformizados, para o exercício da promoção da Segurança Viária com o objetivo constitucional de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas. Não é justo excluir a categoria.

Tudo acontece no trânsito; sinistros, homicídios e fugas, fenômenos trágicos. Os agentes de trânsito estão diariamente expostos e preventivamente cuidando da segurança das pessoas no trânsito, no entanto, o Estado não tem dado o devido reconhecimento a esses profissionais e os excluírem do programa habite-se seguro é um descaso para com a Segurança Viária Brasileira. Para Associação Nacional dos Agentes de Trânsito – AGTBRASIL – a categoria tem sido discriminada seletivamente dos bônus destinados aos agentes de segurança, mas para ônus nos tribunais de justiça de instâncias superiores já tem batido o martelo retirando o direito de advogar e de fazer greves. A classe é apontada como segurança pública para o ônus, não é para os bônus. O Congresso Nacional em 2014 inseriu a Segurança Viária no capítulo da segurança pública na carta magna, mas ainda não deu as condições necessárias a seus agentes estruturados em carreira.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Estamos certos de que os nobres parlamentares farão justiça a Segurança Viária Brasileira para a inclusão dos profissionais da segurança viária, razão pela qual pedimos a aprovação desta emenda.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de setembro de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Ruy Carneiro – Gabinete 02



**MPV 1070
00029**

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

(Da Sra. Major Fabiana)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070/2021:

"Art. xx Ao titular de financiamento ativo de imóvel localizado em qualquer parte do território nacional, desde que se enquadre na definição de beneficiário prevista no art. 3º desta Lei, fica assegurada a possibilidade de portabilidade interna ou externa do financiamento. Parágrafo único. A subvenção econômica prevista no art. 10 desta Lei poderá ser concedida ao beneficiário que realizar a portabilidade interna ou externa do financiamento imobiliário, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos nesta Lei e em seu Regulamento.

Suprime-se o inciso I do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.070/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a publicação da Medida Provisória que instituiu o Programa Habite Seguro, nosso Gabinete foi procurado por diversas vezes, através de profissionais de segurança pública que já possuem financiamento imobiliário ativo, e que, em tese, sentem-se prejudicados por não poderem



migrar de plano na mesma instituição financeira ou fazerem jus à subvenção econômica, mesmo que utilizem a portabilidade de outra instituição creditícia.

Para corrigir estas lacunas apresentamos a referida emenda, a qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



**MPV 1070
00030**

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

(Da Sra. Major Fabiana)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070/2021:

"Art. xx Fica assegurada a participação no Programa Habite Seguro a possíveis beneficiários que possuam restrição de crédito, desde que preencham as demais condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento, e que tais restrições não comprometam severamente suas capacidades financeiro econômicas."

JUSTIFICAÇÃO

Os policiais brasileiros convivem com condições precárias de trabalho, fruto de descaso sistêmico de governos anteriores. Há cerca de três décadas esses profissionais estão fora das prioridades de governo, seja no nível estadual ou federal.



Naturalmente, o maior impacto dessa desatenção recai sobre os salários, irradiando dificuldades na vida familiar e social dos policiais.

O último anuário brasileiro da segurança pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em sua página 54, trouxe que uma das possíveis causas da vitimização de policiais no país é o endividamento.

Durante os vinte e um anos em que trabalhei na área operacional da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro pude presenciar, além de ouvir inúmeros relatos de policiais sobre a necessidade de trabalhar em atividades extrajornada, para complementar seus vencimentos, garantindo o básico de seu núcleo familiar.

Poucos estudos existem a respeito do endividamento de policiais no Brasil. Dentre estes podemos citar um do ano de 2008, no estado do Rio de Janeiro, coordenado pelas senhoras Maria Cecília de Souza Minayo, Ednilsa Ramos de Souza Patrícia Constantino¹.

Neste estudo chegaram ao alarmante patamar de que naquela ocasião, 81,6% dos cabos e soldados lotados na PMERJ tinham algum tipo de desconto relativo a empréstimos ou pensões alimentícias, por exemplo.

No estado de São Paulo a realidade, no ano de 2017, não era diferente. Cerca de 83,5% do efetivo da PMESP encontrava-se endividado.

Sob estes cenários de endividamento, é comum que os policiais brasileiros, em especial aqueles que se encontram nas bases de suas corporações, possuam alguma restrição nos bancos de dados que reúnem informações de crédito, a exemplo do SPC e SERASA.

Com base no exposto é que nosso gabinete foi por inúmeras vezes procurado no sentido de que os policiais que façam jus aos subsídios do programa Habite Seguro sejam contemplados, ainda que com restrição de crédito, desde que tais restrições não comprometam severamente suas capacidades financeiro-econômicas.

¹ Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y28rt/pdf/minayo-9788575413395.pdf>



Embora o tratamento seja diferenciado, dispensando uma análise de crédito aos moldes do mercado, isso não impacta em maior insegurança quanto ao recebimento, sobretudo por dois fatores: tais créditos podem ser liberados por consignação, ou seja, com desconto da parcela feita diretamente pelas instituições policiais, no contracheque do policial. Por outro lado, o imóvel alienado fica como garantia de pagamento junto à instituição financeira, assegurando-se sua retomada, em caso de inadimplência.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar o texto original da MPV 1.070/2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



**MPV 1070
00031**

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

(Da Sra. Major Fabiana)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.070/2021, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I-.....

.....

d) pensionistas.

II-.....

.....

c) pensionistas.

III-.....

.....

d) pensionistas.

IV-.....

.....

a) pensionistas."(NR)



JUSTIFICAÇÃO

Desde o anúncio de criação do Programa Habite Seguro, nosso Gabinete foi procurado por diversas vezes, através de pensionistas dos profissionais da segurança pública, pleiteando a possibilidade de serem beneficiários do referido programa.

Trata-se de medida justa, visando contemplar aqueles que já perderam os entes queridos, para que não percam, também, a oportunidade de residir em um local mais digno.

Com base nesta demanda enviamos ao Sr. Ministro da Justiça e Segurança Pública a Indicação nº 974/2021, de 17/08/2021, porém em virtude dos trâmites administrativos, acreditamos que tais sugestões não tenham chegado em tempo hábil ao MJSP.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar o texto original da MPV 1.070/2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



MPV 1070
00032

1

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

(Da Sra. Major Fabiana)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 1.070/2021, a seguinte redação:

"Art. 13.....
.....
II - proprietário, possuidor, promitente comprador, usufrutuário ou cessionário de **mais de um** imóvel localizado em qualquer parte do território nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Existem inúmeros casos em que policiais, mediante esforço hercúleo, conseguiram obter sua residência própria, porém ainda em localidades onde para se manterem vivos, precisam esconder sua condição de agentes da lei.

Justamente para amparar estes policiais nós estamos garantindo a concessão de subvenções econômicas para quem tiver até um



imóvel, como forma de possibilitar a saída destas áreas conflagradas para outras mais dignas, conforme objetivos do Programa Habite Seguro. Por óbvio o policial que possuir mais de um imóvel, em tese, não terá a necessidade de fazer uso de tais subvenções.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aperfeiçoar o texto original da MPV 1.070/2021.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ



**MPV 1070
00033**



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

EMENDA Nº

-

(à Medida Provisória nº 1.070, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. A lei orçamentária de 2022 deverá prever dotações orçamentárias para o Fundo de Arrendamento Residencial, voltadas para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, no mínimo, de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais).

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser oriundos de emendas parlamentares.”

JUSTIFICATIVA

Os dados apontam que o déficit habitacional é concentrado em famílias de menor rendimento. Segundo a Fundação João Pinheiro, cerca de 80% do déficit se refere a famílias de baixa renda. Portanto, é fundamental que os recursos públicos sejam efetivamente destinados a famílias de menor rendimento, sobretudo porque, nas condições atuais, que apontam para o risco de estagflação, é possível que o déficit habitacional se expanda.

No entanto, no PLOA 2022, há apenas R\$ 729 milhões para o Fundo de Arrendamento Residencial, dado o impacto do teto de gasto sobre despesas sociais e investimentos. Em 2014, foram empenhados R\$ 14,5 bilhões para o fundo.

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaide.maia@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

Para alterar este quadro, a presente emenda prevê, no mínimo, R\$ 5 bilhões para o FAR no orçamento de 2022, viabilizando o atendimento da população de baixa renda em relação às políticas habitacionais.

Os recursos poderão ser oriundos de emendas parlamentares, inclusive das emendas de relator, que deverão ser incluídas durante a tramitação do orçamento no Congresso.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaide.maia@senado.leg.br



**MPV 1070
00034**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

**EMENDA Nº —
(à Medida Provisória nº 1.070, de 2021)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. O Programa de que trata o art. 1º, nos termos de regulamento, priorizará profissionais de segurança pública com menor renda familiar mensal.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a garantir que os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública sejam canalizados para garantir moradia, prioritariamente, a profissionais de segurança de menor rendimento mensal familiar.

Os dados apontam que o déficit habitacional é concentrado em famílias de menor rendimento. Segundo a Fundação João Pinheiro, cerca de 80% do déficit se refere a famílias de baixa renda. Portanto, é fundamental que as subvenções com recursos públicos sejam utilizadas para o público que efetivamente demanda políticas habitacionais.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

Senado Federal - Anexo 1 - 8º andar - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2371/2372 - sen.zenaide.maia@senado.leg.br





**MPV 1070
00035**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Modifique-se o art. 11º da MPV 1070 de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – a renda do beneficiário, priorizando os de menor renda;
- II – o valor do imóvel, observando as variações e características regionais;
- III – os limites máximos para a subvenção econômica e a relação dos limites com a renda do beneficiário.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV no seu artigo 11º minimamente estabelece dois critérios para a concessão da subvenção: a “remuneração” e o “valor do imóvel”.

Na ausência de maiores explicações, já que o texto é exageradamente minimalista, podemos aferir que se trata da remuneração do beneficiário, ou seja, sua renda.

Sendo assim, deve-se adotar como critério de prioridade, os beneficiários de menor renda.

No critério valor do imóvel, a proposta é que sejam levadas em conta as variações de preço e características regionais, em detrimento de se estabelecer uma única tabela de benefício unificada.

Por fim, se faz necessário deixar claro aos redatores do Regulamento, que os limites máximos para a concessão devem, necessariamente, estar atrelados com a renda do beneficiário, havendo uma harmonia que permita que os de menor renda, que são os que possuem menos crédito no Sistema Financeiro da Habitação, tenham acesso garantido no Programa Habite Seguro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





**MPV 1070
00036**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Modifique-se o art. 11º da MPV 1070 de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – a renda do beneficiário, priorizando os de menor renda;**
- II – o valor do imóvel, observando as variações e características regionais;**
- III – os limites máximos para a subvenção econômica e a relação dos limites com a renda do beneficiário.” (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A MPV no seu artigo 11º minimamente estabelece dois critérios para a concessão da subvenção: a “remuneração” e o “valor do imóvel”.

Na ausência de maiores explicações, já que o texto é exageradamente minimalista, podemos aferir que se trata da remuneração do beneficiário, ou seja, sua renda.

Sendo assim, deve-se adotar como critério de prioridade, os beneficiários de menor renda.

No critério valor do imóvel, a proposta é que sejam levadas em conta as variações de preço e características regionais, em detrimento de se estabelecer uma única tabela de benefício unificada.

Por fim, se faz necessário deixar claro aos redatores do Regulamento, que os limites máximos para a concessão devem, necessariamente, estar atrelados com a renda do beneficiário, havendo uma harmonia que permita que os de menor renda, que são os que possuem menos crédito no Sistema Financeiro da Habitação, tenham acesso garantido no Programa Habite Seguro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





**MPV 1070
00037**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Acrescente-se, onde couber, artigo à MPV 1070 de 2021:

Art. A ordem de atendimento para a concessão da subvenção deverá ser definida em regulamento, observando:

- I – a transparência e a publicidade dos critérios;
- II – as prioridades previstas em Lei;
- III – os recursos orçamentários disponíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV é bem reticente com relação as diretrizes para o futuro regulamento e uma das principais preocupações é a maneira como será definida a “fila” para a concessão dos subsídios, já que é neste momento que podem ocorrer concessões irregulares e privilégios indevidos.

A presente emenda objetiva explicitar e alertar o regulador, da necessidade de se estabelecerem critérios claros e transparentes para a ordem de atendimento das concessões.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON





**MPV 1070
00038**

SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

EMENDA N° - PLENÁRIO

(a MP 1070 de 2021)

Modifique-se o inciso I do § 3º do art. 10º da MPV 1070 de 2021:

“§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput subsidiará, conforme estabelecido em regulamento, exclusivamente:

I - parte do valor do imóvel já construído, ou a ser construído em área urbana, devidamente regularizado e escriturado.

II - pagamento da parcela da tarifa para contratação do financiamento devida pelo beneficiário do Programa Habite Seguro no ato da contratação do crédito imobiliário até o limite previsto em regulamento.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 13º da MPV 1070 veta o uso dos recursos para reforma, ampliação, melhoria do imóvel, aquisição de terra nua ou construção rural ou comercial.

Assim, com base nos vetos do artigo 13º, se intui que pode-se utilizar o recurso para a aquisição de imóvel **já construído ou na própria construção**, duas situações que não estão claras no dispositivo que estabelece como poderá ser aplicado o subsídio.

A presente emenda pretende explicitar estas duas situações, acrescentando ainda que o imóvel deve estar regularizado e escriturado, evitando qualquer tipo de especulação fundiária de áreas urbanas irregulares.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**
Senador WEVERTON



MPV 1070

00039

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

O inciso III, do art. 6º, da Medida Provisória nº 1.070, de 14 de setembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º.

III – Os limites orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro, observado o piso de 10 % (dez por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Da maneira como está o texto da Medida Provisória 1070/21 não fica assegurado o piso mínimo estabelecido em lei para a alocação dos recursos do FNSP. Diz o texto do art. 6º, da MP 1070/2021:

“Art. 6º. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre:

.....
III - os limites de recursos orçamentários destinados ao Programa Habite Seguro; e”

Assim, a presente emenda pretende resguardar o limite mínimo de 10% para a aplicação dos recursos do FNSP para a destinação aos programas habitacionais em benefício dos profissionais da segurança pública conforme o disposto no inciso I, do § 1º, do art. 5º, da Lei nº 13.756/2018.

Diante do exposto solicitamos a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**



MPV 1070

00040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se o seguinte § 4º no art. 7º, da Medida Provisória nº 1.070, de 14 de setembro de 2021:

“Art. 7º.

Art. 4º. Os governos estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pelos cadastros e seleções dos beneficiários oriundos das suas respectivas forças de segurança pública e os repassará aos agentes financeiros para as análises e contratações dos financiamentos habitacionais. (NR)

JUSTIFICATIVA

Da maneira como está o texto do art. 7º da Medida Provisória 1070/21 todas as etapas do Programa Habite Seguro serão operadas pelo FNSP, inclusive o cadastramento e seleção dos beneficiários do programa. Isto faz sentido quando se trata de agente de forças nacionais, cujo cadastro está à disposição do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do FNSP. Todavia, quando se trata de agentes de segurança pública oriundos das forças estaduais, do DF e municipais já perde todo o sentido. É mais producente, econômico e eficaz entregar tal atribuição ao ente, haja vista este já ter todas as informações necessárias para dar celeridade ao processo de financiamento.

Assim, a presente emenda pretende atribuir aos entes federativos a tarefa de cadastrar, relacionar e selecionar os seus respectivos agentes de segurança pública que se enquadrem no programa e estão aptos a contrair o financiamento.

Diante do exposto solicitamos a aprovação do texto proposto.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2021.

**Deputado Alex Manente
Cidadania/SP**





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1070
00041 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/ 09/ 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, de 2021

AUTOR
DEPUTADO MÁRIO HERINGER (PDT/MG)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se aos arts. 4º, 5º e 6º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

V – valorização dos profissionais de segurança pública, em particular aqueles que tenham se tornado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função;

.....

Art. 5º

.....

III - promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, em particular aqueles que tenham se tornado pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função; e

.....

Art. 6º

.....



Parágrafo único. Terão prioridade de atendimento os beneficiários descritos no art. 2º que comprovem, nos termos do regulamento, ter se tornado pessoa com deficiência, de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no exercício ou em razão da função.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria um programa nacional destinado à promoção ao direito à moradia para profissionais da segurança pública, por meio de subvenção econômica para a aquisição ou a construção de moradia, com vistas a: auxiliar a superação das carências de natureza habitacional dos profissionais de segurança pública, de acordo com os interesses institucionais e sociais; reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos; promover a melhoria da qualidade de vida dos profissionais de segurança pública; e valorizar os profissionais de segurança pública.

Entendo que falta ao texto em epígrafe destacar a prioridade de atendimento àqueles servidores da segurança pública que, no exercício de suas funções laborais ou em virtude delas, tenham adquirido alguma lesão com sequela permanente que os tenha alçado à condição de pessoa com deficiência. Esses servidores – quer sejam policiais da ativa que atuam na linha de frente de combate ao crime comum e ao crime organizado, bombeiros que enfrentam grandes incêndios e outras tragédias para salvar vidas ou quaisquer outros que ocupem funções de alto risco – são vítimas do perigo a que se encontram permanentemente expostos em função de sua ocupação laboral. Trata-se de homens e mulheres saudáveis e ativos que, de uma hora para outra, em virtude de um tiro, um acidente de trânsito com a viatura de trabalho ou uma grave queimadura, por exemplo, tornam-se paraplégicos, hemiplégicos, tetraplégicos, amputados, cegos, dentre outras possíveis deficiências adquiridas.

Assegurar prioridade de atendimento a esses agentes da segurança pública no âmbito do programa que ora se pretende criar é, não apenas uma forma de reconhecimento pelos serviços prestados à sociedade, mas, sobretudo, uma medida necessária para lhes garantir a melhoria de uma qualidade de vida invariavelmente prejudicada por força da tragédia vivida.

O Jornal Brasileiro de Economia da Saúde – JBES publicou pesquisa de 2018 que conclui:

“(...) que há um custo adicional para as pessoas com deficiência física em todos os perfis. Há risco de empobrecimento porque esses custos absorvem a renda dessas pessoas e de sua família, a qual não pode gastar em outros serviços. A renda pode ser, assim, insuficiente para as necessidades primordiais, ficando clara a necessidade de políticas públicas para prover



serviços necessários ou benefícios financeiros.”¹

Essa e outras pesquisas atestam que os gastos das famílias que possuem algum membro deficiente são maiores do que os das outras famílias, mesmo quando a renda da pessoa que adquiriu deficiência se mantém estável, como é o caso dos servidores públicos aposentados por invalidez. Essa elevação da despesa cotidiana se deve tanto à necessidade de adaptação do ambiente doméstico e dos meios de locomoção individual para assegurar qualidade de vida à pessoa com deficiência – construção de rampas, instalação de barras de segurança, adaptação de veículos automotores ou mesmo aquisição de cadeiras de rodas, órteses, próteses e outros – quanto ao incremento exponencial de despesas médicas e farmacêuticas com saúde suplementar ou privada, cirurgias, fisioterapias, colchões especiais, respiradores etc.

Por essa razão é mister que os servidores da segurança pública que tenham adquirido deficiência no exercício de sua função ou em virtude dela tenham prioridade sobre os demais servidores quando do beneficiamento por meio do Programa Habite Seguro, razão pela qual apresento a presente emenda.



ASSINATURA

Brasília, 15 de setembro de 2021.

¹ <https://docs.bvsalud.org/biblioref/2019/07/1005626/jbes-111-art-04.pdf>, consultado em 15 de setembro de 2021.



**MPV 1070
00042**

EMENDA N° -
(à MPV nº 1070, de 2021)

Inclua-se no Capítulo VI – Das Vedações – da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte art. 14, renumerando-se os demais:

“Art. 14 É vedada, no âmbito do Programa Habite Seguro, a concessão de subvenção econômica e a contratação de financiamento habitacional que tenham como objeto imóveis não contemplados na legislação municipal de ordenamento territorial aplicável, em especial no Plano Diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal e na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 1.070, de 2021, tem o nobre objetivo de mitigar os riscos a que estão submetidos os profissionais de segurança pública decorrentes de suas condições habitacionais. Contudo, esse objetivo não pode ser alcançado à custa do princípio mais amplo da função social da propriedade urbana. Tendo em vista que “a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor”, conforme definido pelo § 2º do art. 182 da Constituição Federal, é mais que desejável, é uma imposição constitucional que os imóveis objeto do Programa Habite Legal cumpram o disposto no plano diretor municipal e, em uma perspectiva mais abrangente, respeitem a repartição de competências federativas ao observarem a legislação urbanística aplicável.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



**MPV 1070
00043**

EMENDA N°
(à MPV nº 1070, de 2021)

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte inciso:

“Art. 2º

.....
V – agentes de trânsito:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que os agentes de trânsito estão submetidos a maiores riscos em função da sua atividade, durante o serviço ou em casa, com suas famílias.

Não é por outro motivo que a atividade dos agentes de trânsito está prevista no capítulo constitucional dedicado à segurança pública. Reza o § 10 do art. 144 que a “segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas” (...) “compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente” e “compete no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei aos agentes de trânsito”.

A emenda que propomos busca corrigir importante lacuna da MPV 1070, de 2021, ao incluir os agentes de trânsito entre os beneficiários do Programa Habite Seguro.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



CÂMARA DOS
DEPUTADOSCÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)

MPV 1070

00044

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

**EMENDA Nº de 2021
(Do Sr. General Peternelli)**

Acrescente-se o seguinte inciso V e o seguinte parágrafo único ao art. 2º na MPV nº 1.070, de 2021:

“Art 2º.....

V – militares das Forças Armadas:

a) ativos;

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados.

Parágrafo único. Nas hipóteses do disposto no inciso V do caput deste artigo deve-se ser conferida prioridade aos praças e aos graduados” (NR).





JUSTIFICAÇÃO

Conforme o art. 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica e se consubstanciam em instituições nacionais permanentes e regulares destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, ao dispor sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, estabelece que os militares federais, em suas missões subsidiárias, podem atuar em cooperação com as Forças de Segurança Pública (art. 13, § 3º).

Ademais, o § 5º do art. 15 da citada norma preconiza o emprego das Forças Armadas em operações de garantia da lei e da ordem em conjunto com a segurança pública.

Não é só. O art. 16 da Lei Complementar nº 97/1999 estabelece as atividades de segurança pública desenvolvidas pelos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, tais quais as ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, que incluem o patrulhamento, as prisões em flagrante e a revista de pessoas e de veículos.

Acerca da atuação das Forças Armadas em atividades de segurança pública, cita-se aresto da lavra do Ministro José Coêlho Ferreira, do Superior Tribunal Militar, nos autos da Apelação nº 7000176-66.2020.7.00.0000 (DJe: 01/10/2020), segundo o qual: “*Seu maior rigor penal é reflexo da forma como a Carta Magna disciplina sobre as Forças Armadas, haja vista o seu papel peculiar na continuidade da estabilidade das instituições, no equilíbrio do pacto federativo, bem como, subsidiariamente, em atividades de segurança pública e humanitária*” (Grifos nossos).

Por tais motivos, imperiosa se faz a inclusão dos militares das Forças Armadas em um programa direcionado aos integrantes da segurança pública, haja vista a sua área de atuação.



CÂMARA DOS
DEPUTADOSCÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)

Essa é a proposta que ora se faz, com a inclusão do inciso V ao art. 2º na MPV nº 1.070, de 2021, objetivando incluir os militares das Forças Armadas no Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Além disso, a presente emenda inclui parágrafo único ao referido dispositivo legal, objetivando que, nas hipóteses de militares no Programa Habite Seguro, seja dada prioridade aos praças e aos graduados.

Afinal, os praças e os graduados atendidos por PNR constituem pequeno percentual da classe e, ademais, quase não são movimentados no decorrer da carreira.

Ante todo o exposto, apresenta-se a presente emenda, objetivando ampliar o texto original da MPV nº 1070/2021, para incluir os militares federais no Programa Habite Seguro.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

**GENERAL PETERNELLI (PSL/SP)
DEPUTADO FEDERAL**



**MPV 1070
00045**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

(DEPUTADO FEDERAL LUIZ LIMA)

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória o inciso V, com a seguinte redação:

“V – Integrantes das carreiras de agente de trânsito, conforme previsto no inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal:

- a) ativos; e
- b) inativos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria o Programa Habite Seguro, buscando atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias. Nesse aspecto, nos parece uma decisão bastante acertada do Governo Federal, pois poderá propiciar maior segurança e melhor qualidade de vida aos beneficiados.

Ocorre que a MP deixou de fora os agentes de trânsito, que desempenham papel fundamental para a redução da violência e para a paz social. No ano de 2014, os agentes de trânsito foram reconhecidos como



profissionais de segurança pública por meio da Emenda Constitucional nº 82, que incluiu a segurança viária no texto da Carta Magna, no rol das atividades previstas no Capítulo III, que trata da Segurança Pública, no âmbito do Título IV, que dispõe sobre a Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Em razão disso, em nosso entender, por questão de justiça e equidade, os profissionais que atuam no trânsito têm também o direito de se beneficiarem do Programa Habite Seguro e terem acesso a moradias dignas e condizentes com o papel que desempenham na sociedade.

Por esse motivo, estamos propondo esta emenda, com o objetivo de incluí-los na lista de beneficiários do referido Programa.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA

2021-14976



**MPV 1070
00046**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos aos artigos 4º e 5º da Medida Provisória nº 1070, de 13 de Setembro de 2021:

"Art. 4º

VIII – reconhecimento da vulnerabilidade e do risco de vida dos profissionais de segurança pública em razão também de seu local de habitação;

IX – viabilização de linha de crédito de caráter continuado e de âmbito nacional;

X – comprometimento com a adimplência dos mutuários através da consignação das parcelas em folha de pagamento, inclusive para contratos de aquisição ainda na planta;

XI – atendimento dos interessados, independentemente de cadastro negativo junto a instituições de análise de riscos, quando a adimplência for garantida através do pagamento das parcelas do financiamento habitacional por consignação em folha;

XII – permissão de financiamento de até 100% do valor do imóvel;

XIII – isenção do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF.

§ 1º Para fins de atendimento do disposto no inciso IX do caput, serão observadas as seguintes condições:

- a) Taxa de juros limitada ao percentual aplicada aos cotistas do FGTS;
- b) Consignação em folha das parcelas do financiamento habitacional;
- c) Possibilidade de aquisição de imóvel na fase de construção;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

d) Possibilidade, nos termos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de acesso a recursos do FGTS.

§ 2º O cumprimento do disposto no inciso X fica condicionado à atualização do marco regulatório pelos respectivos entes federados.”

“Art. 5º.....

.....

V – criar condições para que todos os profissionais de segurança pública possam possuir habitação digna;

VI – garantir estabilidade e previsibilidade de linha de crédito habitacional para os profissionais de segurança pública;

VIII – reconhecer a habitação digna como um direito dos profissionais de segurança pública, e como uma condicionante para a boa prestação de serviços à população.”

“Art. 10.....

.....

§ 6º Os profissionais de segurança pública não contemplados com a subvenção econômica por excederem o limite de remuneração definido em regulamento, terão acesso às condições previstas no § 1º do artigo 4º desta Lei para aquisição de imóvel, independente do valor do mesmo.
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Uma das importantes causas de instabilidade emocional de muitos profissionais de segurança pública é, sem dúvidas, seu local de residência. Não são raros os episódios em que estes profissionais obrigam-se a omitir sua profissão e até mesmo a esconder sua farda ou distintivo, para não ser alvo de ameaças e chantagens.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aqui defendemos a extensão das diretrizes e dos objetivos desse importante programa instituído pelo Governo Federal, para que sejam ampliadas as garantias aos profissionais de segurança pública, como uma política de Estado destinada à valorização destes profissionais.

Como uma política pública formal, cria-se o lastro jurídico e político que permite a conjugação de esforços entre os vários atores, como entes federados, agentes financeiros e mercado imobiliário.

O que resolve a médio e a longo prazo é a garantia de linha de crédito com juros acessíveis, motivo pelo qual propomos, em síntese:

1. *garantia de linha de crédito de caráter continuado, que permita aos profissionais de segurança a preparação, assim como a definição com liberdade de onde desejam residir e consigam buscar no mercado o imóvel que melhor atenda suas necessidades;*
2. *possibilidade de acesso aos recursos do FGTS, com taxas de juros praticadas para os cotistas;*
3. *redução dos custos de financiamento com isenção do IOF;*
4. *pagamento das parcelas através da consignação em folha de pagamento, inclusive para aquisições ainda na planta;*
5. *financiamento de até 100% do valor do imóvel;*
6. *liberação do crédito, mesmo que existam eventuais restrições cadastrais, quando a amortização for garantida através da consignação em folha, como já é praticado para os empréstimos consignados.*

A modalidade de empréstimo pessoal mais cobiçada pelos agentes financeiros é, de longe, o empréstimo consignado. Por óbvio, o que o torna interessante ao ponto de ser dispensada a análise cadastral é a segurança de adimplência, pelo desconto direto na fonte, ou seja, descontado diretamente dos salários.

Apesar das críticas, a estabilidade no emprego dos servidores da segurança pública e militares é um importante instrumento de consistência nos negócios com financiamento habitacional. Para isto, é necessário que a legislação dê garantia de prioridade na apropriação dos valores referentes as parcelas do financiamento habitacional, bem como a segurança jurídica para que o servidor não possa, unilateralmente, optar por interromper o desconto em folha. Esta medida visa garantir a adimplência do mutuário, o que permite redução de taxa de juros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta tem como intuito tornar-se um instrumento que viabiliza alternativas para profissionais que possuem renda regular e estabilidade. Assim, é imprescindível a garantia de linha de crédito permanente, isenção de IOF e taxa de juros aplicadas no limite dos cotistas do FGTS.

Por todo o exposto, contamos com o apoio para aprovação da presente emenda à Medida Provisória nº 1070, de 2021.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

Deputado Subtenente Gonzaga

PDT/MG





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1070
00047 ETIQUETA
APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2021**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, de 2021**AUTOR
DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Modificação do inciso III do artigo 2º da Medida Provisória nº 1070, de 2021, para que passe a constar:

Art. 2º.....

.....

III – agentes penitenciários, **agentes socioeducativos**, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da emenda é incluir como possíveis beneficiários do Programa Habite Seguro os agentes socioeducativos, que são os profissionais que atuam em unidades de internação destinadas a abrigar adolescentes que cometem atos infracionais graves e aos quais foi aplicada medida socioeducativa.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.





CONGRESSO NACIONAL

MPV 1070
00048
ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDASDATA
/ /2021**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, de 2021**

AUTOR DEPUTADO WOLNEY QUEIROZ	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao artigo 11 da Medida Provisória nº 1070/2021:

Art. 11.....

Parágrafo único. Na seleção dos beneficiários, serão observados os seguintes critérios de priorização:

I – estar em situação de risco ou ameaça de vida, comprovadas pelo órgão a que está vinculado;

II – ser portador de deficiência ou ter, sob sua dependência, pessoa com deficiência no grupo familiar;

III – ser mulher responsável pela unidade familiar;

IV – ter sido reformado/ aposentado por acidente, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço.

JUSTIFICATIVA

Segundo o Fórum Nacional de Segurança Pública, o modelo adotado pela Medida Provisória subdimensiona o problema da moradia dos policiais. Com o subsídio de



até R\$ 13 mil – previsto no texto – o Programa levará mais de 40 anos para atender o número de policiais que ganham até R\$ 7 mil.

Dessa forma, sugiro, por meio da presente emenda, que sejam estabelecidos critérios de prioridade na concessão do benefício aos agentes de segurança pública. De acordo com o proposto, seriam observados os seguintes critérios: estar em situação de risco/ ameaça de vida; ser portador de deficiência; mulheres responsáveis pela unidade familiar ou aposentados por acidente em serviço.

ASSINATURA

Brasília, de setembro de 2021.



**MPV 1070
00049**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Artigo 1º. Acrescenta a redação do artigo 3º, o §3º com a seguinte redação:

Art. 3º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:
[...]

§3º - As cooperativas de crédito poderão atuar como agentes financeiros nos termos do inciso IV.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 dispensou uma proteção especial ao tipo societário cooperativista.

No capítulo “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, especificamente no § 2º do art. 174, a Constituição assegurou o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, ratificando a orientação definida pelos princípios fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Desta forma, cabe ao legislador atuar no sentido de promover o movimento cooperativo, eis que, associado invariavelmente à dignidade da pessoa humana. Desta forma, objetiva às sociedades cooperativas, assim como o fazem, participar do cenário econômico de forma menos onerosa e com qualidade superior, facilitando, desta feita, o desenvolvimento econômico de seus sócios.

Convém destacar, ainda, que as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 130/2009. Contudo, além de promover a poupança e oferecer soluções financeiras adequadas às necessidades de cada cooperado, elas também democratizam o acesso de inúmeros cidadãos aos serviços bancários.

Isto porque em razão de seus valores e princípios, não escolhem as melhores praças e os cidadãos mais afortunados, deixando as pequenas comunidades e as classes de menor renda ao desamparo. Prova disso é que mais de quatrocentas diminutas/remotas comunidades brasileiras, e para inúmeros grupos assalariados, são as únicas instituições financeiras a oferecer instalações, estrutura de pessoal e portfólio de operações e serviços decentes. Assim, cumprem um duplo papel nesses locais: promovem o desenvolvimento econômico e asseguram o exercício da cidadania pela inclusão financeira



Temos por importante mencionar, ainda, que o Sistema Cooperativo de Crédito é composto por 775 cooperativas, que reúnem mais de 11 milhões de cooperados e empregam 79.121 pessoas em todo o país. Dentre estas cooperativas, existem, inclusive, aquelas que são compostas pelos profissionais da segurança pública, as quais gozam de estreito relacionamento com a categoria e poderão atuar como facilitadoras na implementação do programa.

Diante disto, a presente emenda visa possibilitar às cooperativas de crédito serem agentes financeiros das operações do Programa Habite Seguro.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021

Deputado Federal **CORONEL TADEU**
PSL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS****MPV 1070
00050****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021****EMENDA Nº _____**

Modifica-se a redação do inciso III do art. 2º da Medida Provisória n. 1.070, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – agentes penitenciários, agentes de trânsito, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação;

”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda vem incluir, no rol de beneficiados do Programa Habite Seguro, os agentes de trânsito.

O Programa Habite Seguro é um programa nacional destinado ao apoio à aquisição de habitação para profissionais da segurança pública, foi instituído pela MPV n. 1.070, de 2021, e tem como objetivo promover o direito à moradia desses profissionais.

Fl. 1 de 2





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vale dizer que, desde o Código de Trânsito Brasileiro, e a consequente denominação da função Agente da Autoridade de Trânsito, os municípios têm efetuado concursos para estes profissionais atuarem localmente, de forma preventiva e também ostensiva.

Esses agentes têm a obrigação de fazer cumprir a legislação e garantir o direito de ir e vir dos cidadãos. E, que não se negue o risco constante ao qual estão submetidos. São comuns as investidas e agressões de infratores, que se sentem injustiçados frente ao cumprimento da legislação, diante da obrigação de os agentes autuarem e promoverem as medidas previstas no Código. Além, claro, do próprio perigo oriundo de acidentes de trânsito, já que ficam expostos entre carros, cruzamentos, vias comumente perigosas, e na posição de autoridade diante dessas situações.

Busca-se, com a emenda, valorizar esse profissional e dar a esses agentes também a oportunidade de acesso ao Programa. Peço, assim, o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado OTTACI NASCIMENTO
Solidariedade/RR**



MPV 1070
00051

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. X. O Programa de que trata o art. 1º, nos termos do regulamento, deverá contar com critérios específicos compreendendo a composição de custos diferenciados para o acesso à moradia própria dos profissionais da segurança pública que atuam na Amazônia Legal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende incluir na proposição o chamado “custo amazônico” na composição de critérios para o atendimento do Programa Habite Seguro. A pretensa inclusão tem por objetivo dar luz às características da Amazônia Legal, que tem custos diferenciados em comparação a outras regiões.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE - PSL/SP

MPV 1070

00052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Altere-se o parágrafo 5º do Art. 10 da Medida Provisória nº. 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

.....
§ 5º Os profissionais de segurança pública de que trata o art. 2º não contemplados com a subvenção econômica de que trata o caput terão acesso às mesmas condições especiais de crédito imobiliário concedidas pelos agentes financeiros.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do programa Habite Seguro é um marco na valorização dos profissionais que integram os quadros da segurança pública. Embora o programa traga grandes avanços, são necessários ainda alguns ajustes.

Neste sentido, entendemos que a presente emenda corrige uma possível diferenciação entre membros da mesma carreira, em razão unicamente de seus rendimentos.

Por razões de justiça, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE - PPLSP

MPV 1070

00059

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 2º da MPV nº 1.070, de 2021, os seguintes parágrafos:

“Art. 2º

.....
§ 1º. O disposto no **caput** aplica-se aos dependentes dos agentes de segurança pública que falecerem em razão do exercício de suas funções.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dependentes os definidos pelo inciso I, do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Habite Seguro é um importante instrumento do Estado para promover o direito à moradia dos agentes de segurança pública.

Não é de hoje que temos visto um grande número de policiais sendo mortos em razão de suas funções. Só no estado de São Paulo, o número de policiais militares assassinados, durante confrontos, mais que dobrou em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

2020. No primeiro semestre do ano, houve um salto de 137% no número de agentes mortos em relação ao mesmo período do ano passado.¹

Além disso, importante destacar que o Brasil está entre os países que mais matam policiais no mundo, o que revela que vivemos num estado de guerra permanente.

Nessa guerra contra o crime, são os familiares dos agentes de segurança pública que mais sofrem. Muitas vezes, quando o policial falece, seus dependentes ficam desamparados pelo Estado. Além da dor da perda, restam o desamparo econômico e a dificuldade de honrar os compromissos da família, em especial, os de moradia.

Pensando nessa situação é que apresentamos a presente emenda, com o intuito de amparar as famílias que sofreram a perda de seu ente querido, agente de segurança pública, no exercício de sua função ou em razão dela.

Por razões de justiça, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**

¹ <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manhã/sp-mortes-policiais-militares.html>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE - PL/SP

MPV 1070

00054

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Art. 1º Acrescente-se ao parágrafo 2º do Art. 13 da Medida Provisória n. 1.070, de 13 de setembro de 2021, o seguinte inciso III:

“Art. 13

.....

§ 2º

.....

III – que tenha aderido ao programa Habite Seguro mediante a portabilidade do financiamento, nos termos do art. 14-B. ” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o artigo 14-B na Medida Provisória n. 1.070, de 13 de setembro de 2021:

“Art. 14-B Fica assegurada a portabilidade externa ou interna ao titular de financiamento ativo de imóvel localizado em território nacional, que se enquadre no conceito de beneficiário do art. 3º, com a finalidade de aderir ao programa Habite Seguro. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do programa Habite Seguro é um marco na valorização dos profissionais que integram os quadros da segurança pública. Embora o programa traga grandes avanços, são necessários ainda alguns ajustes.

Neste sentido, entendemos que a presente emenda corrige uma possível exclusão daqueles profissionais que já se encontram com um



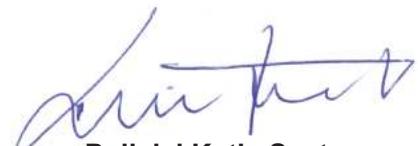


CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

financiamento ativo. Não há razão para essa diferenciação e manutenção dos financiamentos anteriores dos profissionais de segurança pública em um regime mais oneroso.

Por razões de justiça, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



**MPV 1070
00055**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - CMMPV1070
(À Medida Provisória n.º 1.070, de 2021)
Modificativa

Dê-se ao inciso III do art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º.....

III – agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação e os agentes de trânsito de que trata o §10 do art. 144 da Constituição Federal e inciso XV do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675/2018.

JUSTIFICAÇÃO

O programa Habite Seguro visa contemplar todos os profissionais operacionais de Segurança Pública e defesa social, conforme a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ao dar apoio à promoção de sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e de defesa social elencados nessa Lei. Porém no Artigo 2º da MP1070/2021 não foram mencionados os Agentes de trânsito, integrantes da Segurança Pública, conforme o Artigo 9º, inciso XV do paragrafo 2º da Lei 13675/2018 (SUSP) e principalmente, estão no rol taxativo das categorias de segurança publica como os “responsáveis pela segurança viária.”, conforme paragrafo 10 do Artigo 144 da Constituição Federal, e estão em pleno exercício da atividade de polícia típica de trânsito, reconhecidos como tendo a atividade de fiscalização preventiva e repressiva de trânsito, inclusive, válida como comprovação de atividade policial para fins de concursos públicos, nos quais conste a exigência de atividade policial comprovada. Vale ressaltar, que os agentes de trânsito são impedidos de obterem a OAB conforme decisões do Supremo, também por motivo da atividade de polícia típica de trânsito, como Segurança Pública.

Desta forma, assim como as demais categorias da segurança pública mencionadas, para obterem benefícios no Programa Habite Seguro, também, os Agentes de Trânsito, elencados como Segurança Pública nas Leis acima citadas, fazem jus a inclusão em todos os projetos destinados a essas categorias, de forma isonômica, imparcial e igualitária sendo integrantes legítimos da Segurança Pública inclusive na Carta Magna e nada justifica sua exclusão aos benefícios desse



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Humberto Costa

programa disponibilizados a todos os demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021.

Senador **HUMBERTO COSTA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE - PLSP

MPV 1070
00056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Modifica-se a redação do inciso III, do Art. 2º da Medida Provisória nº. 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....
.....
III – agentes penitenciários, agentes socioeducativos, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) aposentados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O lançamento do programa Habite Seguro é um marco na valorização dos profissionais que integram os quadros da segurança pública. Embora o programa traga grandes avanços, são necessários ainda alguns ajustes.

Neste sentido, entendemos que a presente emenda corrige uma possível omissão no que tange aos agentes socioeducativos.

Por razões de justiça, pedimos aos Senhores e Senhoras Congressistas, o apoio a esta Emenda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.



**Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP**



**MPV 1070
00057**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória, os profissionais da educação básica como beneficiários dos instrumentos destinados à promoção do direito à moradia previstos no Programa Habite Seguro.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem como objetivo estender os benefícios previstos na Medida Provisória, restritos em seu texto original aos profissionais de segurança pública, também aos profissionais da educação básica em todo o Brasil.

Mais que justa a criação de programa como instrumento destinado à promoção do direito à moradia para os profissionais de segurança pública, mas estamos certos que também os profissionais da educação básica, responsáveis pela formação de nossas crianças, que representam o futuro do País, também devem ser beneficiados com a contratação de cotas de crédito imobiliário com subsídios e regras facilitadoras específicas, de modo a ter acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade.

Por essa razão, esperamos ver nossa Emenda acolhida e apoiada.



2

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado IDILVAN ALENCAR

2021-15028



**MPV 1070
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021 00058**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – Profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais.” (NR)

“Art. XX. O § 2º do art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º.

.....

§ 2º.

XVII – Profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública nacional é estruturada de modo a abranger uma série de atividades, todas relacionadas com a garantia da lei e da ordem em geral. Composta por vários órgãos e instituições, seus quadros enfrentam desafios diversos, como atuação em ambientes de alta periculosidade e pressão, que necessitam de atenção constante.

Os profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais, áreas protegidas e propriedade do Estado, enfrentam o desafio de defenderem vastas terras da União, sem terem, contudo, a estrutura necessária para atuarem de forma eficaz em seu importante papel na sociedade. Estudos mostram que existe, em média, um funcionário para cada 11 mil hectares de



área protegidaⁱ e, mesmo assim, desempenham um excelente trabalho na luta contra invasões dos Parques Nacionais e justa preservação do meio ambiente.

Esta emenda apresenta então esse propósito. Para tal, ajusta o texto original da Medida Provisória 1070, de 2021, de modo a incluir os profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais no rol de carreiras alcançadas pelo Programa Habite Seguro. Ademais, como o programa será custeado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e como este Fundo, por força de Lei, tem recursos disponíveis para aplicação em programas de melhoria na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, é preciso ajustar o marco legal de modo a deixar claro que os agentes socioeducativos integram o rol de carreiras que compõem a segurança pública. A redação ora apresentada faz justamente isso: reconhecer que os profissionais dos Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Municipais integram o Sistema Único de Segurança Pública e, como tal, são alcançados pelo Programa Habite Seguro.

Isso posto, e certos de que os nobres pares reconhecerão a importância da carreira, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR

ⁱ <https://www.oeco.org.br/noticias/parques-nacionais-tem-em-media-1-funcionario-para-cada-11-mil-hectares/>



**MPV 1070
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021 00059**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – Agentes socioeducativos:

- a) ativos;
- b) inativos;
- c) aposentados.” (NR)

“Art. XX. O § 2º do art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º

.....

§ 2º.

XVII – agentes socioeducativos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública nacional é estruturada de modo a abranger uma série de atividades, todas relacionadas com a garantia da lei e da ordem em geral. Composta por vários órgãos e instituições, seus quadros enfrentam desafios diversos, como atuação em ambientes de alta periculosidade e pressão, que necessitam de atenção constante.



Os agentes socioeducativos, responsáveis pela garantia da segurança pública no que concerne as instituições que recebem menores infratores, têm importante papel na garantia da ordem nacional. Atuando em unidades que, não raramente, abrigam menores que compõem grupos de alta periculosidade e ficam expostos a riscos diversos, como à integridade física e mental. Deste modo, a exemplo das demais categorias abarcadas pelo Programa Habite Seguro, merecem o justo reconhecimento da sociedade.

Esta emenda apresenta então esse propósito. Para tal, ajusta o texto original da Medida Provisória 1070, de 2021, de modo a incluir os agentes socioeducativos no rol de carreiras alcançadas pelo Programa Habite Seguro. Ademais, como o programa será custeado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e como este Fundo, por força de Lei, tem recursos disponíveis para aplicação em programas de melhoria na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, é preciso ajustar o marco legal de modo a deixar claro que os agentes socioeducativos integram o rol de carreiras que compõem a segurança pública. A redação ora apresentada faz justamente isso: reconhecer que os agentes socioeducativos integram o Sistema Único de Segurança Pública e, como tal, são alcançados pelo Programa Habite Seguro.

Isso posto, e certos de que os nobres pares reconhecerão a importância da carreira, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR



MPV 1070
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021 00060

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

V – Profissionais de saúde de nível médio.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de saúde de nível médio, principalmente os que atuam no setor público e filantrópico enfrentam os mais diversos desafios e periculosidades no exercício de suas funções. Durante a crise sanitária em curso, esses profissionais foram expostos aos mais variados riscos de saúde, atuando na linha de frente do combate à pandemia da SARS COV 2 e transformam-se nos verdadeiros heróis do Brasil.

Diante de tamanha contribuição social vinda da parte desses profissionais de saúde, a presente emenda busca a valorização da carreira, permitindo que a categoria tenha acesso ao Programa Habite Seguro instituído pela Medida Provisória em comento e serve como forma de homenagem pelos riscos e heroísmo.

Isso posto, e certos de que os nobres pares reconhecerão a importância da carreira, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021

**Deputado Federal FILIPE BARROS
PSL/PR**



MPV 1070
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021 00061

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

V – Guardas portuários e ferroviários.” (NR)

“Art. XX. O § 2º do art. 9º da Lei 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º.

.....

§ 2º.

XVII – Guardas portuários e ferroviários.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública nacional é estruturada de modo a abranger uma série de atividades, todas relacionadas com a garantia da lei e da ordem em geral. Composta por vários órgãos e instituições, seus quadros enfrentam desafios diversos, como atuação em ambientes de alta periculosidade e pressão, que necessitam de atenção constante.

Os guardas portuários e ferroviários desempenham importante função econômica e social, pois são responsáveis pela segurança de mercadorias que movimentam o PIB nacional. Diante de tamanha movimentação financeira, torna-se perigoso o trabalho desenvolvido pelos profissionais da área, sendo necessária a valorização da classe.



Esta emenda apresenta então esse propósito. Para tal, ajusta o texto original da Medida Provisória 1070, de 2021, de modo a incluir os guardas portuários, ferroviários e aeroportuários no rol de carreiras alcançadas pelo Programa Habite Seguro. Ademais, como o programa será custeado com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, e como este Fundo, por força de Lei, tem recursos disponíveis para aplicação em programas de melhoria na qualidade de vida dos profissionais de segurança pública, é preciso ajustar o marco legal de modo a deixar claro que os agentes socioeducativos integram o rol de carreiras que compõem a segurança pública. A redação ora apresentada faz justamente isso: reconhecer que os guardas portuários, ferroviários e aeroportuários integram o Sistema Único de Segurança Pública e, como tal, são alcançados pelo Programa Habite Seguro.

Isso posto, e certos de que os nobres pares reconhecerão a importância da carreira, solicitamos apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR



**MPV 1070
00062****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021****EMENDA ADITIVA Nº**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

Dê-se ao art. 2º o inciso V da medida provisória a seguinte redação:

“Art.2º

.....

.....

V - agentes administrativos integrantes da polícia civil e federal”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo acrescentar ao art. 2º a inclusão do inciso V, fazendo com que os agentes administrativos que integram a polícia civil e federal também façam parte do Programa Habite Seguro. Os agentes administrativos que integram a polícia civil e federal também correm riscos quando habitam em locais inseguros, eles precisam ser lembrados e inclusos ao programa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GILBERTO ABRAMO



**MPV 1070
00063**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso IV do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"IV – integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Seguro:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) pensionistas;"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria o Programa Habite Seguro, buscando atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias.

No rol dos beneficiários do programa, foram inseridos os integrantes das guardas municipais. Entretanto, diferentemente das outras carreiras previstas na MP, os guardas municipais aposentados não foram contemplados pelo Programa. Foi criada, portanto, uma discriminação desarrazoada entre os beneficiários do Programa, pois todos as demais carreiras incluem o pessoal inativo.



Buscando reverter essa situação, estamos propondo esta emenda, no sentido de incluir os guardas municipais aposentados como beneficiários do Programa Habite Seguro.

Além disso, estamos propondo que os pensionistas dos guardas municipais também sejam beneficiados, pois muitas vezes, na falta do servidor, os pensionistas acabam ficando em situação financeira difícil, necessitando, portanto, de subsídios para aquisição da sua moradia própria.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO**



**MPV 1070
00064**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Acrescente-se no art. 2º da Medida Provisória o inciso V, com a seguinte redação:

"V – Integrantes das carreiras de agente de trânsito, conforme previsto no inciso II do § 10º do art. 144 da Constituição Federal:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) pensionistas."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.070, de 2021, cria o Programa Habite Seguro, buscando atuar como instrumento de promoção do direito de moradia aos profissionais de segurança pública e suas famílias.

É preciso ressaltar, entretanto, que, no ano de 2014, os agentes de trânsito foram também reconhecidos como profissionais de segurança pública por meio da Emenda Constitucional nº 82, que incluiu a segurança viária no texto do art. 144 da Constituição Federal. Em razão disso, os agentes de trânsito têm também o direito de serem incluídos como



beneficiários do Programa Habite Seguro, para que possam ter, como afirma a MP, “acesso a imóveis com melhores condições de habitabilidade para os profissionais de segurança pública e seus familiares”.

Por esse motivo, estamos propondo esta emenda e esperamos vê-la aprovada.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2021.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputado Federal
DEMOCRATAS/TO



**MPV 1070
00065**

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória, como beneficiários dos instrumentos destinados à promoção do direito à moradia previstos no Programa Habite Seguro, os profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.

JUSTIFICAÇÃO

Sem dúvida o oferecimento de melhores condições para aquisição de moradia própria deve ser promovido pelo Estado. Os instrumentos propostos no Programa Habite Seguro serão de grande valia para os beneficiários e consistem em justa valorização dos profissionais da segurança pública.

Entretanto, não devemos nos olvidar de outras categorias de relevância para nosso País: os que trabalham para a educação de nossas crianças e jovens e os que cuidam de nosso inestimável bem, qual seja, a saúde. Por isso, nossa proposta visa a dignificar também os profissionais da



educação e da saúde, de modo que sejam contemplados nesse importante Programa.

Diante do exposto, roga-se o apoio desta Casa a esta Emenda.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal
DEMOCRATAS/TO



**MPV 1070
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021 00066**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA N°

Inclua-se o inciso V ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, e, onde couber, um novo artigo, fazendo com que o texto final passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Os benefícios desta lei se estendem às esposas, aos esposos e aos filhos órfãos de profissionais das categorias listadas neste artigo, além dos provedores de famílias que vieram a óbito em decorrência de doenças causadas pelo vírus SARS-CoV-2, complicações oriundas da contração deste vírus e enfermidades correlatas.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início do ano de 2020, muitas pessoas perderam a vida em decorrência da pandemia da Covid 19. Em paralelo a isso, famílias perderam sua principal fonte de renda, devido ao óbito dos seus chefes de família e provedores. Com isso, se faz necessário que o Estado intervenha garantindo às famílias dos ex-agentes de segurança pública e profissionais de saúde de nível médio o acesso ao programa Habite Seguro que dispõe a Medida Provisória em comento.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2021

Deputado Federal **FILIPE BARROS**
PSL/PR



**MPV 1070
00067**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2021 (Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.049, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Habite Seguro é destinado aos seguintes profissionais de segurança pública :

I - policiais integrantes da polícia federal, da polícia rodoviária federal, das polícias civis, das polícias penais e das polícias militares:

a) ativos;

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados; e

c) aposentados;

II - bombeiros integrantes dos corpos de bombeiros militares:

a) ativos; e

b) inativos:

1. da reserva remunerada; e

2. reformados;

III - agentes penitenciários, servidores do serviço socioeducativo, servidores administrativos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal,



guardas portuários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados; e

IV - integrantes das guardas municipais, observado o disposto na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, e no regulamento do Programa Habite Seguro.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As carreiras de segurança pública caracterizam-se pelo elevado grau de exposição a riscos, exigindo singular especialização e ampla adaptabilidade às circunstâncias de trabalho adversas, muitas vezes em cenários hostis e insalubres. Não por outro motivo, as referidas carreiras são consideradas dentre as mais perigosas, em comparação com as demais profissões, destacadamente levando-se em conta as altas taxas de morbimortalidade, vulnerabilidade biopsicossocial e vitimização dos agentes, em serviço e fora dele. Nesse sentido, resta urgente o aprimoramento de medidas destinadas à criação de melhores condições de habitação, trabalho e promoção de qualidade de vida, com foco, em especial, na redução dos custos decorrentes das externalidades inerentes à vida funcional e social daqueles que atuam na segurança pública.

De fato, o exercício da atividade na segurança pública imprime aos profissionais riscos que não se restringem ao seu ambiente de trabalho, visto que tal segmento profissional suporta, inclusive no âmbito de sua esfera particular, os ônus adventícios do encargo de representar o Estado em atividades complexas ligadas à preservação da ordem pública, no mais das vezes em cenários de conflagração, crise ou ruptura institucional. Tais contextos distinguem os integrantes das carreiras de segurança pública das demais carreiras de Estado, principalmente em face do risco à própria vida que ininterruptamente



experimentam - eis que nem mesmo nos momentos de lazer ou em suas residências conseguem eximir-se dos estigmas relacionados à atividade profissional que desempenham.

É nesse contexto que, diante da relevância e urgência da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente Emenda à MP 1.070, de 2021, que inclui os militares das forças armadas, servidores do serviço socioeducativo, servidores da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal e os guardas portuários.

Sala das Comissões, em _____ de _____ de 2021.

Ubiratan SANDERSON

Deputado Federal



**MPV 1070
00068**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

EMENDA N°

(à MPV nº 1.070, de 2021)

Inclua-se no art. 11 da MPV nº 1.070, de 2021, o seguinte parágrafo único:

“Art. 11.

Parágrafo único. O valor da subvenção econômica será proporcional ao risco decorrente de condições habitacionais a que estiver submetido o beneficiário.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos elevados objetivos do Programa Habite Seguro, previsto no inciso II do art. 5º da MPV nº 1.070, de 2021, consiste em “reduzir a exposição dos profissionais de segurança pública a riscos em decorrência de condições habitacionais a que estejam submetidos”.

A emenda que apresentamos busca melhorar a efetividade da Lei ao propor que o valor da subvenção econômica seja proporcional àqueles riscos, ou seja, quanto maior o grau de vulnerabilidade da atual moradia do profissional e sua família, maior o valor da subvenção econômica que lhe será concedida para que ele se desloque para outra localidade, mais segura.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL





**MPV 1070
00069**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. A lei orçamentária de 2022 deverá prever dotações orçamentárias para o Fundo de Arrendamento Residencial, voltadas para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, no mínimo, de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para atender os pressupostos da lei 11.888 de 2008.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser oriundos de emendas parlamentares.”

JUSTIFICATIVA

A lei 11.888 de 2021 assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Nesse sentido as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

A presente emenda prevê, no mínimo, R\$ 1 bilhão para o FAR no orçamento de 2022, viabilizando o atendimento da população de baixa renda em relação às políticas habitacionais relacionadas a atender aos pressupostos da lei 11.888 de 2008.

Os recursos poderão ser oriundos de emendas parlamentares, inclusive das emendas de relator, que deverão ser incluídas durante a tramitação do orçamento no Congresso.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO

DEPUTADO FEDERAL PT/AM



MPV 1070
00070



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1.070, de 2021)

Modificativa

Altere-se o inciso III do Art. 2º da Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....
III – agentes penitenciários, peritos e papiloscopistas integrantes dos institutos oficiais de criminalística, de medicina legal e de identificação **e agentes de trânsito.**

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais de Segurança Pública (“Habite Seguro”) visa contemplar os valorosos profissionais das áreas de Segurança Pública e Defesa Social. Dessa forma, o programa está alinhado ao espírito da Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Apesar do objetivo declarado no art. 1º da Medida Provisória de contemplar todos os profissionais de segurança pública, o art. 2º incorre em grave omissão, ao não contemplar os agentes de trânsito, os quais integram, indubitavelmente, o rol de profissionais da área de Segurança Pública, nos termos do art. 9º, § 2º, XV, da Lei nº 13.675, de 2018. Nessa linha, ressalte-se que esses profissionais constam no rol taxativo das categorias de segurança pública na qualidade de responsáveis pela segurança viária, nos termos do § 10 do art. 144 da Constituição Federal, exercendo a atividade de polícia típica de trânsito (inclusive sendo-lhes, em razão disso, vedado o exercício da advocacia,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

nos termos do decidido pelo STJ nos Recursos Especiais 1.818.872 e 1.815.461 – Tema Repetitivo 1028).

Desta forma, não há qualquer elemento que justifique a exclusão dos agentes de trânsito do rol de profissionais que consta no art. 2º da Medida Provisória. Inclui-los é medida isonômica, pois são integrantes legítimos da categoria de profissionais da Segurança Pública, inclusive com reconhecimento na própria Carta Magna.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

PT – SE





MPV 1070
00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021.

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea 'b' do inciso II do art. 19, da Medida Provisória n° 1.070, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir a revogação do inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.677, de 1993, que dá competência a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, de analisar, emitir parecer a respeito dos projetos apresentados e aprová-los, enviando todos os pareceres ao órgão gestor, inclusive os não aprovados. Tal dispositivo dá transparência ao processo de análise de projetos do Fundo de Desenvolvimento Social, e deve permanecer na legislação.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM





MPV 1070
00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 11, da Medida Provisória n° 1.070, de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – a remuneração do beneficiário, priorizando aqueles de menor renda mensal;

II – valor do imóvel, priorizando aqueles de menor valor, considerando as características regionais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca trazer mais clareza aos critérios a serem adotados na concessão de subvenção econômica.

Para tanto, incluímos no texto que os recursos destinados ao Programa Habite Seguro tenha como prioridade os profissionais da segurança pública de menor renda mensal. O dispositivo visa dar eficácia a medida, priorizando os profissionais com menor renda, reforçando a política habitacional ao público que mais necessita.

Ainda trazemos a necessidade de que seja observado o valor do imóvel em conformidade com as características regionais, visto que as regiões possuem suas particularidades quanto aos valores de imóveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO
DEPUTADO FEDERAL PT/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING

MPV 1070
00073

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória, como beneficiários dos instrumentos destinados à promoção do direito à moradia previstos no Programa Habite Seguro, os profissionais da educação e da saúde, tanto ativos como inativos e pensionistas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca o oferecimento de melhores condições para os profissionais da educação e da saúde.

Assim, entendemos que a aquisição de moradia própria deve ser de obrigação do Estado. E, os instrumentos propostos no Programa Habite Seguro serão de grande valia para os beneficiários, objeto dessa emenda, e consistem em justa valorização dos profissionais da segurança pública.

Contudo, não devemos nos esquecer de outras categorias de importância para nosso País: Um destaque aos trabalhadores da educação, e aos que cuidam de nosso inestimável bem que é a saúde.

Portanto, nossa proposta objetiva a dignificar os profissionais da educação e da saúde, de modo que sejam também contemplados nesse importante Programa Habite Seguro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ RICARDO WENDLING**

Por fim, com o objetivo de contribuir com a melhoria da proposta legislativa em questão é que apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala das Comissões, 16 de agosto de 2021.

JOSÉ RICARDO





MPV 1070
00074

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Autor: Poder Executivo

1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. __Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva
-----------------	------------------	-------------------	--

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
V - os agentes de trânsito mencionados no parágrafo 10 do art. 144 da Constituição Federal e no inciso XV do parágrafo 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018." (AC)

JUSTIFICATIVA

O Programa Habite Seguro visa a contemplar todos os profissionais operacionais de Segurança Pública e Defesa Social, cumprindo a Lei nº 13.675/2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ao dar apoio à promoção de sistema habitacional para essas categorias.

No entanto, o art. 2º da Medida Provisória nº 1070 não mencionou os Agentes de Trânsito, integrantes do SUSP conforme inciso XV, do paragrafo 2º, do art. 9º da mencionada lei. Em verdade, os Agentes de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Trânsito estão no rol taxativo das categorias de segurança publica como “responsáveis pela segurança viária”, de acordo com o exposto no paragrafo 10, do Artigo 144 da Constituição Federal.

Esses profissionais estão em pleno exercício da atividade de polícia típica de trânsito, sendo a atividade de fiscalização preventiva e repressiva de trânsito reconhecida para fins de comprovação de atividade policial, exigida em determinados concursos públicos. Vale ressaltar que os Agentes de Trânsito são impedidos de advogarem, devido à sua atividade de polícia típica de trânsito, como Segurança Pública.

Desta forma, assim como as demais categorias da Segurança Pública mencionadas como beneficiárias do Programa Habite Seguro, também os Agentes de Trânsito fazem jus a inclusão em todos os projetos destinados aos profissionais do SUSP, de forma isonômica, imparcial e igualitária, sendo integrantes legítimos desse Sistema.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



**MPV 1070
00075****MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.070, DE 2021**

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro

EMENDA N°

Acrescente-se o seguinte §3º ao artigo 3º da Medida Provisória nº 1070, de 13 de setembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....
.....

§3º As cooperativas de crédito e os bancos cooperativos poderão atuar como agentes financeiros nos termos do inciso IV. (NR)”

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 dispensou uma proteção especial ao tipo societário cooperativista.

No capítulo “Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”, especificamente no § 2º do art. 174, a Constituição assegurou o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, ratificando a orientação definida pelos princípios fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Desta forma, cabe ao legislador atuar no sentido de promover o movimento cooperativo, eis que, associado invariavelmente à dignidade da pessoa humana. Desta forma, objetiva às sociedades cooperativas, assim como o fazem, participar do cenário econômico de forma menos onerosa e com qualidade superior, facilitando, desta feita, o desenvolvimento econômico de seus sócios.

Convém destacar, ainda, que as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 130/2009. Contudo, além de promover a poupança e oferecer soluções financeiras adequadas



às necessidades de cada cooperado, elas também democratizam o acesso de inúmeros cidadãos aos serviços bancários.

Isto porque em razão de seus valores e princípios, não escolhem as melhores praças e os cidadãos mais afortunados, deixando as pequenas comunidades e as classes de menor renda ao desamparo. Prova disso é que mais de quatrocentas diminutas/remotas comunidades brasileiras, e para inúmeros grupos assalariados, são as únicas instituições financeiras a oferecer instalações, estrutura de pessoal e portfólio de operações e serviços decentes. Assim, cumprem um duplo papel nesses locais: promovem o desenvolvimento econômico e asseguram o exercício da cidadania pela inclusão financeira.

Temos por importante mencionar, ainda, que o Sistema Cooperativo de Crédito é composto por 775 cooperativas, que reúnem mais de 11 milhões de cooperados e empregam 79.121 pessoas em todo o país. Dentre estas cooperativas, existem, inclusive, aquelas que são compostas pelos profissionais da segurança pública, as quais gozam de estreito relacionamento com a categoria e poderão atuar como facilitadoras na implementação do programa.

Diante disto, a presente emenda visa possibilitar às cooperativas de crédito serem agentes financeiros das operações do Programa Habite Seguro.

Deputado Federal

CORONEL TADEU

PSL/SP



**MPV 1070
00076**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº

(à MPV nº 1070, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da MPV nº 1070, de 2021:

Art. 2º

.....
V – agentes de trânsito:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados.

VI – guardas portuários:

- a) ativos;
- b) inativos; e
- c) aposentados.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que propomos busca corrigir lacunas na MPV nº 1070, de 2021, ao incluir os agentes de trânsito e guardas portuários entre os beneficiários do Programa Habite Seguro.

Ambas as categorias são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), nos termos do art. 9º, § 2º, XV e XVI, da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e merecem tratamento igualitário.

Pedimos apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Sala de Sessão,

Senador FABIANO CONTARATO



**MPV 1070
00077**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea 'b' do inciso II do art. 19, da Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir a revogação do inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.677, de 1993, que dá competência a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Social, de analisar, emitir parecer a respeito dos projetos apresentados e aprová-los, enviando todos os pareceres ao órgão gestor, inclusive os não aprovados. Tal dispositivo dá transparência ao processo de análise de projetos do Fundo de Desenvolvimento Social, e deve permanecer na legislação.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



**MPV 1070
00078**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 11, da Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

“Art. 11. Para a concessão da subvenção econômica de que trata o art. 10, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – a remuneração do beneficiário, priorizando aqueles de menor renda mensal;
- II – valor do imóvel, priorizando aqueles de menor valor, considerando as características regionais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca trazer mais clareza aos critérios a serem adotados na concessão de subvenção econômica.

Para tanto, incluímos no texto que os recursos destinados ao Programa Habite Seguro tenha como prioridade os profissionais da segurança pública de menor renda mensal. O dispositivo visa dar eficácia a medida, priorizando os profissionais com menor renda, reforçando a política habitacional ao público que mais necessita.

Ainda trazemos a necessidade de que seja observado o valor do imóvel em conformidade com as características regionais, visto que as regiões possuem suas particularidades quanto aos valores de imóveis.

Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



**MPV 1070
00079**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso II do §2º do art. 7º, da Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir a possibilidade de aporte de recursos orçamentários oriundos de programas habitacionais estaduais e distrital para a implementação do Programa Habite Seguro. O Programa conta com o orçamento do Fundo Nacional de Segurança Pública, conforme exposto na exposição de motivos, a Lei nº 13.756 de 12 de dezembro de 2018, destina, em seu art. 5º, § 1º, inciso I, parte dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, na proporção entre dez e quinze por cento, para aplicação em programas habitacionais em benefício dos profissionais de segurança pública.

Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública devem ter o papel de subsidiar o presente Programa de forma exclusiva. Portanto, com o objetivo de contribuir com a proposição apresentamos a presente emenda, e contamos com o apoio dos pares para a aprovação.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2021.

**Deputado BOHN GASS
PT/RS**



**MPV 1070
00080**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1070, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio a Aquisição de Habitação para Profissionais de Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº -

Aditiva

Inclua-se o inciso V, no art. 2º da Medida Provisória 1070/2021, com a seguinte redação:

“Art.2º.....

V - agentes de trânsito, mencionados no § 10 do art. 144 da Constituição Federal e no inciso XV do § 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, em pleno exercício do poder de polícia de trânsito, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

JUSTIFICATIVA

O Programa Habite Seguro, instituído pela Medida Provisória nº 1.070, de 13 de setembro de 2021, visa contemplar os profissionais operacionais de Segurança Pública e defesa social, cumprindo a Lei nº 13.675/18, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), ao dar apoio à promoção de sistema habitacional para os profissionais ali elencados.

Entretanto, no art. 2º da Medida Provisória nº 1070/21, não foram mencionados os agentes de trânsito, integrantes da Segurança Pública, conforme o inciso XV do § 2º do art. 9º da Lei 13.675/18; e constantes no Capítulo III da Seção III do Título V da Constituição Federal como “*responsáveis pela segurança viária*” (§ 10 do art. 144).

A emenda pretende contemplar os agentes que estejam em pleno exercício da atividade de polícia típica de trânsito, nos termos do inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Referida atividade é válida, inclusive, para fins de comprovação de atividade policial em concursos públicos. Ainda, vale ressaltar que os agentes de trânsito são impedidos de advogar, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em 10 de fevereiro de 2021 em sede de Recurso Repetitivo (REsp 1815461/AL), em razão de integrarem o Sistema Único de Segurança Pública.

Por conseguinte, assim como as demais categorias da segurança pública mencionadas na Medida Provisória, também os agentes de trânsito, elencados como integrantes da Segurança Pública na legislação supracitada, fazem jus à inclusão em todos os projetos destinados a essas categorias, de forma isonômica e imparcial.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2021.

Senador ALESSANDRO VIEIRA



CIDADANIA/SE

**MPV 1070
00081**



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado PADRE JOÃO

EMENDA ADITIVA Nº

(à Medida Provisória nº 1.070, de 2021)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.070, de 2021:

"Art. A lei orçamentária de 2022 deverá prever dotações orçamentárias para o Fundo de Arrendamento Residencial, voltadas para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, no mínimo, de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para atender os pressupostos da lei 11.888 de 2008.

Parágrafo único. Os valores de que trata o caput poderão ser oriundos de emendas parlamentares."

JUSTIFICATIVA

A lei 11.888 de 2021 assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal, e consoante o especificado na alínea r do inciso V do caput do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana.

Nesse sentido as famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência



técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

A presente emenda prevê, no mínimo, R\$ 1 bilhão para o FAR no orçamento de 2022, viabilizando o atendimento da população de baixa renda em relação às políticas habitacionais relacionadas a atender aos pressupostos da lei 11.888 de 2008.

Os recursos poderão ser oriundos de emendas parlamentares, inclusive das emendas de relator, que deverão ser incluídas durante a tramitação do orçamento no Congresso.

Pede-se apoio aos pares para a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2021.

Deputado Federal Padre João



**MPV 1070
00082**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.070, DE 2021

Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública - Programa Habite Seguro.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 6º do Projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. A definição de faixas de remuneração de que trata o inciso IV não estabelecerá limite superior.”

JUSTIFICAÇÃO

A louvável iniciativa apresentada pela Medida Provisória 1.070, de 2021, constitui importante passo em direção à diminuição do déficit habitacional em nosso País. A moradia digna é um direito inafastável do cidadão e o Programa Habite Seguro representa importante mecanismo para viabilizar esse direito a um grupo tão importante para a sociedade quanto o dos profissionais da segurança pública.

Nesse sentido, acreditamos que uma das virtudes de programas dessa natureza seja sua universalidade. Ou seja, é preciso garantir que, dentro do setor eleito, no caso a segurança pública, não exista qualquer tipo de exclusão de profissionais. É essencial termos em mente que os serviços públicos, e a segurança em especial, são construídos e sustentados de forma



colaborativa, com a participação de todos os profissionais, cada um com sua função e em igual importância.

Assim, visando a evitar que se estabeleçam regras infracionais que excluam parcela dos profissionais de segurança pública, propomos a presente emenda, para a qual rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

2021-15197



Mensagem do Presidente da República



Recebida a Mensagem nº 451 de 2021, do Presidente da República, que encaminha as informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

A matéria será juntada ao PLN 19/2021 – Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

A íntegra da Mensagem nº 451/2021 encontra-se publicada em suplemento à presente edição



Término de Prazo



Término do prazo de vigência, **em 19 de setembro de 2021**, da **Medida Provisória nº 1048, de 2021**, que “*Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 5.500.071.904,00, para os fins que especifica*”.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda edição de decreto legislativo nos termos do art. 62, §11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 18 de novembro de 2021**.



Vetos



Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 452 de 2021, em 17 de setembro de 2021, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.042/2021), que *simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. (Veto nº 50 de 2021).*

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 16 de outubro de 2021**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 50 DE 2021

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2021 (oriundo da MPV nº 1.042/2021), que "Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001".

Mensagem nº 452 de 2021, na origem
DOU de 17/09/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 17/09/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 17/10/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/09/2021

Página da matéria

Avulso do VET 50/2021



DISPOSITIVOS VETADOS

- "caput" do art. 12
- inciso I do "caput" do art. 12
- inciso II do "caput" do art. 12
- inciso I do § 1º do art. 12
- inciso II do § 1º do art. 12
- § 2º do art. 12
- § 3º do art. 12
- § 4º do art. 12
- § 5º do art. 12
- § 6º do art. 12



MENSAGEM Nº 452

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 18, de 2021 (Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021), que “Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001”.

Ouvidos, o Ministério do Trabalho e Previdência, o Ministério da Economia e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

§ 1º e § 2º do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão

“§ 1º As nomeações de cargos e as designações de funções de unidades descentralizadas nos Estados e no Distrito Federal de órgãos e de entidades da administração pública federal serão realizadas:

I – no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II – nos demais casos, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I deste parágrafo.”

“§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, cujas nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses órgãos.”

Razões dos vetos



"A proposição legislativa estabelece que as nomeações de cargos e as designações de funções de unidades descentralizadas nos Estados e no Distrito Federal de órgãos e de entidades da administração pública federal seriam realizadas, no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República e, nos demais casos, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I do § 1º do art. 12. Ainda, para as designações e nomeações de FCE/CCE das unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, haveria ato regulamentar da autoridade máxima desses órgãos para disciplinar as regras e os procedimentos a serem seguidos.

Entretanto, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição.

Outrossim, contraria o interesse público, pois não seria compatível com a melhor prática gerencial, aumentaria a burocracia dos processos de nomeação ou designação e prejudicaria o controle gerencial para o exercício de competências definidas em lei aos titulares dos órgãos e das entidades da administração pública, o que seria incoerente com a definição de perfis e o estabelecimento de processos seletivos, além de gerar potencial risco de assimetria na execução da orientação estratégica dos órgãos, em contraposição ao princípio da auto-organização do Executivo.

Nesse sentido, a designação de subordinado deve ser feita pela autoridade hierarquicamente responsável, sob pena de desvincular a coordenação e a responsabilidade administrativa do órgão ou da entidade e colocar em risco os objetivos da administração pública, haja vista que atrapalharia o alinhamento e a coordenação entre a alta administração e as unidades que implementam a política pública, por meio da qual se busca identificar, no futuro gestor, o conhecimento e as competências gerenciais para conduzir, por exemplo, os processos inerentes à gestão de imóveis da União."

Ouvidos, a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Economia manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei de Conversão:

Caput, § 3º, § 4º, § 5º e § 6º do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão



“Art. 12. Decreto estabelecerá os procedimentos para nomeações de CCE e para designações de FCE, observadas as seguintes regras:

I – os CCE dos níveis 15 a 18 e os FCE dos níveis 15 a 17 serão nomeados e designados pelo Presidente da República;

II – os CCE e os FCE dos níveis 1 a 14 serão nomeados e designados pelos Ministros de Estado e pelas autoridades máximas de autarquias e de fundações no âmbito dos respectivos órgãos e entidades.”

“§ 3º As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e por designações de FCE poderão optar pela realização de processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.”

“§ 4º Caso a autoridade máxima responsável opte pela não realização do processo de pré-seleção referido no § 3º deste artigo para os cargos e as funções de níveis 11 a 17, deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado no perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.”

“§ 5º O processo de pré-seleção referido no § 3º deste artigo deve aferir a experiência, o conhecimento prévio do candidato e as competências, conforme o perfil profissional a que se refere o art. 10 desta Lei.”

“§ 6º Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou a entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece que um decreto disporia sobre os procedimentos para nomeações de Cargos Comissionados Executivos (CCE) e para designações de Funções Comissionadas Executivas (FCE) e, além de outras regras, indicaria as autoridades responsáveis pelas nomeações e designações a depender do valor do FCE/CCE. As autoridades poderiam optar pela realização de processo de pré-seleção para aferir a experiência, o conhecimento prévio e as competências do candidato, ou, na hipótese de não realização de processo seletivo para o preenchimento de funções de níveis 11 a 17, deveriam explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado no perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.

Entretanto, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade tendo em vista que ao dispor, por meio de emenda parlamentar, sobre criação ou definição de competências de órgãos e entidades do Poder Executivo federal, viola o princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes, previsto no art. 2º da



Constituição, e invade competência privativa do Presidente da República para tratar, mediante decreto, de matéria relativa a organização e funcionamento da administração federal, o que contraria, assim, a competência prevista no art. 84, inciso VI, alínea 'a', da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei de Conversão em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei de Conversão nº 18 de 2021*
 (oriundo da MPV nº 1.042/2021)

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional; altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e revoga dispositivos das Leis nºs 8.216, de 13 de agosto de 1991, 8.460, de 17 de setembro de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.625, de 7 de abril de 1998, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.556, de 13 de novembro de 2002, 10.667, de 14 de maio de 2003, 10.682, de 28 de maio de 2003, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 13.346, de 10 de outubro de 2016, e da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre:

I – a instituição dos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE);

II – a autorização para o Poder Executivo federal transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações; e

III – a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

CAPÍTULO II DOS NOVOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 2º Ficam instituídos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), nos níveis estabelecidos no Anexo I desta

*Os dispositivos vetados se encontram grifados.



Lei e com os valores constantes da tabela f do Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

Parágrafo único. Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, de chefia e de assessoramento.

Art. 3º Os CCE e as FCE poderão ser criados por lei ou nos termos do disposto no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. Os CCE-18 serão criados por lei ou mediante a transformação de cargo de Natureza Especial (NE).

Art. 4º Os CCE e FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.

Art. 5º Para todos os efeitos legais, as menções aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS, DE FUNÇÕES E DE GRATIFICAÇÕES

Art. 6º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos atuais cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica:

I – aos cargos de Ministro de Estado;

II – aos Cargos Comissionados de Direção (CD) de que trata o art. 2º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

III – às gratificações:

a) cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração não possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e

b) que componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.

§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às transformações necessárias à criação de Cargos de Direção das Instituições Federais de Ensino.

Art. 7º Decreto poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos CCE e das FCE, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.

Art. 8º Nas autarquias e nas fundações públicas, as transformações e as realocações a que se referem os arts. 6º e 7º desta Lei somente poderão ocorrer no âmbito da própria autarquia ou fundação.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às transformações e às realocações de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações nas hipóteses de:



I – absorção de atividades da entidade por órgão ou por outra entidade;
II – alteração de competência da entidade;
III – permuta com órgãos e com outras entidades; e
IV – obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às agências reguladoras e ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Quando se tratar de Instituições Federais de Ensino, o disposto no § 1º deste artigo somente poderá ocorrer no âmbito da própria instituição ou entre instituições de ensino.

§ 4º As limitações previstas no **caput** deste artigo não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e de funções de confiança da administração pública federal direta para autarquia ou para fundação pública.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS GERAIS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 9º São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I – idoneidade moral e reputação ilibada;
- II – perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado; e
- III – não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

CAPÍTULO V DOS REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 10. Decreto definirá requisitos mínimos para ocupação dos CCE e das FCE, disciplinará a exigência de divulgação do perfil profissional desejável e estabelecerá os procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo federal, com estímulos à gestão por competências.

§ 1º Os órgãos e as entidades deverão definir e manter atualizado o perfil profissional desejável para os CCE e as FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, observados os critérios gerais definidos nesta Lei, os requisitos mínimos definidos na regulamentação e a necessidade de validação pela autoridade máxima do respectivo órgão ou da entidade.

§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos de formação e aperfeiçoamento direcionados ao exercício de cargos públicos, desde que para cargos ou funções exclusivos de servidores.

§ 3º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a



ocupação de CCE e de FCE, com base nas competências necessárias e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.

§ 4º Os órgãos e as entidades deverão utilizar mecanismos de transparência ativa para divulgação do perfil profissional desejável de CCE e de FCE de níveis 11 a 17 alocados em suas estruturas regimentais ou em seus estatutos, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e em orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 5º A partir de 1 (um) ano após o término dos prazos a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 18 desta Lei, os órgãos e as entidades que não cumprirem o disposto neste artigo não poderão nomear ou designar titulares ou substitutos para os CCE e as FCE de níveis 11 a 17.

Art. 11. O disposto nesta Lei não afasta a exigência de requisitos complementares constantes de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou para FCE.

CAPÍTULO VI DA NOMEAÇÃO DE CCE E DA DESIGNAÇÃO DE FCE

Art. 12. Decreto estabelecerá os procedimentos para nomeações de CCE e para designações de FCE, observadas as seguintes regras:

I – os CCE dos níveis 15 a 18 e os FCE dos níveis 15 a 17 serão nomeados e designados pelo Presidente da República;

II – os CCE e os FCE dos níveis 1 a 14 serão nomeados e designados pelos Ministros de Estado e pelas autoridades máximas de autarquias e de fundações no âmbito dos respectivos órgãos e entidades.

§ 1º As nomeações de cargos e as designações de funções de unidades descentralizadas nos Estados e no Distrito Federal de órgãos e de entidades da administração pública federal serão realizadas:

I – no caso da autoridade máxima, pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II – nos demais casos, pela autoridade máxima a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às unidades descentralizadas da Controladoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, cujas nomeações serão disciplinadas por ato regulamentar da autoridade máxima desses órgãos.

§ 3º As autoridades responsáveis por nomeações de CCE e por designações de FCE poderão optar pela realização de processo de pré-seleção de candidatos para subsidiar a escolha de profissional que será nomeado ou designado.

§ 4º Caso a autoridade máxima responsável opte pela não realização do processo de pré-seleção referido no § 3º deste artigo para os cargos e as funções de níveis 11 a 17, deverá explicitar o motivo em ato fundamentado a ser publicado no perfil da posição e do currículo do selecionado, vedada a delegação.



§ 5º O processo de pré-seleção referido no § 3º deste artigo deve aferir a experiência, o conhecimento prévio do candidato e as competências, conforme o perfil profissional a que se refere o art. 10 desta Lei.

§ 6º Na ausência de regulamentação a que se refere o art. 10 desta Lei, o órgão ou a entidade deverá adotar em seus processos de pré-seleção de candidatos as competências essenciais de liderança para o setor público brasileiro desenvolvidas pela Escola Nacional de Administração Pública do Ministério da Economia.

Art. 13. Nas nomeações ou nas designações de cargos em comissão e de funções de confiança, serão observadas as seguintes regras:

I – para os CCE dos níveis 1 a 4, somente poderão ser nomeados servidores ocupantes de cargo efetivo, empregados permanentes da administração pública e militares;

II – para as FCE, somente poderão ser designados servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

III – para os cargos em comissão existentes na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total serão ocupados por servidores de carreira.

CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:

I – a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;

II – a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;

III – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou

IV – a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.

Art. 15. O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança.

Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio-moradia de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51 e os arts. 60-A, 60-B, 60-D e 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível.

Art. 16. Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE:

I – não se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;

II – não servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e



III – não integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvadas as opções de que tratam o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o § 1º do art. 16 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO, DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DE GRATIFICAÇÕES

Art. 17. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou em FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 18 desta Lei:

I – os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS), instituídos pelo inciso I do **caput** do art. 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

II – as Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), instituídas pela Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016;

III – as Funções Comissionadas Técnicas (FCT), de que trata o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV – as Funções Gratificadas (FG), instituídas pelo art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;

V – as gratificações de representação dos órgãos integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, previstas na tabela c do Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007; e

VI – as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o **caput** deste artigo até a sua extinção.

Art. 18. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 17 desta Lei ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:

I – 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e

II – 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. O Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 20. Ficam mantidas as secretarias criadas com base no art. 58-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, durante a vigência do art. 21 da Medida Provisória nº 1.042, de 14 de abril de 2021.

Art. 21. O disposto nesta Lei não poderá implicar a extinção de entidade ou de órgão previsto em lei.

Art. 22. Ficam revogados:



I – o art. 26 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991;
II – os seguintes dispositivos da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992:
a) art. 10;
b) art. 14;
c) art. 15; e
d) art. 16;
III – o art. 17 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;
IV – o § 2º do art. 11-A da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;
V – o § 2º do art. 28 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998;
VI – o art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;
VII – os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002;
VIII – o art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002;
IX – o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003;
X – o art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003;
XI – o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;
XII – o art. 11 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;
XIII – as seguintes tabelas da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007:
a) tabela “b” do Anexo I;
b) tabela “a” do Anexo II; e
c) tabela I da tabela a e tabelas “c” e “h” do Anexo III;
XIV – o art. 264 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e
XV – os seguintes dispositivos e anexos da Lei nº 13.346, de 10 de outubro

de 2016:

- a) art. 1º;
- b) **caput** e §§ 5º e 6º do art. 2º;
- c) art. 8º;
- d) Anexo I;
- e) Anexo III; e
- f) os demais dispositivos.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I, III e V a XIV e à alínea “f” do inciso XV do **caput** do art. 22 desta Lei; e

II – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.



ANEXO I

**ABREVIAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE) e DAS
FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE)**

DENOMINAÇÃO	ABREVIAÇÃO
Cargo Comissionado Executivo - 18	CCE-18
Cargo Comissionado Executivo - 17/ Função Comissionada Executiva - 17	CCE-17/ FCE-17
Cargo Comissionado Executivo - 16/ Função Comissionada Executiva - 16	CCE-16/ FCE-16
Cargo Comissionado Executivo - 15/ Função Comissionada Executiva - 15	CCE-15/ FCE-15
Cargo Comissionado Executivo - 14/ Função Comissionada Executiva - 14	CCE-14/ FCE-14
Cargo Comissionado Executivo - 13/ Função Comissionada Executiva - 13	CCE-13/ FCE-13
Cargo Comissionado Executivo - 12/ Função Comissionada Executiva - 12	CCE-12/ FCE-12
Cargo Comissionado Executivo - 11/ Função Comissionada Executiva - 11	CCE-11/ FCE-11
Cargo Comissionado Executivo 10/ Função Comissionada Executiva - 10	CCE-10/ FCE-10
Cargo Comissionado Executivo - 9/ Função Comissionada Executiva - 9	CCE-9/ FCE-9
Cargo Comissionado Executivo - 8/ Função Comissionada Executiva - 8	CCE-8/ FCE-8
Cargo Comissionado Executivo - 7/ Função Comissionada Executiva - 7	CCE-7/ FCE-7
Cargo Comissionado Executivo - 6/ Função Comissionada Executiva - 6	CCE-6/ FCE-6
Cargo Comissionado Executivo - 5/ Função Comissionada Executiva - 5	CCE-5/ FCE-5
Cargo Comissionado Executivo - 4/ Função Comissionada Executiva - 4	CCE-4/ FCE-4
Cargo Comissionado Executivo - 3/ Função Comissionada Executiva - 3	CCE-3/ FCE-3
Cargo Comissionado Executivo - 2/ Função Comissionada Executiva - 2	CCE-2/ FCE-2
Cargo Comissionado Executivo - 1/ Função Comissionada Executiva - 1	CCE-1/ FCE-1



ANEXO II

(Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

“.....
 f) CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO (CCE) e FUNÇÃO
 COMISSIONADA EXECUTIVA (FCE)

CARGO/FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR UNITÁRIO DO CCE (em R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (em R\$)
CCE-18	17.327,65	-
CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54



CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79

"

ANEXO III

TABELA DA RELAÇÃO ENTRE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (DAS) E CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE) e FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE)

DAS-1	CCE-5	FCE-5
DAS-2	CCE-7	FCE-7
DAS-3	CCE-10	FCE-10
DAS-4	CCE-13	FCE-13
DAS-5	CCE-15	FCE-15
DAS-6	CCE-17	FCE-17
NE	CCE-18	



Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 453 de 2021, em 17 de setembro de 2021, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do voto **total** aposto ao Projeto de Lei nº 823, de 2021, que *dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).* (**Veto nº 51 de 2021**)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 16 de outubro de 2021**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 51 DE 2021

Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 823 de 2021, que "Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II)".

Mensagem nº 453 de 2021, na origem

DOU de 17/09/2021

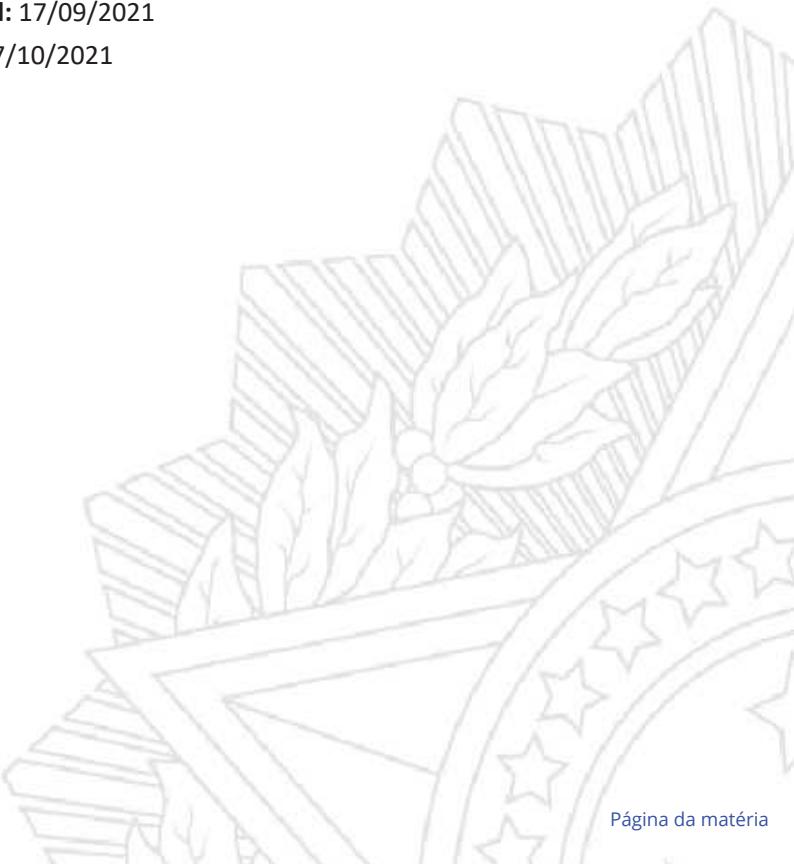
Recebido o veto no Senado Federal: 17/09/2021

Sobrestando a pauta a partir de: 17/10/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/09/2021



Página da matéria

Avulso do VET 51/2021



MENSAGEM Nº 453

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 823, de 2021, que “Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II)”.

Ouvidos, o Ministério da Economia, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º, art. 8º, art. 9º, art. 10. art. 11, art. 12 e art. 13 do Projeto de Lei

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 8º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no período a que se refere o art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no **caput** deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no **caput** deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplênci, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de



27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.”

“Art. 9º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 até o final do período previsto no art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo **caput** deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.”

“Art. 10. Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) autorizadas a flexibilizar os termos de garantias exigidos para concessão de créditos de investimento ou custeio destinados aos produtores de leite, incluída a possibilidade de utilizar o leite ou seus animais de produção como garantia do financiamento.

“Art. 11. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º-A e 10-A:

‘Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’

‘Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.’



'Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.'

'Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.'

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o **caput** deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2021.'

'Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.'

"Art. 12. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 36-A:

'Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2022, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.'

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o **caput** deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2022.'

'Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:



I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o **caput** deste artigo encerrará-se á em 30 de setembro de 2022 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2022.'

"Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Razões dos vetos

"A proposição legislativa estabelece medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de **covid-19** a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022. Ademais, dispõe sobre as formas de concessão de benefícios, tais como a concessão de prorrogação, descontos, possibilidades de renegociação de dívidas de operações de crédito rural e flexibilização de termo de garantia para a concessão de crédito.

Entretanto, apesar da boa intenção do legislador, a proposição legislativa encontra óbice jurídico por acarretar em renúncia de receitas sem a apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatórias, em violação ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 125 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."

Art. 4º e art. 6º do Projeto de Lei

"Art. 4º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento de que trata o art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o resarcimento da importância recebida, na forma de regulamento"

"Art. 6º O Conselho Monetário Nacional criará linhas de crédito rural no período a que se refere o art. 1º desta Lei, destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e de leite.

§ 1º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo observará as seguintes referências:

I – beneficiário: agricultor familiar e pequeno produtor de leite;

II – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);



III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 31 de julho de 2022;

V – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser concedido no início do cronograma de pagamento, mais bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) nos contratos firmados por mulheres trabalhadoras rurais.

§ 5º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa estabelece que, sem prejuízo da aplicação de sanção penal, o beneficiário que descumprisse as regras do Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, em benefício próprio ou de terceiros, seria obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma prevista em regulamento. A proposição legislativa determina também que o Conselho Monetário Nacional criaria linhas de crédito rural, que seriam concedidas até 31 de dezembro de 2022 e destinadas ao custeio e ao investimento em atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e de leite, além de estabelecer os parâmetros para a sua concessão.

Contudo, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto nos art. 107 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101,



de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021."

Art. 5º

"Art. 5º O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o período referido no art. 1º desta Lei, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra."

Razões do voto

"A proposição legislativa estabelece que o Benefício Garantia-Safra, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, seria concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício até 31 de dezembro de 2022, desde que apresentado laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto nos art. 107 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público tendo em vista o disposto na Portaria nº 10, de 3 de março de 2021, da Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre a apuração de perda na safra 2020/2021, e estabelece que, para fins de comprovação de perda severa de produção no Programa Garantia-Safra, serão considerados, excepcionalmente para a safra 2020/2021, apenas os dados disponibilizados pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais - Cemaden e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. E, na hipótese de uma dessas entidades comprovar perda municipal igual ou superior a cinquenta por cento, o benefício será disponibilizado para os agricultores familiares.

Além disso, ressalta-se que a análise da verificação de perdas na safra 2020/2021 possivelmente permaneceria sem a utilização de laudos técnicos para a sua comprovação, uma vez que a produção desses laudos técnicos municipais ordinariamente demandaria visita de técnicos vistoriadores às propriedades dos



agricultores para coleta de informações sobre a sua produção, cuja comprovação seria feita por meio da assinatura do agricultor nos laudos técnicos e do registro fotográfico das áreas produtivas. E, em razão da pandemia de **covid-19**, a realização desse procedimento torna-se inviável, tendo em vista que muitos órgãos e entidades da administração pública municipal adotaram o regime de teletrabalho e distanciamento social para os seus servidores públicos.”

Ouvidos, o Ministério da Economia, o Ministério da Cidadania, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º, art. 3º e art. 7º do Projeto de Lei

“Art. 2º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o período referido no art. 1º desta Lei.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o **caput** deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o **caput** deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º O projeto referido no § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§ 4º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.”

“Art. 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o art. 2º desta Lei recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá em parcela única.

§ 2º Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.



§ 3º Para os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.”

“Art. 7º Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado durante o período previsto no art. 1º desta Lei, com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar ou a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora.

§ 7º Quando a aquisição for feita de cooperativa, o limite de valores de aquisição será o resultante da multiplicação dos parâmetros fixados no § 6º deste artigo pelo número comprovado de cooperados ativos da referida cooperativa.

§ 8º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).



§ 9º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 10. A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.”

Razões dos vetos

“A proposição legislativa institui o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, que seria destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares até 31 de dezembro de 2022. Ademais, autorizaria a União a transferir diretamente ao beneficiário desse Fomento recursos orçamentários no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma prevista em regulamento. Ainda, institui o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar, que seria executado até a referida data.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa encontra óbice jurídico por não apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto nos art. 107 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos art. 15, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125 e art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021.

Ademais, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que poderia acarretar em sobreposição de suas ações com os Programas Alimenta Brasil e de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, inclusive em relação à distribuição de recursos orçamentários.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Jair Bolsonaro



PROJETO VETADO:

Projeto de Lei nº 823 de 2021

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar, com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. São beneficiários desta Lei os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o período referido no art. 1º desta Lei.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o **caput** deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o **caput** deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

§ 3º O projeto referido no § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de fossas sépticas e cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para o consumo humano e a produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

§ 4º A Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater) remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

Art. 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o art. 2º desta Lei recursos financeiros no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma de regulamento.

§ 1º A transferência de que trata o **caput** deste artigo ocorrerá em parcela única.



§ 2º Quando destinada à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o **caput** deste artigo será de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

§ 3º Para os projetos de que trata o § 3º do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

Art. 4º Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que descumprir as regras do fomento de que trata o art. 2º desta Lei, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o resarcimento da importância recebida, na forma de regulamento.

Art. 5º O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o período referido no art. 1º desta Lei, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional criará linhas de crédito rural no período a que se refere o art. 1º desta Lei, destinadas ao custeio e investimento de atividades relacionadas à produção de alimentos básicos e de leite.

§ 1º A linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo observará as seguintes referências:

I – beneficiário: agricultor familiar e pequeno produtor de leite;

II – taxa efetiva de juros: 0% a.a. (zero por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 31 de julho de 2022;

V – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VI – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser concedido no início do cronograma de pagamento, mais bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) nos contratos firmados por mulheres trabalhadoras rurais.

§ 5º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021.



Art. 7º Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado durante o período previsto no art. 1º desta Lei, com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por unidade familiar ou a R\$ 7.000,00 (sete mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora.

§ 7º Quando a aquisição for feita de cooperativa, o limite de valores de aquisição será o resultante da multiplicação dos parâmetros fixados no § 6º deste artigo pelo número comprovado de cooperados ativos da referida cooperativa.

§ 8º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 9º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 10. A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19.

Art. 8º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas no período a que se refere o art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no **caput** deste artigo, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no **caput** deste artigo:



I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 9º Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 até o final do período previsto no art. 1º desta Lei, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o período referido no art. 1º desta Lei, ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo **caput** deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, de rebate ou de outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. 10. Ficam as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) autorizadas a flexibilizar os termos de garantias exigidos para concessão de créditos de investimento ou custeio destinados aos produtores de leite, incluída a possibilidade de utilizar o leite ou seus animais de produção como garantia do financiamento.

Art. 11. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C, 4º-A e 10-A:

“Art. 1º-B. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 2º-B. Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de



responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 3º-C. Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2022, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 4º-A. Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2022, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2021, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o **caput** deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2021.”

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.”

Art. 12. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 20-A e 36-A:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei, até 30 de dezembro de 2022, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o **caput** deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2022.”

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional, contratadas até 31 de dezembro de 2020 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, e por pequenos produtores de leite, observadas as seguintes disposições:



I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2023 e o vencimento da última parcela para 2033, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o **caput** deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2022 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2022.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Publicação da Mensagem do Presidente da República nº 455 de 2021, em 20 de setembro de 2021, **recebida no mesmo dia**, que comunica as razões do veto **parcial** aposto ao Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo. (Veto nº 52 de 2021).*

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional **encerrar-se-á em 19 de outubro de 2021**.

A matéria está publicada em avulso eletrônico.

São os seguintes a Mensagem e o autógrafo do projeto:





CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 52 DE 2021

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 2.336 de 2021, que "Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo".

Mensagem nº 455 de 2021, na origem
DOU de 20/09/2021

Recebido o veto no Senado Federal: 20/09/2021
Sobrestando a pauta a partir de: 20/10/2021

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

PUBLICAÇÃO: DCN de 23/09/2021

Página da matéria

Avulso do VET 52/2021



DISPOSITIVO VETADO

- § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, com a redação dada pelo art 1º do projeto



MENSAGEM Nº 455

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.336, de 2021, que “Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo”.

Ouvida, a Casa Civil da Presidência da República manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei na parte em que altera o § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998

“§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular a própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos desportivos.”

Razões do voto

“A proposição legislativa estabelece que as empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficariam impedidas de patrocinar ou veicular a própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizassem nas instalações dos recintos esportivos.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição, aplicada a todas as modalidades desportivas, contraria interesse público haja vista seu aspecto amplo e geral. Neste sentido, uma vez que a medida resultaria em restrição a importante forma de obter investimentos e restringiria a liberdade de atuação de um mercado ao desporto brasileiro e tendo por intuito não prejudicar empresas de



2

comunicação e transmissão, bem como dar liberdade aos clubes para angariar patrocínios e obter investimentos, impõe-se o veto."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

Jair Bolsonaro



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

Projeto de Lei nº 2.336 de 2021*

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para modificar as regras relativas ao direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 27-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A.

.....
§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular a própria marca e a de seus canais e dos títulos de seus programas nos uniformes de competições das entidades desportivas e nos demais meios de comunicação que se localizem nas instalações dos recintos esportivos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o direito de arena sobre o espetáculo desportivo.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, o direito de arena consiste na prerrogativa exclusiva de negociar, de autorizar ou de proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens do espetáculo desportivo, por qualquer meio ou processo.

§ 2º Serão distribuídos aos atletas profissionais, em partes iguais, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais do espetáculo desportivo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º A distribuição da receita de que trata o § 2º deste artigo terá caráter de pagamento de natureza civil, exceto se houver disposição em contrário constante de convenção coletiva de trabalho.

§ 4º O pagamento da verba de que trata o § 2º deste artigo será realizado por intermédio dos sindicatos das respectivas categorias, que serão responsáveis pelo recebimento e pela logística de repasse aos participantes do espetáculo, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento das verbas pelo sindicato.

* O dispositivo vetado se encontra grifado.



§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas.

§ 6º Na hipótese de realização de eventos desportivos sem definição do mando de jogo, a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, dependerão da anuênciam das entidades de prática desportiva de futebol participantes.

§ 7º As disposições deste artigo não se aplicam a contratos que tenham por objeto direitos de transmissão celebrados previamente à vigência deste artigo, os quais permanecem regidos pela legislação em vigor na data de sua celebração.

§ 8º Os contratos de que trata o § 7º deste artigo não podem atingir as entidades desportivas que não cederam seus direitos de transmissão para terceiros previamente à vigência deste artigo, as quais poderão cedê-los livremente, conforme as disposições previstas no **caput** deste artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 59, DE 2021

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.043, de 16 de abril de 2021**, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 2.693.315.000,00, para os fins que especifica”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 26 de agosto de 2021.

Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 60, DE 2021

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.044, de 27 de abril de 2021**, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Economia, no valor de R\$ 9.977.701.233,00, para o fim que especifica”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 7 de setembro de 2021.

Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 61, DE 2021

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.046, de 27 de abril de 2021**, que “Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**)”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 7 de setembro de 2021.

Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 62, DE 2021

ATO DECLARATÓRIO

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a **Medida Provisória nº 1.048, de 10 de maio de 2021**, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 5.500.071.904,00, para os fins que especifica”, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de setembro de 2021.

Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 63, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.056, de 5 de julho de 2021**, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Cidadania, no valor de R\$ 20.272.300.000,00, para o fim que especifica”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 64, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.057, de 6 de julho de 2021**, publicada no Diário Oficial da União no dia 7, do mesmo mês e ano, que “Institui o Programa de Estímulo ao Crédito e dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 65, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2021**, publicada no Diário Oficial da União no dia 28, do mesmo mês e ano, que “Altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para criar o Ministério do Trabalho e Previdência, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 66, DE 2021

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 1.059, de 30 de julho de 2021**, publicada, em Edição Extra, no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, que “Altera a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, que dispõe sobre as medidas excepcionais relativas à aquisição de vacinas e de insumos e à contratação de bens e serviços de logística, de tecnologia da informação e comunicação, de comunicação social e publicitária e de treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, em 22 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente da Mesa do Congresso Nacional



COMPOSIÇÃO COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 11 Senadores e 31 Deputados

PRESIDENTE: Senadora Rose de Freitas (MDB-ES)

1º VICE-PRESIDENTE: VAGO

2º VICE-PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas (PSDB-DF)

3º VICE-PRESIDENTE: VAGO

Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: Deputado Hugo Leal (PSD-RJ)

Relator do Projeto de Plano Plurianual: VAGO

Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias: Deputado Juscelino Filho (DEM-MA)

Relator da Receita: VAGO

Designação: 01/07/2021

Instalação: 07/07/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Rose de Freitas - MDB/ES (28)	1. Eduardo Gomes - MDB/TO (28)
Simone Tebet - MDB/MS (28)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (33)
Elmano Férrer - PP/PI (2)	3. Esperidião Amin - PP/SC (2)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (3)	1. Roberto Rocha - PSDB/MA (4,38)
Oriovisto Guimarães - PODEMOS/PR (13)	2. Soraya Thronicke - PSL/MS (29)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (5)	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (5)
Weverton - PDT/MA (5)	2. Cid Gomes - PDT/CE (5)
PSD	
Angelo Coronel - BA (6)	1. Omar Aziz - AM (6,27)
Carlos Fávaro - MT (6)	2. Vanderlan Cardoso - GO (6,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Jean Paul Prates - PT/RN (7)	1. Fernando Collor - PROS/AL (7)



TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Wellington Fagundes - PL/MT (8)	1. Zequinha Marinho - PSC/PA (8,32)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
AVANTE, PATRIOTA, PL, PODEMOS, PP, PROS, PSC, PSD, REPUBLICANOS, PTB, PSL, DEM, MDB, PSDB, SOLIDARIEDADE	
Charles Evangelista - PSL/MG (9)	1. Dra. Soraya Manato - PSL/ES (9)
Sanderson - PSL/RS (9)	2. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (9)
Coronel Tadeu - PSL/SP (9)	3. Caroline de Toni - PSL/SC (9)
Bosco Costa - PL/SE (10)	4. Gelson Azevedo - PL/RJ (10)
Júnior Mano - PL/CE (10)	5. João Carlos Bacelar - PL/BA (30)
André Fufuca - PP/MA (11)	6. Átila Lins - PP/AM (11)
Mário Negromonte Jr. - PP/BA (11)	7. Pinheirinho - PP/MG (11)
Hugo Leal - PSD/RJ (12)	8. Júnior Ferrari - PSD/PA (12)
Marx Beltrão - PSD/AL (12)	9. Domingos Neto - PSD/CE (12)
Hildo Rocha - MDB/MA (31)	10. Alceu Moreira - MDB/RS (31)
Sergio Souza - MDB/PR (31)	11. Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (34)
Adolfo Viana - PSDB/BA (26)	12. Célio Silveira - PSDB/GO (26)
Domingos Sávio - PSDB/MG (26)	13. Danilo Forte - PSDB/CE (26)
Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (14)	14. Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (14,35)
Jhonatan de Jesus - REPUBLICANOS/RR (14,35)	15. Ossesio Silva - REPUBLICANOS/PE (14)
Arthur Oliveira Maia - DEM/BA (15)	16. Juscelino Filho - DEM/MA (15)
Paulo Azi - DEM/BA (15)	17. Pedro Lupion - DEM/PR (15)
Genecias Noronha - SOLIDARIEDADE/CE (16)	18. Augusto Coutinho - SOLIDARIEDADE/PE (16)
Uldurico Junior - PROS/BA (17)	19. Weliton Prado - PROS/MG (17)
Eduardo Costa - PTB/PA (18)	20. Wilson Santiago - PTB/PB (18)
Osires Damaso - PSC/TO (19)	21. Aluisio Mendes - PSC/MA (19)
PT	
José Guimarães - CE (23)	1. Zeca Dirceu - PR (23)
Carlos Zarattini - SP (23)	2. Beto Faro - PA (23)
Zé Carlos - MA (23)	3. Célio Moura - TO (23)
PSB	
Luciano Ducci - PR (24)	1. Rodrigo Coelho - SC (24)
Gonzaga Patriota - PE (24,36)	2. Marcelo Nilo - BA (24,36)
PDT	
Flávia Morais - GO (25)	1. Dagoberto Nogueira - MS (25)
André Figueiredo - CE (25)	2. Robério Monteiro - CE (25,37)
CIDADANIA, NOVO, PV	
Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (20)	1. Adriana Ventura - NOVO/SP (20)



TITULARES	SUPLENTES
PSOL	
VAGO	1. Toninho Wandscheer - PROS/PR (21)
PCdoB (1)	
Daniel Almeida - BA (22)	1. Orlando Silva - SP (22)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Elmano Férrer e Esperidião Amin. (Of. 29/2021 da Liderança do PP) ([DCN de 08/07/2021, p. 640](#))
3. Designado como titular o Senador Izalci Lucas. (Of. 47/2021 da Liderança do PSDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 635](#))
4. Designada como suplente a Senadora Mara Gabrilli. (Of. 48/2021 da Liderança do PSDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 642](#))
5. Designados como titulares os Senadores Alessandro Vieira e Weverton; designados como suplentes os Senadores Acir Gurgacz e Cid Gomes. (Of. 31/2021 do Bloco Senado Independente) ([DCN de 08/07/2021, p. 638](#))
6. Designados como titulares os Senadores Angelo Coronel e Carlos Fávaro; designados como suplentes os Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto. (Of. 54/2021 da Liderança do PSD) ([DCN de 08/07/2021, p. 636](#))
7. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Senador Jean Paul Prates e Fernando Collor. (Of. 27/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática) ([DCN de 08/07/2021, p. 637](#))
8. Designados como titular e suplente, respectivamente, os Senadores Wellington Fagundes e Jayme Campos. (Of. 14/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 08/07/2021, p. 641](#))
9. Designados como titulares os Deputados Charles Evangelista, Sanderson e Coronel Tadeu; designados como suplentes a Deputada Dra. Soraya Manato, o Deputado Marcelo Freitas e a Deputada Caroline de Toni. (Of. 147/2021 da Liderança do PSL) ([DCN de 08/07/2021, p. 649](#))
10. Designados como titulares os Deputados Bosco Costa e Júnior Mano; designado como suplente o Deputado Gelson Azevedo. (Of. 94/2021 da Liderança do PL) ([DCN de 08/07/2021, p. 659](#))
11. Designados como titulares os Deputados André Fufuca e Mário Negromonte Jr.; designados como suplentes os Deputados Átila Lins e Pinheirinho. (Of. 78/2021 da Liderança do PP) ([DCN de 08/07/2021, p. 650](#))
12. Designados como titulares os Deputados Hugo Leal e Marx Beltrão; designados como suplentes os Deputados Júnior Ferrari e Domingos Neto. (Of. 103/2021 da Liderança do PSD) ([DCN de 08/07/2021, p. 652](#))
13. Designado como titular o Senador Oriovisto Guimarães. (Of. 42/2021 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 08/07/2021, p. 639](#))
14. Designados como titulares os Deputados Gilberto Abramo e Márcio Marinho; designados como suplentes a Deputada Aline Gurgel e o Deputado Ossésio Silva. (Of. 109 da Liderança do REPUBLICANOS) ([DCN de 08/07/2021, p. 660](#))
15. Designados como titulares os Deputados Arthur Oliveira Maia e Paulo Aziz; designados como suplentes os Deputados Juscelino Filho e Pedro Lupion. (Ofícios 72 e 74 da Liderança do DEM) ([DCN de 08/07/2021, p. 656](#))
16. Designado como titular o Deputado Genecias Noronha; designado como suplente o Deputado Augusto Coutinho. (Of. 48/2021 da Liderança do SOLIDARIEDADE) ([DCN de 08/07/2021, p. 651](#))
17. Designado como titular o Deputado Uldurico Junior; designado como suplente o Deputado Weliton Prado. (Of. 43/2021 da Liderança do PROS) ([DCN de 08/07/2021, p. 647](#))
18. Designado como titular o Deputado Eduardo Costa; designado como suplente o Deputado Wilson Santiago. (Of. 60/2021 da Liderança do PTB) ([DCN de 08/07/2021, p. 648](#))
19. Designado como titular o Deputado Osires Damaso; designado como suplente o Deputado Aluisio Mendes. (Of. 29/2021 da Liderança do PSC) ([DCN de 08/07/2021, p. 646](#))
20. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Arnaldo Jardim e a Deputada Adriana Ventura. (Of. 24/2021 da Liderança do CIDADANIA) ([DCN de 08/07/2021, p. 645](#))
21. Designado como suplente o Deputado Toninho Wandscheer. (Of. 58/2021 da Liderança do PSOL) ([DCN de 08/07/2021, p. 658](#))
22. Designados como titular e suplente, respectivamente, o Deputado Daniel Almeida e o Deputado Orlando Silva. (Of. 46/2021 da Liderança do PCdoB) ([DCN de 08/07/2021, p. 653](#))
23. Designados como titulares os Deputados José Guimarães, Carlos Zarattini e Zé Carlos; designados como suplentes os Deputados Zeca Dirceu, Beto Faro e Célio Moura. (Of. SN/2021 da Liderança do PT) ([DCN de 08/07/2021, p. 654](#))
24. Designados como titulares os Deputados Luciano Ducci e Marcelo Nilo; designados como suplentes os Deputados Rodrigo Coelho e Gonzaga Patriota. (Of. 2/2021 da Liderança do PSB) ([DCN de 08/07/2021, p. 644](#))
25. Designados como titulares a Deputada Flávia Moraes e o Deputado André Figueiredo; designados como suplentes os Deputados Dagoberto Nogueira e Totonho Lopes. (Of. 2806/2021 da Liderança do PDT) ([DCN de 08/07/2021, p. 655](#))
26. Designados como titulares os Deputados Adolfo Viana e Domingos Sávio; designados como suplentes os Deputados Célio Silveira e Danilo Forte. (Of. SN/2021 da Liderança do PSDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 643](#))
27. 06/07/2021: Designados os Senadores Omar Aziz e Vanderlan Cardoso, como suplentes, em substituição aos Senadores Nelsinho Trad e Lucas Barreto, respectivamente. (Ofício nº 55/2021 da Liderança do PSD) ([DCN de 08/07/2021, p. 629](#))
28. 02/07/2021: Designados como titulares as Senadoras Rose de Freitas e Simone Tebet; designado como suplente o Senador Eduardo Gomes. (Of. 60/2021 da Liderança do MDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 627](#))
29. 06/07/2021: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke. (Of. 46/2021 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 08/07/2021, p. 628](#))
30. 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado João Carlos Bacelar. (Of. 97/2021 da Liderança do PL) ([DCN de 08/07/2021, p. 631](#))
31. 07/07/2021: Designados como titulares os Deputados Hildo Rocha e Sérgio Souza; designado como suplente o Deputado Alceu Moreira. (Of. 242/2021 da Liderança do MDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 632](#))
32. 07/07/2021: Designado o Senador Zequinha Marinho, como suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos. (Ofício nº 15/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 08/07/2021, p. 633](#))
33. 07/07/2021: Designado como suplente o Senador Luiz do Carmo. (Of. 62/2021 da Liderança do MDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 630](#))
34. 07/07/2021: Designado como suplente o Deputado Hercílio Coelho Diniz. (Of. 244/2021 da Liderança do MDB) ([DCN de 08/07/2021, p. 634](#))
35. 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Jhonatan de Jesus, em substituição ao Deputado Márcio Marinho, que passa à condição de suplente. (Of. 111/2021 da Liderança do REPUBLICANOS) ([DCN de 15/07/2021, p. 114](#))
36. 08/07/2021: Designado como titular o Deputado Gonzaga Patriota, em substituição ao Deputado Marcelo Nilo, que passa à condição de suplente. (Of. 4/2021 da Liderança do PSB) ([DCN de 15/07/2021, p. 113](#))



37. 12/08/2021: Designado como titular o Deputado Robério Monteiro, em substituição ao Deputado Totonho Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. 1208/2021 da Liderança do PDT) ([DCN de 19/08/2021, p. 7](#))
38. 17/08/2021: Designado como suplente o Senador Roberto Rocha, em substituição a Senadora Mara Gabrilli. (Of. 55/2021 da Liderança do PSDB) ([DCN de 19/08/2021, p. 8](#))



Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados**Senado Federal**

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Paula de Araújo Pinto Teixeira**E-mail:** cocm@senado.leg.br

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Aécio Neves (PSDB-MG)

VICE-PRESIDENTE: Senadora Kátia Abreu (PP-TO)

Instalação: 29/06/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu (PP/TO)
Líder do Bloco Parlamentar da Maioria Deputado Diego Andrade (PSD/MG)	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder do Bloco Parlamentar Minoria Deputado Marcelo Freixo (PSB/RJ)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Cláudio Cajado (PP/BA) ^(6,9)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) ⁽¹⁾
Deputado indicado pela Liderança da Minoria Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) ^(4,8)	Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria Senador Jaques Wagner (PT/BA) ⁽⁵⁾
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE) ^(2,7)	Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES) ⁽³⁾

Notas:

- Designada a Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB) para a vaga destinada ao Bloco Parlamentar da Maioria do Senado Federal, em 3.4.2019, conforme Ofício nº 141/2019 da Liderança da Maioria do Senado Federal. ([DCN de 04/04/2019, p. 276](#))
- Deputado Edio Lopes (PP) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 16.4.2019, conforme Ofício nº 6/2019 da CREDN-CD. ([DCN de 18/04/2019, p. 117](#))
- Senador Marcos do Val (Cidadania) é indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 22.4.2019, conforme Ofício nº 18/2019 da CRE-SF. ([DCN de 25/04/2019, p. 117](#))
- Designado o Deputado Carlos Zarattini (PT) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2019, conforme Ofício nº 20/2019 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 16/05/2019, p. 8](#))
- Designado o Senador Jaques Wagner (PT) para a vaga destinada à Minoria do Senado Federal, em 11.6.2019, conforme Memorando nº 14/2019 da Liderança da Minoria do Senado Federal. ([DCN de 13/06/2019, p. 234](#))
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 13.8.2019, conforme Ofício nº 5/2019 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 15/08/2019, p. 153](#))
- Designado o Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE) para a vaga destinada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, em 30.4.2021, conforme Ofício nº 22/2021 da CRREDN-CD. ([DCN de 06/05/2021, p. 41](#))
- Designado o Deputado Orlando Silva (PCdoB) para a vaga destinada à Minoria da Câmara dos Deputados, em 9.5.2021, conforme Ofício nº 29/2021 da Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 12/08/2021, p. 428](#))
- Designado o Deputado Cláudio Cajado (PP) para a vaga destinada à Maioria da Câmara dos Deputados, em 17.8.2021, conforme Ofício nº 11/2021 da Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados. ([DCN de 19/08/2021, p. 9](#))

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



**Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos
Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa**

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

Finalidade: A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

Número de membros: 3 Senadores e 5 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO

Designação: 05/06/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Dário Berger - MDB/SC (5)	1. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Izalci Lucas - PSDB/DF (4)	1. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE ⁽¹⁾ (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Flávio Arns - PODEMOS/PR (6)	1. VAGO

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS, PL	
Delegado Waldir - PSL/GO (3)	1. Delegado Marcelo Freitas - PSL/MG (3)
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ (3)	2. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ (3)
AVANTE, DC, PCdoB, PDT, PODEMOS, PV, SOLIDARIEDADE, PROS	
Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA (3)	1. Damião Feliciano - PDT/PB (3)
PT	
Benedita da Silva - RJ (3,9,12)	1. Reginaldo Lopes - MG (3,11,12)
PSB ⁽²⁾	
Liziane Bayer - RS (3,8,10)	1. Pastor Eurico - PATRIOTA/PE (3,7)

Notas:

*. PRESIDÊNCIA DO PARLAMENTO (para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, de acordo com o parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2/2014-CN); Presidente: Senador Davi Alcolumbre (Presidente da Mesa do Congresso Nacional); Vice-Presidente: Deputado Marcos Pereira (Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional).

**. Composição da Câmara dos Deputados informada pelo Ofício nº 405/2019/SGM/P. Observações: 1) Deputada Rosangela Gomes (PRB) indicada para vaga de titular, cedida pelo PP; 2) Deputado Márcio Marinho (PRB) indicado para vaga de titular, cedido pelo PDT.

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (Bloco Senado Independente-SF).



2. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum (PSB-CD).
3. Designados, por meio do Ofício nº 405/2019/SGM/P, os seguintes Deputados: 1. Bloco PSL,PP,PR,PSD,MDB,PRB,PSDB,DEM,PTB,PSD,PMN: Titulares: Delegado Waldir (PSL) e Rosangela Gomes (PRB); Suplentes: Delegado Marcelo Freitas (PSL) e Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP); 2. Bloco PDT,SD,PODE,PROS,PCdoB,AVANTE,PV,DC: Titular: Deputado Márcio Marinho (PRB); Suplente: Deputado Damião Feliciano (PDT); 3. PT: Titular: (vago); Suplente: (vago); 4. PSB: Titular: Deputado Rodrigo Coelho (PSB); Suplente: (vago). ([DCN de 06/06/2019, p. 206](#))
4. Designado, como titular, o Senador Izalci Lucas (PSDB), conforme Ofício nº 77/2019, da Liderança do PSDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 204](#))
5. Designado, como titular, o Senador Dário Berger (MDB), conforme Ofício nº 160/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 06/06/2019, p. 203](#))
6. Designado, como membro titular, o Senador Flávio Arns (REDE), conforme Memorando nº 91/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 06/06/2019, p. 205](#))
7. Designado, como membro suplente, o Deputado Pastor Eurico (Patriota), em vaga cedida, em 8.8.2019, conforme Ofício nº 201/2019 da Liderança do PSB ([DCN de 15/08/2019, p. 152](#))
8. Dispensada a participação do Deputado Rodrigo Coelho (PSB), em 23.9.2019 conforme Ofício nº 268/2019 da liderança do PSB (decisão do diretório Nacional do PSB de 30.08.19). ([DCN de 26/09/2019, p. 358](#))
9. Designado, como titular, o Deputado Reginaldo Lopes (PT), conforme Ofício nº 84/2020 da Liderança do PT. ([DCN de 19/03/2020, p. 18](#))
10. Designada, como titular, a Deputada Liziane Bayer(PSB), conforme Ofício nº 8/2021 da Liderança do PSB. ([DCN de 19/08/2021, p. 6](#))
11. Designada, como suplente, a Deputada Benedita da Silva (PT), conforme Ofício nº SN/2021 da Liderança do PT. ([DCN de 09/09/2021, p. 6](#))
12. Designada como titular a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Reginaldo Lopes, que passa à condição de suplente. (Of. SN/2021 da Liderança do PT)

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk

Telefone(s): 3303-4256

E-mail: cocm@senado.leg.br



Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Secretário: Gigliola Ansiliero

Telefone(s): 61 3303-3504

E-mail: cocm@senado.leg.br



Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Finalidade: A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul tem por finalidade ser o órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

1º VICE-PRESIDENTE: Senador Marcio Bittar (MDB-AC)

2º VICE-PRESIDENTE: Deputado Arlindo Chinaglia (PT-SP)

VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS-SP)

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
Marcelo Castro - MDB/PI (1)	1. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (1)
Marcio Bittar - MDB/AC (1)	2. VAGO
Humberto Costa - PT/PE (2)	3. Luis Carlos Heinze - PP/RS (13)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Rodrigo Cunha - PSDB/AL (3)	1. Marcos do Val - PODEMOS/ES (39)
Soraya Thronicke - PSL/MS (4)	2. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (5,38)	1. Weverton - PDT/MA (6,38)
Fabiano Contarato - REDE/ES (5,38)	2. Leila Barros - CIDADANIA/DF (14)
PSD	
Nelsinho Trad - MS (7,27)	1. Angelo Coronel - BA (7,27)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Telmário Mota - PROS/RR (8)	1. Jaques Wagner - PT/BA (8)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Rodrigo Pacheco - DEM/MG (9)	1. Jayme Campos - DEM/MT (9)

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
DEM, MDB, PL, PMN, PP, PSC, PSD, PSDB, PSL, PTB, REPUBLICANOS (10)	
Coronel Armando - PSL/SC (17,30,34)	1. Heitor Freire - PSL/CE (16,22,24,34)
Bibo Nunes - PSL/RS (16,21,34)	2. VAGO (15)



TITULARES	SUPLENTES
Afonso Hamm - PP/RS	3. Fausto Pinato - PP/SP
Átila Lira - PP/PI (25,31)	4. Ricardo Barros - PP/PR
Dr. Jaziel - PL/CE	5. José Rocha - PL/BA (11)
Edio Lopes - PL/RR (11)	6. Giovani Cherini - PL/RS
Paulo Vicente Caleffi - PSD/RS (40)	7. Cezinha de Madureira - PSD/SP
Vermelho - PSD/PR	8. Hugo Leal - PSD/RJ
Moses Rodrigues - MDB/CE	9. Celso Maldaner - MDB/SC
Hercílio Coelho Diniz - MDB/MG (41)	10. Rogério Peninha Mendonça - MDB/SC
Celso Russomanno - REPUBLICANOS/SP	11. Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RS
Lucas Redecker - PSDB/RS	12. Beto Pereira - PSDB/MS
Alexandre Leite - DEM/SP	13. Pedro Lupion - DEM/PR
Wilson Santiago - PTB/PB (29,33)	14. Maurício Dziedricki - PTB/RS (35)
VAGO (19,28)	15. Bruna Furlan - PSDB/SP
AVANTE, CIDADANIA, DC, PATRIOTA, PCdoB, PDT, PODEMOS, PROS, PV, SOLIDARIEDADE (10)	
Paulo Ramos - PDT/RJ	1. Afonso Motta - PDT/RS
Lucas Vergilio - SOLIDARIEDADE/GO (36)	2. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (36)
Bacelar - PODEMOS/BA	3. Roberto de Lucena - PODEMOS/SP
Perpétua Almeida - PCdoB/AC	4. Jandira Feghali - PCdoB/RJ
Pastor Eurico - PATRIOTA/PE	5. Marreca Filho - PATRIOTA/MA
PSB, PSOL, PT, REDE (10)	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Maria do Rosário - PT/RS
Odair Cunha - PT/MG	2. Paulão - PT/AL
Heitor Schuch - PSB/RS (18)	3. VAGO (18)
Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32,37)	4. Glauber Braga - PSOL/RJ
Zeca Dirceu - PT/PR	5. VAGO
NOVO (10)	
Marcel Van Hattem - RS	1. Gilson Marques - SC (12,20,26)
PTC (10)	
Rosangela Gomes - REPUBLICANOS/RJ	1. Eros Biondini - PROS/MG (23)

Notas:

*. Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.

**. A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de suplente cedida pelo PTC.

1. Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 50](#); [DCN de 23/05/2019, p. 101](#))

2. Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP. ([DCN de 11/04/2019, p. 51](#); [DCN de 23/05/2019, p. 102](#))

3. Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 11/04/2019, p. 52](#); [DCN de 23/05/2019, p. 103](#))

4. Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/04/2019, p. 53](#); [DCN de 23/05/2019, p. 104](#))

5. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 54](#); [DCN de 23/05/2019, p. 105](#))

6. Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 11/04/2019, p. 55](#); [DCN de 23/05/2019, p. 106](#))

7. Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 11/04/2019, p. 56](#); [DCN de 23/05/2019, p. 107](#))

8. Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 11/04/2019, p. 57](#); [DCN de 23/05/2019, p. 108](#))

9. Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda. ([DCN de 11/04/2019, p. 58](#); [DCN de 23/05/2019, p. 109](#))



10. Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P. ([DCN de 23/05/2019, p. 1303](#))
11. Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR. ([DCN de 23/05/2019, p. 99](#))
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 23/05/2019, p. 100](#))
13. Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP. ([DCN de 06/06/2019, p. 208](#))
14. Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente. ([DCN de 13/06/2019, p. 238](#))
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/08/2021, p. 422](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação. ([DCN de 15/08/2019, p. 155](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/09/2019, p. 226](#))
18. Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 26/09/2019, p. 395](#))
19. Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 26/09/2019, p. 394](#))
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO. ([DCN de 03/10/2019, p. 232](#))
21. Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 845](#))
22. Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 10/10/2019, p. 846](#))
23. 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019. ([DCN de 17/10/2019, p. 14](#))
24. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 67](#))
25. Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP. ([DCN de 21/11/2019, p. 206](#))
26. Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo. ([DCN de 28/11/2019, p. 353](#))
27. Designado, como membro titular, o Senador Nelsoninho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 12/12/2019, p. 563](#))
28. Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC. ([DCN de 19/12/2019, p. 262](#))
29. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki(PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB. ([DCN de 12/03/2020, p. 327](#))
30. Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire(PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando(PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/03/2020, p. 17](#))
31. Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira(PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP. ([DCN de 09/04/2020, p. 229](#))
32. 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna. ([DSF de 17/09/2020, p. 6](#))
33. 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago(PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 25/03/2021, p. 6](#))
34. 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 25/03/2021, p. 8](#))
35. 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini(PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB. ([DCN de 01/04/2021, p. 189](#))
36. 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro(Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 15/04/2021, p. 6](#))
37. 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL. ([DCN de 15/04/2021, p. 7](#))
38. 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA. ([DCN de 22/04/2021, p. 207](#))
39. 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS. ([DCN de 06/05/2021, p. 42](#))
40. 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/05/2021, p. 43](#))
41. 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz(MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 15/07/2021, p. 112](#))

Secretário: Antônio Ferreira Costa Filho

Telefone(s): 3216-6871

E-mail: cpcms.decom@camara.leg.br



Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES

Notas:

*. A composição da Comissão designada em 7/3/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum



Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

Número de membros: 12 Senadores e 12 Deputados

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim (PT-RS)

VICE-PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)

RELATOR: Deputado Túlio Gadêlha (PDT-PE)

Designação: 27/11/2019

Instalação: 14/09/2021

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
VAGO ^(18,19)	1. Jarbas Vasconcelos - MDB/PE ⁽¹⁸⁾
Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR ⁽¹⁸⁾	2. Jader Barbalho - MDB/PA ⁽¹⁸⁾
Diego Tavares ^(2,25)	3. VAGO
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
VAGO ⁽³⁾	1. VAGO
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA ⁽³⁾	2. VAGO
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Mara Gabrilli - PSDB/SP ⁽⁴⁾	1. Izalci Lucas - PSDB/DF ⁽⁴⁾
VAGO ^(5,22)	2. VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
Paulo Paim - PT/RS ⁽¹⁴⁾	1. Paulo Rocha - PT/PA ⁽¹⁴⁾
Telmário Mota - PROS/RR ⁽¹⁴⁾	2. Zenaide Maia - PROS/RN ⁽¹⁴⁾
PSD	
Nelsinho Trad - MS ⁽⁶⁾	1. Lucas Barreto - AP ^(6,21,24)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
Chico Rodrigues - DEM/RR ⁽²⁶⁾	1. VAGO
PODEMOS	
Flávio Arns - PR ⁽²⁷⁾	1. VAGO



Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
MDB, PP, PTB	
VAGO	1. VAGO
Baleia Rossi - MDB/SP (7)	2. Gutemberg Reis - MDB/RJ (17)
PT	
Carlos Zarattini - SP (8)	1. Maria do Rosário - RS (8)
PSL	
Luiz Philippe de Orleans e Bragança - SP (20)	1. VAGO
PSD	
Stefano Aguiar - MG (9)	1. VAGO
PL	
VAGO (10,13)	1. VAGO
PSB	
VAGO	1. VAGO
REPUBLICANOS	
Jhonatan de Jesus - RR (23)	1. VAGO
PSDB	
Bruna Furlan - SP (11)	1. Eduardo Barbosa - MG (11)
DEM	
Luis Miranda - DF (15)	1. VAGO
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (12)	1. Silvia Cristina - RO (12)
PODEMOS (1)	
Orlando Silva - PCdoB/SP (16)	1. VAGO

Notas:

- Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (PODEMOS-CD).
- Designada, como membro titular, a Senadora Daniella Ribeiro (PP), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 75/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 28/11/2019, p. 151](#))
- Designados, como membros titulares, o Senador Flávio Arns (Rede) e a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 134/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar do Bloco Senado Independente. ([DCN de 28/11/2019, p. 152](#))
- Designada, como membro titular, a Senadora Mara Gabrilli (PSDB); e, como suplente, o Senador Izalci Lucas (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 115/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 28/11/2019, p. 153](#))
- Designado, como membro titular, o Senador Antonio Anastasia (PSDB), em vaga cedida pelo PSL ao PSDB, em 27.11.2019, conforme Ofício nº 116/2019 da Liderança do PSDB (com anuência do PSL). ([DCN de 28/11/2019, p. 154](#))
- Designados, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD); e, como suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 156/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 28/11/2019, p. 156](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Baleia Rossi (MDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 356/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB. ([DCN de 28/11/2019, p. 157](#))
- Designados, como membro titular, o Deputado Carlos Zarattini (PT); e, como suplente, a Deputada Maria do Rosário (PT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 596/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 28/11/2019, p. 158](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Stefano Aguiar (PSD), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 473/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 28/11/2019, p. 159](#))
- Designado, como membro titular, o Deputado Marcio Alvino (PL), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 367/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 28/11/2019, p. 160](#))
- Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB); e, como suplente, é designado o Deputado Eduardo Barbosa (PSDB), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 582/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 28/11/2019, p. 161](#))



12. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT); e, como suplente, é designada a Deputada Sílvia Cristina (PDT), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 346/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 28/11/2019, p. 163](#))
13. 14/09/2021: Desligado como titular o Deputado Marcio Alvino. (Of. 116/2021 da Liderança do PL)
14. Designados, como membros titulares, os Senadores Paulo Paim (PT) e Telmário Mota (PROS); e, como suplentes, os Senadores Paulo Rocha (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 111/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 28/11/2019, p. 155](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Luís Miranda (DEM), em 27.11.2019, conforme Ofício nº 822/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 28/11/2019, p. 162](#))
16. Designado, como membro titular, o Deputado Orlando Silva (PCdoB), em vaga cedida ao PCdoB, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 279/2019 da Liderança do Podemos ([DCN de 05/12/2019, p. 155](#))
17. Designado como suplente o Deputado Gutemberg Reis, em 28.11.2019, conforme Ofício nº 226/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 05/12/2019, p. 153](#))
18. Designados, como membros titulares, os Senadores Luiz Pastore (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos); e, como suplente, os Senadores Jarbas Vasconcelos (MDB) e Jader Barbalho (MDB), em 3.12.2019, conforme Ofício nº 246/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 05/12/2019, p. 154](#))
19. Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
20. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 499/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 562](#))
21. Designado, como membro suplente, o Senador Paulo Albuquerque (PSD), em substituição ao Senador Lucas Barreto (PSD), em 05.02.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 06/02/2020, p. 38](#))
22. 03/03/2020: Desligado da titularidade o Senador Antônio Anastasia. (Of. 24/2020 da Liderança do PSDB) ([DCN de 05/03/2020, p. 444](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS), em 11.03.2020, conforme Ofício nº 33/2020 da Liderança do REPUBLICANOS. ([DCN de 12/03/2020, p. 323](#))
24. Designado, como membro suplente, o Senador Lucas Barreto (PSD), em substituição ao Senador Paulo Albuquerque (PSD), em 20.04.2019, conforme Ofício nº 45/2020 da Liderança do PSD. ([DCN de 23/04/2020, p. 6](#))
25. 28/09/2020: Designado como titular o Senador Diego Tavares, em substituição à Senadora Daniella Ribeiro. (Of. 42/2020 da Liderança do PP) ([DCN de 01/10/2020, p. 13](#))
26. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues. (Of. 21/2021 da Liderança do DEM) ([DCN de 02/09/2021, p. 6](#))
27. 31/08/2021: Designado como titular o Senador Flávio Arns, se retirando da vaga do Bloco PDT/CIDADANIA/REDE. (Of. 52/2021 da Liderança do PODEMOS) ([DCN de 02/09/2021, p. 7](#))

Secretário: Ricardo Moreira Maia
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br



COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
<http://www.senado.leg.br/ordiacn>



COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Fake News

Finalidade: Investigar, no prazo de 180 dias, os ataques cibernéticos que atentam contra a democracia e o debate público; a utilização de perfis falsos para influenciar os resultados das eleições 2018; a prática de cyberbullying sobre os usuários mais vulneráveis da rede de computadores, bem como sobre agentes públicos; e o aliciamento e orientação de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio.

Número de membros: 16 Senadores e 16 Deputados

PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel (PSD-BA)

VICE-PRESIDENTE: Deputado Ricardo Barros (PP-PR)

RELATOR: Deputada Lídice da Mata (PSB-BA)

Designação: 21/08/2019

Início da suspensão de prazo: 20/03/2020

Instalação: 04/09/2019

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
VAGO (2,20)	1. VAGO (2,20)
Eduardo Gomes - MDB/TO (2)	2. Luiz do Carmo - MDB/GO (2)
Marcio Bittar - MDB/AC (2)	3. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (2)
Esperidião Amin - PP/SC (35,75)	4. Eliane Nogueira - PP/PI (36,75,77)
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)	
Alessandro Vieira - CIDADANIA/SE (3,76)	1. Fabiano Contarato - REDE/ES (4)
VAGO (3,19)	2. VAGO (4)
Eliziane Gama - CIDADANIA/MA (3,28,47,76)	3. VAGO (4,28,38)
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	
Roberto Rocha - PSDB/MA (25)	1. Flávio Bolsonaro - PATRIOTA/RJ (37)
Soraya Thronicke - PSL/MS (30,48)	2. VAGO (30)
PSD	
Angelo Coronel - BA (5)	1. Otto Alencar - BA (5)
Nelsinho Trad - MS (5)	2. Irajá - TO (5)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
VAGO (6,22)	1. VAGO (6,22,72)
Jean Paul Prates - PT/RN (6,72)	2. Telmário Mota - PROS/RR (6,31)
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	



TITULARES	SUPLENTES
Chico Rodrigues - DEM/RR (7)	1. Jorginho Mello - PL/SC (8,39,52)
Wellington Fagundes - PL/MT (52)	2. Zequinha Marinho - PSC/PA (52)
PODEMOS	
VAGO (21)	1. Styvenson Valentim - RN

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN	
Hiran Gonçalves - PP/RR (9)	1. Márcio Jerry - PP/PR (49,63)
Ricardo Barros - PP/PR (9)	2. David Miranda - PSOL/RJ (54)
Walter Alves - MDB/RN (41)	3. Juarez Costa - MDB/MT (41)
PT	
Luizianne Lins - CE (10,29)	1. Natália Bonavides - RN (10)
Rui Falcão - SP (10)	2. Carlos Zarattini - SP (10,29)
PSL	
Caroline de Toni - SC (11,50,56,66,67,69,70,71,73,74)	1. Carlos Jordy - RJ (11,40,64,66,67,71,73,74)
Filipe Barros - PR (11,53,56,66,67,71,74)	2. VAGO (11,55,56,62,66,67,71,74)
PSD	
Delegado Éder Mauro - PA (12)	1. Márcio Labre - PSL/RJ (42,60)
PL	
Marcelo Ramos - AM (45)	1. Wellington Roberto - PB (13,45)
PSB	
Lídice da Mata - BA (14,32)	1. Alessandro Molon - RJ (14,27,32)
REPUBLICANOS	
Celso Russomanno - SP (15)	1. Silvio Costa Filho - PE (34)
PSDB	
Alexandre Frota - SP (16,46,61)	1. Shéridan - RR (58,61)
DEM	
Arthur Oliveira Maia - BA (17,33)	1. Elmar Nascimento - BA (17,57,65)
PDT	
Túlio Gadêlha - PE (23)	1. Paulo Ramos - RJ (26,59)
PODEMOS	
José Nelto - GO (24,51,68)	1. José Medeiros - MT (43,51)
SOLIDARIEDADE (1)	
Dr. Leonardo - MT (18)	1. Aureo Ribeiro - RJ (18,44)

Notas:

1. Rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional (Solidariedade-CD).
2. Designados, como titulares, os Senadores Eduardo Braga (MDB), Eduardo Gomes (MDB) e Márcio Bitar (MDB); e, como suplentes, os Senadores Renan Calheiros (MDB), Luiz do Carmo (MDB) e Mecias de Jesus (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 195/2019 da Liderança do MDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 91](#))



3. Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB), Randolfe Rodrigues (Rede) e Marcos do Val (Podemos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 102/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. Obs.: No período de indicações das lideranças, o Senador Marcos do Val estava filiado ao Cidadania. ([DCN de 22/08/2019, p. 92](#))
4. Designados, como suplentes, os Senadores Fabiano Contarato (Rede), Alessandro Vieira (Cidadania) e Weverton (PDT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 103/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 22/08/2019, p. 93](#))
5. Designados, como titulares, os Senadores Angelo Coronel (PSD) e Nelsinho Trad (PSD); e, como suplentes, Otto Alencar (PSD) e Irajá (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 119/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 22/08/2019, p. 94](#))
6. Designados, como titulares, os Senadores Humberto Costa (PT) e Rogério Carvalho (PT); e, como suplentes, os Senadores Jean Paul Prates (PT) e Zenaide Maia (PROS), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 22/08/2019, p. 95](#))
7. Designado, como membro titular, o Senador Chico Rodrigues (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 51/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 96](#))
8. Designado, como membro suplente, o Senador Zequinha Marinho (PSC), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 50/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 22/08/2019, p. 97](#))
9. Designados, como membros titulares, os Deputados Hiran Gonçalves (PP) e Ricardo Barros (PP), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 142/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PTB.
10. Designados, como membros titulares, os Deputados Carlos Zarattini (PT) e Rui Falcão (PT); e, como suplentes, os Deputados Nathália Bonavides (PT) e Luizianne Lins (PT), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 421/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 22/08/2019, p. 100](#))
11. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, os Deputados Coronel Tadeu (PSL) e Carla Zambelli (PSL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 22/08/2019, p. 101](#))
12. Designado, como membro titular, o Deputado Delegado Eder Mauro (PSD), em 21.8.2019, conforme Ofício 318/2019 da Liderança do PSD. ([DSF de 22/08/2019, p. 102](#))
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto (PL), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 271/2019 da Liderança do PL. ([DCN de 22/08/2019, p. 103](#))
14. Designados, como membro titular, o Deputado Alessandro Molon (PSB); e, como suplente, a Deputada Rosana Valle (PSB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 194/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 22/08/2019, p. 104](#))
15. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno (Republicanos), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 157/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 22/08/2019, p. 105](#))
16. Designada, como membro titular, a Deputada Bruna Furlan (PSDB), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 363/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 22/08/2019, p. 106](#))
17. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Leite (DEM); e, como suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 601/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 22/08/2019, p. 107](#))
18. Designado, como membro titular, o Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade); e, como suplente, o Deputado Zé Silva (Solidariedade), em 21.8.2019, conforme Ofício nº 165/2019 da Liderança do Solidariedade. ([DCN de 22/08/2019, p. 108](#))
19. Desligado, como membro titular, o Senador Randolfe Rodrigues(REDÉ), em virtude de renúncia, conforme Ofício nº 191/2021 do Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues(GSRROD). ([DCN de 22/04/2021, p. 209](#))
20. Desligados os Senadores Eduardo Braga (MDB/AM) e Renan Calheiros (MDB/AL), conforme Ofício nº 56/2021 da Liderança do MDB. ([DCN de 29/04/2021, p. 8](#))
21. Desligado, como membro titular, o Senador Eduardo Girão(PODEMOS), conforme Ofício nº 38/2021 da Liderança do PODEMOS. ([DCN de 29/04/2021, p. 7](#))
22. Desligados os Senadores Humberto Costa (PT/PE) e Rogério Carvalho (PT/SE), conforme Ofício nº 22/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 29/04/2021, p. 6](#))
23. Designado, como membro titular, o Deputado Túlio Gadelha (PDT), em 27.8.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 29/08/2019, p. 323](#))
24. Designado, como membro titular, o Deputado Bacelar (PODE), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 196/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 05/09/2019, p. 106](#))
25. Designado, como membro titular, o Senador Roberto Rocha (PSDB), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 100/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 05/09/2019, p. 104](#))
26. Designado, como membro suplente, o Deputado Afonso Motta (PDT), em vaga existente, em 29.8.2019, conforme Ofício nº 311/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 05/09/2019, p. 108](#))
27. Designada, como membro suplente, a Deputada Lídice da Mata(PSB/BA), em substituição à Deputada Rosana Valle (PSB/SP), em 29/08/2019, conforme Ofício nº230/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 107](#))
28. Designado, como membro titular, o Senador Weverton (PDT), em substituição ao Senador Marcos do Val (PODE), em 3.9.2019, conforme Memorando nº 119/2019 do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 05/09/2019, p. 105](#))
29. Designada, como membro titular, a Deputada Luízianne Lins (PT), em substituição ao Deputado Carlos Zaratiini (PT), que passa à condição de suplente, em 3.9.2019, conforme Ofício nº 503/2019 da Liderança do PT. ([DCN de 05/09/2019, p. 109](#))
30. Designada, como membro titular, a Senadora Juíza Selma (PSL); e, como suplente, é designado o Senador Major Olímpio(PSL), em vagas existentes, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 78/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/09/2019, p. 100](#))
31. Designado, como membro suplente, o Senador Telmário Mota (PROS), em substituição à Senadora Zenaide Maia (PROS), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 86/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática. ([DCN de 05/09/2019, p. 101](#))
32. Designada, como membro titular, a Deputada Lídice da Mata (PSB), em substituição ao Deputado Alessandro Molon (PSB), que passa à condição de suplente, em 4.9.2019, conforme Ofício nº 235/2019 da Liderança do PSB. ([DCN de 05/09/2019, p. 102](#))
33. Designado, como membro titular, o Deputado Arthur Oliveira Maia (DEM), em substituição ao Deputado Alexandre Leite (DEM), em 4.9.2019, conforme Ofício nº 765 da Liderança do DEM. ([DCN de 05/09/2019, p. 130](#))
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Silvio Costa Filho (Republicanos), em vaga existente, em 5.9.2019, conforme Ofício nº 172/2019 da Liderança do Republicanos. ([DCN de 12/09/2019, p. 223](#))
35. Designado, como membro titular, o Senador Ciro Nogueira (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 65/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 221](#))
36. Designado, como membro suplente, o Senador Esperidião Amin (PP), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do PP. ([DCN de 12/09/2019, p. 220](#))
37. Designado, como membro suplente, o Senador Flávio Bolsonaro (PSL), em vaga cedida pelo PSDB, em 10.9.2019, conforme Ofício nº 104/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 12/09/2019, p. 222](#))



38. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliziane Gama (Cidadania), em vaga existente, em 10.9.2019, conforme Memorando nº 123/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 12/09/2019, p. 219](#))
39. Senador Zequinha Marinho (PSC) deixa de compor a Comissão, em 11.9.2019, conforme Ofício nº 64/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda. ([DCN de 12/08/2021, p. 425](#))
40. Designado, como membro suplente, o Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 310/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/09/2019, p. 26](#))
41. Designado, como membro titular, o Deputado Walter Alves (MDB); e, como suplente, o Deputado Juarez Costa (MDB), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 317/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 19/09/2019, p. 27](#))
42. Designado, como membro suplente, o Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida pelo PSD, em 12.9.2019, conforme Ofício nº 406/2019 da Liderança do PSD. ([DCN de 19/09/2019, p. 29](#))
43. Designado, como membro suplente, o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODE), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 207/2019 da Liderança do Podemos. ([DCN de 19/09/2019, p. 25](#))
44. Designado, como membro suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (SD), em substituição ao Deputado Zé Silva (SD), em 16.9.2019, conforme Ofício nº 193/2019 do Solidariedade. ([DCN de 19/09/2019, p. 24](#))
45. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Ramos (PL/AM); e, como suplente, o Deputado Wellington Roberto(PL/PB), em substituição ao Deputado Capitão Augusto (PL/SP), em 18.9.2019, conforme Ofício nº 336/2019 da Liderança do Partido Liberal. ([DCN de 19/09/2019, p. 28](#))
46. 19/09/2019: Designada como titular a Deputada Shéridan(PSDB/RR), em substituição à Deputada Bruna Furlan(PSDB/SP),(Of. 513/2019 - Liderança do PSDB) ([DCN de 26/09/2019, p. 393](#))
47. Designada, como membro titular, a Senadora Kátia Abreu (PDT), em substituição ao Senador Weverton (PDT), em 25.9.2019, conforme Memorando nº 126/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 26/09/2019, p. 391](#))
48. Designada, como membro titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em substituição à Senadora Juíza Selma (PODE), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 92/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 03/10/2019, p. 231](#))
49. Designada, como membro suplente, a Deputada Jandira Feghali (PCdoB), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB (PP), em 02.10.2019, conforme Ofício nº 180/2019 da Liderança do Bloco MDB PP PTB. ([DCN de 03/10/2019, p. 230](#))
50. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Julian Lemos (PSL/PB), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL/PR). (Of.395/2019 - Liderança do PSL) ([DCN de 17/10/2019, p. 12](#))
51. 10/10/2019: Designado como titular o Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP), em substituição ao Deputado Bacelar (PODEMOS/BA); designado como suplente o Deputado José Medeiros (PODEMOS/MT), em substituição ao Deputado Pr. Marco Feliciano (PODEMOS/SP). (Of. 244/2019 - Liderança do PODEMOS) ([DCN de 17/11/2019, p. 11](#))
52. 15/10/2019: Designados os Senadores Wellington Fagundes, Jorginho Mello e Zequinha Marinho como titular, 1º suplente e 2º suplente respectivamente. (OF.071/2019, Liderança Bloco Vanguarda. ([DCN de 17/10/2019, p. 10](#))
53. Designado, como membro titular, o Deputado Nereu Crispim (PSL), em substituição à Deputada Caroline de Toni (PSL), em 16.10.2019, conforme Ofício nº 417/2019 da Liderança do PSL.
54. Designado, como membro suplente, o Deputado David Miranda (PSOL), em vaga cedida pelo Bloco MDB PP PTB, em 17.10.2019, conforme Ofício nº 181/2019 da Liderança do Bloco. ([DCN de 24/10/2019, p. 194](#))
55. Solicitado o desligamento da Deputada Carla Zambelli (PSL), em 18.10.2019, conforme Ofício nº 426/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 192](#))
56. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Julian Lemos (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em vaga existente, em 22.10.2019, conforme Ofício nº 429/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 24/10/2019, p. 193](#))
57. Designado, como membro suplente, o Deputado Pedro Lupion (DEM), em substituição ao Deputado Elmar Nascimento (DEM), em 24.10.2019, conforme Ofício nº 810/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 24/10/2019, p. 191](#))
58. Designado, como membro suplente, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição ao Deputado Luiz Carlos (PSDB), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 591/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 31/10/2019, p. 215](#))
59. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Ramos (PDT), em substituição ao Deputado Afonso Motta (PDT), em 30/10/2019, conforme Ofício nº 358/2019 da Liderança do PDT. ([DCN de 31/10/2019, p. 214](#))
60. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Labre (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Tadeu (PSL), em vaga cedida, em 06.11.2019, conforme Ofício nº 483/2019 da Liderança do PSD (com anuência da Liderança do PSL). ([DCN de 07/11/2019, p. 69](#))
61. Designado, como membro titular, o Deputado Alexandre Frota (PSDB), em substituição à Deputada Sheridan (PSDB), que passa à condição de suplente, em 06.11.2019, conforme Ofícios nºs 593 e 594/2019 da Liderança do PSDB. ([DCN de 07/11/2019, p. 71; DCN de 07/11/2019, p. 70](#))
62. Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL), em 06.11.2019, conforme Ofício nº 468/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 07/11/2019, p. 68](#))
63. Designado, como membro suplente, o Deputado Márcio Jerry (PCdoB), em 28.11.2019, conforme Ofício nº 225/2019 da Liderança do Bloco PP/MDB/PTB. ([DCN de 05/12/2019, p. 157](#))
64. Designada, como membro suplente, a Deputada Carla Zambelli (PSL), em substituição ao Deputado Eduardo Bolsonaro (PSL), em 4.12.2019, conforme Ofício nº 497/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 05/12/2019, p. 156](#))
65. Designado, como membro suplente, o Deputado Elmar Nascimento (DEM), em substituição ao Deputado Pedro Lupion (DEM), em 10.12.2019, conforme Ofício nº 866/2019 da Liderança do Democratas. ([DCN de 12/12/2019, p. 565](#))
66. Designados, como membros titulares, os Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL), em substituição aos Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL); e, como suplentes, são designados a Deputada Professora Dayane Pimentel (PSL) e o Deputado Julian Lemos (PSL), em substituição à Deputada Carla Zambelli (PSL) e ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 11.12.2019, conforme Ofício nº 510/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 12/12/2019, p. 564](#))
67. Designados, como membros titulares, os Deputados Filipe Barros (PSL) e Caroline de Toni (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Nereu Crispim (PSL); e, como suplente, são designados a Deputada Carla Zambelli (PSL) e o Deputado Carlos Jordy (PSL), em 17.12.2019, conforme Ofício nº 528/2019 da Liderança do PSL. ([DCN de 19/12/2019, p. 261](#))
68. Designado, como membro titular, o Deputado José Nelfo (Podemos), em substituição ao Deputado Pr Marco Feliciano (Podemos), em 5.2.2020, conforme Ofício nº 15/2020 da Liderança do Podemos. ([DCN de 06/02/2020, p. 37](#))
69. 19/02/2020: Designado como titular o Deputado Otoni de Paula, em substituição ao Deputado Filipe Barros.(Of. 31/2020 da Liderança do PSL). ([DCN de 20/02/2020, p. 30](#))
70. 03/03/2020: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, em substituição ao Deputado Otoni de Paula. (Of. 39/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 05/03/2020, p. 443](#))



71. 10/03/2020: Designados como titulares os Deputados Júnior Bozzella e Nereu Crispim, em substituição aos Deputados Filipe Barros e Caroline de Toni. Designados como suplentes os Deputados Delegado Waldir e Heitor Freire, em substituição aos Deputados Carla Zambelli e Carlos Jordy. (Of. 47/2020 da Liderança do PSL) ([DCN de 12/03/2020, p. 326](#))
72. Designado, como membro titular, o Senador Jean Paul Prates (PT), em substituição ao Senador Rogério Carvalho (PT), que passa a compor a Comissão como suplente, em 22.4.2020, conforme Ofício nº 16/2020 da Liderança do Bloco da Resistência Democrática. ([DCN de 23/04/2020, p. 7](#))
73. Designada, como membro titular, a Deputada Joice Hasselmann (PSL), em substituição ao Deputado Júnior Bozzella (PSL), que passa à condição de suplente, em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 04.06.2020, conforme Ofício nº 68/2020 da Liderança do PSL. ([DCN de 11/06/2020, p. 83](#))
74. Designados, como membros titulares, os Deputados Caroline de Toni e Filipe Barros, em substituição aos Deputados Joice Hasselmann e Nereu Crispim; designado, como suplente, os Deputados Carlos Jordy, em substituição aos Deputados Bozzella; e o Deputado Heitor Freire deixa de compor a comissão como suplente, em 25.03.2021, conforme Ofício nº 63/2021 da Liderança do PSL. ([DCN de 01/04/2021, p. 187](#))
75. Designado, como membro titular, o Senador Esperidião Amin(Progressistas), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (Progressistas), que passa à condição de suplente, em 29.4.2021, conforme Ofício nº 21/2021 da Liderança do Progressistas. ([DCN de 06/05/2021, p. 40](#))
76. Designados, como membros titulares, os Senadores Alessandro Vieira e Eliziane Gama, em substituição aos Senadores Katia Abreu e Veneziano Vital do Rêgo, em 23.6.2021, conforme Memorando nº 30/2021 da Liderança do Bloco Parlamentar Senado Independente. ([DCN de 24/06/2021, p. 7](#))
77. Designada, como membro suplente, a Senadora Eliane Nogueira (PP), em substituição ao Senador Ciro Nogueira (PP), em 09.08.2021, conforme Ofício nº 36/2021 da Liderança do PP. ([DCN de 12/08/2021, p. 8](#))

Secretário: Marcelo Assaife \ Lenita Cunha

Telefone(s): 3303-3514

E-mail: coceti@senado.leg.br



COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG)
PRESIDENTE
Deputado Marcelo Ramos (PL-AM)
1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ)
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Luciano Bivar (PSL-PE)
1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI)
2º SECRETÁRIO
Deputada Rose Modesto (PSDB-MS)
3ª SECRETÁRIA
Senador Weverton (PDT-MA)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG) PRESIDENTE	Deputado(a) Arthur Lira (PP -AL) PRESIDENTE
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	Deputado(a) Marcelo Ramos (PL -AM) 1º VICE-PRESIDENTE
Senador Romário (PL-RJ) 2º VICE-PRESIDENTE	Deputado(a) André de Paula (PSD -PE) 2º VICE-PRESIDENTE
Senador Irajá (PSD-TO) 1º SECRETÁRIO	Deputado(a) Luciano Bivar (PSL -PE) 1º SECRETÁRIO
Senador Elmano Férrer (PP-PI) 2º SECRETÁRIO	Deputado(a) Marília Arraes (PT -PE) 2º SECRETÁRIO
Senador Rogério Carvalho (PT-SE) 3º SECRETÁRIO	Deputado(a) Rose Modesto (PSDB -MS) 3º SECRETÁRIO
Senador Weverton (PDT-MA) 4º SECRETÁRIO	Deputado(a) Rosangela Gomes (REPUBLIC -RJ) 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	
1º - Senador Jorginho Mello (PL-SC)	1º - Deputado(a) Eduardo Bismarck (PDT -CE)
2º - Senador Luiz do Carmo (MDB-GO)	2º - Deputado(a) Gilberto Nascimento (PSC -SP)
3º - Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA-MA)	3º - Deputado(a) Alexandre Leite (DEM -SP)
4º - Senador Zequinha Marinho (PSC-PA)	4º - Deputado(a) Cássio Andrade (PSB -PA)



CONSELHOS e ÓRGÃOS

Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto
dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: titulares

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
MDB VAGO	MDB VAGO
PSDB VAGO	PDT VAGO
PT VAGO	PTB VAGO
Presidente do Congresso Nacional VAGO	

Atualização: 31/01/2015

Notas:

*. Vago (Art. 3º da Res. 02/1999-CN).

SECRETARIA-GERAL DA MESA
 Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
 Telefone(s): 3303-5255
 Fax: 3303-5260
 scop@senado.leg.br



Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal

Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Arthur Lira (PP/AL)	Presidente Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)
1º Vice-Presidente Deputado Marcelo Ramos (PL/AM)	1º Vice-Presidente Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André de Paula (PSD/PE)	2º Vice-Presidente Senador Romário (PL/RJ)
1º Secretária Deputado Luciano Bivar (PSL/PE)	1º Secretário Senador Irajá (PSD/TO)
2º Secretário Deputada Marília Arraes (PT/PE)	2º Secretário Senador Elmano Férrer (PP/PI)
3º Secretário Deputada Rose Modesto (PSDB/MS)	3º Secretário Senador Rogério Carvalho (PT/SE)
4º Secretário Deputada Rosangela Gomes (REPUBLICANOS/RJ)	4º Secretário Senador Weverton (PDT/MA)
Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro (PP/PB)	Líder da Maioria Senador Renan Calheiros (MDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	Líder da Minoria Senador Jean Paul Prates (PT/RN)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputada Bia Kicis (PSL/DF)	Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputado Aécio Neves (PSDB/MG)	Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

Atualização: 19/02/2019

Notas:

*. A composição da Conselho com Eleição Geral em 7/2/2017 foi encerrada em virtude do final da legislatura.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
 Telefone(s): 3303-5255 / 3303-5256
 Fax: 3303-5260
 saop@senado.leg.br



Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

Eleição Geral: 05/06/2002

Eleição Geral: 22/12/2004

Eleição Geral: 17/07/2012

Eleição Geral: 08/07/2015

Eleição Geral: 03/03/2020

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de televisão (inciso II)	VAGO	VAGO
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO	VAGO
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	VAGO	VAGO
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	VAGO	VAGO
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO
Representante da sociedade civil (inciso IX)	VAGO	VAGO

Atualização: 09/03/2020



SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5258
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br



LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Maioria	Líder da Minoria
Líder do Governo Senador Eduardo Gomes - MDB / TO Vice-Líderes Senador Flávio Bolsonaro - PATRIOTA / RJ Senador Marcio Bittar - MDB / AC Senador Sérgio Petecão - PSD / AC Deputado Celso Russomanno - REPUBLICANOS / SP Deputado Claudio Cajado - PP / BA Deputado Pedro Lupion - DEM / PR Deputado Pr. Marco Feliciano - REPUBLICANOS / SP Deputado Eros Biondini - PROS / MG Senador Marcos Rogério - DEM / RO Deputada Aline Sleutjes - PSL / PR Deputado Rogério Peninha Mendonça - MDB / SC Deputado Cezinha de Madureira - PSD / SP Deputado Hiran Gonçalves - PP / RR Senadora Soraya Thronicke - PSL / MS Deputado Aluisio Mendes - PSC / MA Deputado João Carlos Bacelar - PL / BA Senador Jorginho Mello - PL / SC	Líder da Maioria Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB Vice-Líderes Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB Deputado Carlos Henrique Gaguim - DEM / TO	Líder da Minoria Deputado Arlindo Chinaglia - PT / SP Vice-Líderes Senador Jean Paul Prates - PT / RN Deputado Afonso Florence - PT / BA Deputada Professora Rosa Neide - PT / MT Deputado Odair Cunha - PT / MG



Fale com o Senado
0800 61 2211

 /senadofederal
 @senadofederal

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Atas e Diários

SENADO
FEDERAL

